PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA

MS 19616/DF (2012/0275033-2)

Volume	:	1/1 Autuado em 24/12/2012
Assunto	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Anistia Política
IMPETRANTE	:	NEMIS DA ROCHA
ADVOGADO	:	HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES.	:	UNIÃO
	:	ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADOR	:	Distribuição automática em 02/01/2013
RELATOR	:	MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA SEÇÃO

Justiça gratuita
Prioridade Estatuto do Idoso

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MS 19616
STJ
CNJ
02750330620123000000 - STJ

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
STJ
CNJ
02750330620123000000 - MS 19616
24/12/2012 11:50:00
SEÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS

Requer a concessão dos benefícios:
Lei nº 10.741/2003 – maior de 65 anos;
Lei nº 1.060/1950 – justiça gratuita.

NEMIS DA ROCHA, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº MG-8.661.320 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob nº 066.713.147-72, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, nº 18-A, no bairro Cidade Nobre, na Cidade de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, CEP: 35.162-360, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por intermédio de suas procuradoras e advogadas que ao final assinam, com mandato incluso, com escritório profissional em São José dos Campos – SP, constante do mandato, onde recebem as intimações e notificações, para interpor

MANDADO DE SEGURANÇA
com pedido de medida liminar

contra o ato do Excelentissimo Senhor **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**, Autoridade que pode ser encontrado na Esplanada dos Ministérios, Ministério da Justiça, Bloco T, Edifício Sede, Brasília / DF, CEP 70.064-900, telefone (61) 2025-3587, vinculada à **UNIÃO FEDERAL,** pessoa jurídica de direito interno, com endereço no Setor de Indústrias Gráficas – SIG, Quadra 06, Lote 800, Brasília / DF, CEP 70.610-460, telefone (61) 2026-7709, com base nos fundamentos de fato e de direito expostos a seguir:

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

DO PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS

O ato coator, ao anular a portaria concessiva de anistia política, retirou do Impetrante a sua única fonte de renda.

Por essa razão, o Impetrante não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advovatícios sem comprometer substancialmente a renda necessária para o sustento próprio e de sua família.

Sendo assim, requer o Impetrante que lhe seja deferido o benefício Justiça Gratuita, por ser pobre na acepção jurídica do termo, nos termos da Lei nº 1.060/50.

DOS FATOS

O Impetrante é cabo que ingressou na Aeronáutica, **ANTES da edição da Portaria nº 1.104/64**, que determinou a exclusão dos cabos da Força Aérea com mais de 08 (oito) anos de serviços, em represália ao apoio dado pelas associações da categoria ao Presidente deposto, João Goulart.

A Portaria nº 1.104/64 foi considerada, após amplo debate na Comissão de Anistia, bem como no Congresso Nacional e no STF, como um ato de exceção de caráter exclusivamente politico, e por isso foi editado pela Comissão de Anistia a Súmula Administrativa nº 2002.07.0003:

> *"A Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política".*

Com base nesse entendimento da Comissão de Anistia, o Impetrante foi declarado anistiado político por meio de portaria do Ministro da Justiça no ano de 2003, *in verbis*:

> ***"PORTARIA Nº 2.340, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003.***
> *O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 29 de Outubro de 2003, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.14507, resolve:*

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

*Declarar **NEMIS DA ROCHA** anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e catorze centavos), com efeitos financeiros retroativos a partir de 18.11.1997 até a data do julgamento em 29.10.2003, totalizando 71 (setenta e um) meses e 11 (onze) dias, perfazendo um total de R$ 190.416,26 (cento e noventa mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 14 de novembro de 2002."*

Assim, o Impetrante passou a receber indenização de anistia política na forma de prestações mensais, permanentes e continuadas, conforme demonstra o contracheque anexo.

Diante desses fatos, podemos concluir que o Impetrante recebe sua prestação mensal, permanente e continuada a mais de 08 (oito) anos.

Ao longo de todos esses anos, o Impetrante jamais foi intimado para tomar ciência de qualquer medida da Administração com o objetivo de revisar ou anular a sua portaria de anistia.

Contudo, em 16 de fevereiro de 2011, foi publicada Portaria Interministerial nº 134, do Ministro da Justiça e do Advogado-Geral da União, instituindo o Grupo de Trabalho Interministerial – GTI com a finalidade de revisar as portarias de anistia de 2.530 cabos da Aeronáutica, sendo a portaria do Impetrante incluída.

Com base, na Nota do GTI, o Ministro da Justiça proferiu despacho autorizando a abertura de processo de anulação da Portaria concessiva de anistia política ao Impetrante:

Nº 223, terça-feira, 22 de novembro de 2011
1.506 - Processo nº 08802.011692/2011-59.
*Interessado(a): **Nêmis da Rocha***

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.
*Decisão: **Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria Nº 2340 de 09 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA n.º 317/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011**, cujas razões de fato e direito passam a integrar a*

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Em sequência, o Grupo de Trabalho prolatou o Voto nº 319/2012/GTI, por meio do qual opinou pela anulação da portaria de anistia.

Após a prolação do voto do GTI, o Ministro da Justiça anulou a portaria de anistia do Impetrante por meio do ato coator, a Portaria nº 1.960, de 05 de Setembro de 2012, o que acarretou a imediata interrupção do pagamento da prestação mensal permanente e continuada.

PORTARIA No- 1.960, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

*Art. 1º **ANULAR a Portaria Ministerial nº 2340, de 9 de dezembro de 2003, que declarou NÊMIS DA ROCHA anistiado político, com fundamento no Voto nº 319/2012/GTI**, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.*
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Todavia, conforme será demonstrado abaixo, o direito da Administração Pública de anular a portaria concessiva de anistia política do Impetrante já foi há muito tempo atingido pela decadência.

DO DIREITO

1. Do prazo decadencial

A <u>Portaria nº 2.340, de 09 de Dezembro de 2003</u>, foi cancelada pela autoridade Impetrada, em desrespeito à decadência administrativa do ato, por afrontar o artigo 54, da Lei nº 9.874/1999.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

O prazo decadencial do art. 54, caput e § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe:

> *"Art. 54. O direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*
>
> *§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento."*

Ao longo de todos esses anos, o Impetrante jamais foi intimado para tomar ciência de qualquer medida da Administração Pública com o objetivo de revisar ou anular a sua portaria de anistia.

Como se pode observar, o art. 54 da Lei nº 9.784/99 não prevê a possibilidade de impedimento, suspensão ou interrupção do prazo decadencial de cinco anos inserido no *caput*.

Dessa forma, o dispositivo legal em tela adota a regra geral do instituto da decadência inscrita no artigo 207 do Código Civil:

> *"Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição."*

No presente caso, a portaria de anistia do Impetrante foi publicada em Dezembro de 2003 e a prestação mensal implantada logo em seguida. Não é por outra razão que o Impetrante já ajuizou no Superior Tribunal de Justiça e teve acolhido o Mandado de Segurança Coletivo da AMAESP determinando o pagamento dos atrasados da sua Portaria concessiva de anistia (Processo nº MS 14.420/DF), sendo certo que a Autoridade Coatora, "contra legem" inovou a situação jurídica do Impetrante, no curso de demanda judicial.

Desse modo, a Administração Pública tinha o prazo de cinco anos, a contar do recebimento do primeiro pagamento da prestação mensal de anistia política do Impetrante, para iniciar o processo de anulação da sua portaria e, se fosse o caso, anulá-la, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

Afinal, por que não fizeram a anulação durante esse tempo que o anistiado estava submetido a eventual revisão ou anulação da sua portaria por força do disposto no artigo 54, caput e § 1º, da Lei nº 9.784/99? Pois, a sua relação com a Administração Pública ainda não estava totalmente estabilizada nem imune a alterações.

Av. Andromêda, nº 3415, sobreloja, sala 08, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP CEP 12233-000.
Tel.: 0 (XX) 12 3922-9261

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

Porém, encerrado o prazo de cinco anos posteriores ao recebimento da primeira prestação mensal, o Impetrante passou a ter suas relações com a Administração Pública consolidadas e albergadas pelo manto do direito adquirido e da inviolabilidade do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, CF).

Ocorre que a Administração Pública apenas anulou a portaria concessiva de anistia em 05 de Setembro de 2012, com a publicação do ato coator, quando já ocorrera a decadência do seu direito de anular a portaria de anistia em questão.

O ato político de anistia outorgado em favor do Impetrante constituía um ato jurídico perfeito e acabado praticado pelo Ministro da Justiça, que se encontrava em vigor e válido, e isso perdurou por 08 (oito) anos, 08 (meses) e 08 (oito) dia.

O Impetrante sempre esteve recebendo a sua prestação mensal permanente e continuada correspondente à graduação de Primeiro-Sargento da FAB, desde Janeiro de 2004, haja vista, que a portaria concessiva do Impetrante foi publicada em Dezembro de 2003.

Essa remuneração é denominada de "prestação mensal permanente e continuada", a qual se integralizou na vida familiar e pessoal do Impetrante a mais de 08 (oito) anos.

Portanto, tendo em vista que tanto a publicação da portaria concessiva de anistia, quanto a realização do primeiro pagamento da prestação mensal ocorreram há mais de 05 (cinco) anos, salta aos olhos a decadência do direito da Administração Pública de anular a portaria de anistia do Impetrante.

Está mais do que evidenciada a ocorrência da decadência, de modo a não permitir a anulação do ato declaratório da anistia política do Impetrante, conforme julgamento proferido pela 1ª Seção do STJ no MS 15.432:

> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLITICA. REVISÃO DO ATO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. SEGURANÇA CONCEDIDA.*
>
> *1. O Impetrante, sustentando a ocorrência de decadência administrativa, se insurge contra ato que determinou, em 14/7/10, a instauração de processo administrativo para rever sua condição de anistiado político, reconhecida na Portaria 2.791, de 30/12/02, do Ministro de Estado da Justiça.*

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

2. Nos termos do art. 54, da Lei 9.784/99, "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados".

3. A regra prevista no parágrafo primeiro do art. 54 da Lei 9.784/99, no sentido de que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, pressupõe que esse pagamento tenha sido efetuado no tempo devido.
Em se tratando da anistia política, o art. 18 da Lei 10.559/02 determina o prazo de 60 dias para que os pagamentos sejam efetuados.

4. No caso dos autos, não obstante o Impetrante tenha sido declarado anistiado político em 2002, até a presente data a benefício da prestação mensal continuada não foi implementado. Dessa forma, a inércia da Administração em iniciar os pagamentos devidos ao Impetrante não pode resultar na postergação do termo inicial do prazo de decadência previsto no art. 54 da Lei 9.784/99.
5. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados a discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Astor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Recentemente, em 28/02/2012, o Supremo Tribunal Federal adotou o mesmo entendimento no julgamento do MS 28.953, consoante notícia divulgada no sítio eletrônico do STF:

"Com o argumento de que a Administração Pública tem até cinco anos para anular atos administrativos que beneficiem servidores, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), tomadas em 2010, que haviam cassado atos administrativos do Tribunal Superior do Trabalho (TST) datados de 1997 e 1998.
(...)

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

> *Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, ressaltou que o prazo decadencial previsto na lei é para a anulação do ato, e não seu questionamento.*
> *Mas, prosseguiu a ministra, mesmo que se contasse o prazo entre a edição da lei que instituiu esse prazo, em janeiro de 1999, e a abertura do procedimento que questionava a validade dos atos do TST, em abril de 2004, já se teria vencido o prazo decadencial de cinco anos.*
> *Segundo a ministra, "em casos análogos ao presente, nos quais o TCU determinou a anulação de atos de ascensão funcional após o prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da Lei 9.784, este STF reconheceu a contrariedade aos disse a ministra, citando diversos precedentes.*
> *Todos os ministros presentes à sessão acompanharam a relatora. O ministro Luiz Fux reforçou o entendimento de que a Administração tem cinco anos para concluir e anular o ato, e não para iniciar procedimento para questioná-lo. Já o ministro Marco Aurélio ressaltou que a segurança jurídica é um direito fundamental do cidadão."*
> *(fonte:http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=201188)*

Com efeito, em seu voto, o eminente Ministro Luiz Fux assevera:

> *"No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da Ministra Cármen Lúcia; quer dizer, **a Administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência.** (MS 28.953, Relatora Cármen Lúcia, 1ª Turma, unânime, DJe 28/03/2012) (Grifos)*

É indubitável a decadência do direito da Administração de anular a portaria de anistia do Impetrante, pois a Administração possui cinco anos não apenas para iniciar o processo de anulação, mas também para concluí-lo.

A autoridade Impetrada, por força do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002, entrou com a anulação da Portaria declaratória de anistia política e o Ministro da Justiça remeteu o Aviso Ministerial ao Ministro de Estado da Defesa para fins de cumprimento do ato que anulou a anistia política concedida ao Impetrante, com o intuito de cancelar a remuneração devida ao Impetrante, denominada de "prestação mensal permanente e continuada", percebida por mais de 08 (oito) anos, por conseguinte fica claro aqui o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

No caso concreto, não há duvidas de que a eventual revogação da portaria anistiadora e, por conseguinte, a cessação dos pagamentos da reparação econômica mensal permanente e continuada assegurada ao Impetrante, terá o condão de trazer-lhe graves consequências ao seu sustento e ao de sua família, tendo em vista o caráter alimentar das prestações.

Como demonstrado acima, o Impetrante foi declarado anistiado político por ato do Ministro de Estado da Justiça, com base na fundamentação juridica apresentada pelo colegiado da Comissão de Anistia, todavia, agora em 05 de Setembro de 2012, a Autoridade Impetrada fez o cancelamento do referido ato declaratório de anistia política do Impetrante.

O ato atacado traz as seguintes expressões: "anular a portaria" - "com fundamento no VOTO Nº 319/2012/GTI" - "decorrente do procedimento de revisão", para desconsiderar os efeitos da decadência.

Na verdade, esse "anular a portaria" e mais "com fundamento no VOTO Nº 319/2012/GTI" e que teria sido "decorrente do procedimento de revisão", é manifestamente ilegal em face do disposto no art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999, *in verbis*:

> *"Art. 54. O direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados,* ***salvo comprovada má-fé****.*

O ato declaratório de anistia política do Impetrante foi praticado em 09 de Dezembro de 2003, ao passo que o ato atacado é de 05 de Setembro de 2012, e publicado no D.O.U. de 06 de Setembro de 2012, ou seja, a mais de 08 (oito) anos. Nesse ato de anulação não foi nenhum momento comprovada a má fé por parte do anistiado, pois o mesmo seguiu todos os critérios objetivos estabelecidos na Lei nº 10.559 como;

> *1º - Fez o requerimento de Anistia Política junto a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça;*
> *2º - O requerimento foi julgado por um colegiado* ***com competência exclusiva para examinar os pedidos****, conforme art. 12 da Lei 10.559;*
> *3º - A composição da Comissão de Anistia é mista, formado por Juristas, um representante dos anistiados e um representante do Ministério da Defesa;*
> *4º - Competência exclusiva estabelecida no art. 12, §3º da Lei nº 10.559, com os fins de, realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e*

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações.
*5º Por fim, **foi emitido um parecer conclusivo e após esta fase o mesmo foi submetido a sua aprovação por parte do Ministro da Justiça**.*

Desta feita só nos cabe perguntar ao GTI e aos Advogados da União e ao Ministro de Estado da Justiça, cadê a má fé dos Anistiados Políticos tão pronunciada no parecer facultativo feito pela AGU?

Sem dúvida que, o direito da Administração de anular o ato declaratório da anistia política do Impetrante decaiu.

2. A inocorrência da má-fé de que trata a parte final do art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999.

O legislador, na parte final do dispositivo, se reporta a exceção única de possibilidade de revisão do ato administrativo, quando vencido o prazo prescricional e quando presente "comprovada má-fé".

Essa única hipótese de "salvo comprovada má-fé", não é a hipótese dos autos, porque nestes últimos anos desde o ato deferitório da anistia política até a presente data, em nenhum momento houve qualquer tipo de alegação da ocorrência de eventual má-fé.

A "má-fé" de que se reporta a *caput* do art. 54, parte final, tem endereçamento para o administrado, no caso o Impetrante, para a qual a autoridade Impetrada não apontou nenhum indício capaz de justificar a ocorrência dessa "comprovada má-fé".

É evidente que, pretendendo a autoridade Impetrada fazer a revisão do ato depois de transcorrido o prazo de decadência, somente poderá fazê-lo quando demonstrada, provada e firmada a "comprovada má-fé" do administrado na prática do ato que lhe beneficiara.

Ora! Esgotado e encerrado o prazo decadencial e não "comprovada má-fé" do Impetrante na prática do ato, a instauração do procedimento revisional se reveste de ilegalidade plena.

Inexiste no procedimento administrativo de revisão qualquer tipo de prova ou de comprovação de que o Impetrante tenha obtido o seu ato declaratório de anistia política mediante a prática de ato, conduta ou comportamento que pudesse ser classificado como de "má-fé".

Essa prova deve ser demonstrada pela administração, porque o dispositivo permite-lhe fazer a revisão do ato, quando vencido o prazo prescricional, na única hipótese de "comprovada má-fé".

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

Há de ressaltar que nem a Nota do GTI nº 317/2011 e nem o Voto nº 319/2012/GTI cogitaram má-fé por parte do Impetrante.

O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis ao destinatário decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ, conforme preceitua o art. 54, caput, da Lei nº 9.784/99.

No caso dos efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, a teor do que dispõe o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

O prazo para que a Administração anule os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários é decadencial, sendo certo que: "*a decadência faz perecer o direito e, portanto, o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende*".

Destarte a possibilidade de anulação do ato administrativo na esfera federal limitar-se-ia ao lapso temporal de 05 (cinco) anos, não havendo possibilidade de dilação, salvo comprovada má-fé, quando não ocorrerá prazo decadencial.

Assim, verificada a decadência, a administração deverá comprovar a existência de vícios de legalidade, como a má-fé do Impetrante, que seria o fornecimento de dados falsos para ensejar a declaração de anistia política, sem o que não poderá anular a portaria concessiva de anistia.

O fato é que para que a Administração possa proceder a referida anulação, prevista no art. 54, da Lei nº 9.784/99, dos atos administrativos que geraram efeitos favoráveis para os destinatários, está obrigada a comprovar a má fé por parte do Administrado.

Neste caso, a anulação não seria pelo princípio da autotutela, mas sim, pelo princípio da legalidade, cujo princípio da legalidade não está presente para a pretendida invalidação.

Diante do exposto acima, é imprescindível que o grupo de trabalho e o atual Ministro de Estado da Justiça indiquem, de forma clara, os vícios de legalidade existente no requerimento de Anistia Política do Impetrante, para que a Administração, após demonstrado cabalmente a ilegalidade possa proceder a referida anulação.

Cumpre ressaltar que, os vícios de legalidade não podem ser confundidos com divergências interpretativas, acerca da matéria objeto da revisão. Sendo certo que a mudança de entendimento não

Av. Andromêda, nº 3415, sobreloja, sala 08, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP CEP 12233-000.
Tel.: 0 (XX) 12 3922-9261

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

pode embasar a pretendida anulação, por força de dispositivo da Lei nº 9784/99.

3. O ato político de concessão de anistia política é ato do Ministro.

No caso específico, os advogados da União – sem legitimidade para atuarem junto ao STJ (conforme art. 9º, da LC nº 73/1993) – se rebelaram contra as decisões finais do STJ sobre o tema e contra os atos de concessão de anistia política perante o próprio Ministro de Estado da Justiça, afastando-se da verificação ou da "ocorrência da decadência administrativa".

Essa representação de rebeldia dos advogados da União gerou o "parecer conclusivo AGU/CGU/ASNG Nº 01/2011 da Advocacia Geral da União", após Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, de 23/09/2010, proferido pelo advogado da União RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO, o qual procura demonstrar que a decadência teria sido interrompida por força das manifestações diferentes de outros advogados da União, em forma de "nota" - "nota preliminar" - "nota decor" e "parecer nº 106".

Querem os advogados da União substituir a ação rescisória judicial por uma "ação rescisória administrativa".

Querem emprestar efeito de força vinculante a esses expedientes interna corporis da Advocacia Geral da União para, na via administrativa, cassar o ato declaratório de anistia política ao arrepio da decadência e da coisa julgada.

Verifica-se, com facilidade, que os atos declaratórios de anistia política, expedidos pelos "diferentes" Ministros de Estado da Justiça, foram alcançados pela decadência e, por isso, o ato expedido em favor do Impetrante, não se reveste da capacidade sequer de ser instaurado procedimento revisional e, muito menos, de ser anulado.

Portanto, longe do processo revisional da Administração Pública, por conta da ocorrência e materialização da decadência.

Não pode por disposição expressa de Lei um Ministro da Justiça sucedendo a outro possa rever por entendimento e interpretação diversa do primeiro os atos daquele primeiro, sob pena de violar os mais comezinhos princípios jurídicos.

4. A inexistência da interrupção do prazo decadencial.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

A justificativa utilizada pela autoridade Impetrada é a de que o "parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU", elaborado pelo advogado da União RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO, acolhido pela autoridade Impetrada, é causa suspensiva da decadência, mas para afirmar que "argui-se a respeito da possibilidade de se considerar a NOTA AGU/JD/1-2006, como causa impeditiva da decadência do direito da Administração Pública de anular referidos atos de concessão de anistia".

Arguição impossível. Eis que esse expediente interna corporis, chamado pelo parecerista de "NOTA AGU/JD/1-2006", diz respeito a comunicações internas e não tem a natureza e não se insere no conceito de "qualquer medida que importe impugnação à validade do ato" de anistia política.

A teor do § 2º, do art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999, "considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato", mas os expedientes interna corporis utilizados pelo "parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU", elaborado pelo advogado da União RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO, não tem força vinculante ou força de interromper o prazo de decadência., nem tampouco tem força de revogar, rever ou anular atos jurídicos perfeitos e acabados antes de sua edição.

Os expedientes *interna corporis* – "nota", "nota preliminar", "nota decor" e "parecer nº 106" – não tem força normativa e nem obrigacional para a autoridade Impetrada, e nem para os seus agentes administrativos, são expedientes internos tão somente com caráter de "recomendação", nem mesmo são oponíveis erga omnes e em especial não é oponível ao Impetrante.

Querem emprestar efeito de força vinculante a esses expedientes interna corporis da Advocacia Geral da União para, na via administrativa, cassar o ato declaratório de anistia política outorgado ao Impetrante, o que não cabe, conforme entendimento do STF, pois para a Suprema Corte "o parecer não é ato administrativo", sendo, quando muito ato de Administração Pública consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de Administração Pública ativa, pois, opinar não é o mesmo que decidir.

O parecer possui caráter opinativo, é uma opinião técnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório.

Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório.

O parecer é apenas uma orientação para o administrador no processo decisório, conforme MS nº 24.631 do STF, e não pode afetar ato jurídico perfeito.

Av. Andromêda, nº 3415, sobreloja, sala 08, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP CEP 12233-000.
Tel.: 0 (XX) 12 3922-9261

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

Ementa

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINIATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I – Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II – No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação do ato.

III – Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativo. Mandado de segurança deferido.

Decisão

O Tribunal, à unanimidade, deferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 09.08.2007.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

Primeiramente, o Parecer pode ser facultativo, ou seja, a autoridade administrativa consulente não se vincula ao conteúdo do Parecer realizado. Nas palavras de José Cretella Júnior:

> *"Pareceres facultativos são os que a Administração Pública solicita sem nenhuma norma, legislativa ou regulamentar, que a obrigue, e, pois, apenas fundada na oportunidade discricionariedade valorada, de ouvir a opinião do órgão construtivo. Nem mesmo existe dever da Administração Pública de ater-se ao conteúdo do parecer; ao contrário, tais pareceres são, de regra, destituídos de qualquer relevância jurídica, no âmbito externo". (Cretella Júnior, 1999, p. 377/378)*

Este Parecer acima descrito é o Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, feito pela AGU, não existindo previsão legal para que o mesmo fosse feito.

O segundo tipo de Parecer tem natureza de poder ser obrigatório, ou seja, a autoridade administrativa que realizou a consulta estaria obrigada a proceder em consonância com as informações e conteúdo submetidos à consultoria, dependente de o Parecer ter sido favorável ou não, podendo, posteriormente, agir de forma diversa caso novo Parecer fosse feito, o que não trata do presente caso.

A terceira hipótese seria o Parecer vinculante, ou seja, haveria obrigação legal de a autoridade administrativa consulente agir de acordo com o definido no Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, e para que esse Parecer seja vinculante necessita de aprovação da autoridade máxima competente, para vincular os seus subordinados.

E frise-se este parecer somente poderá ser aplicado aos casos futuros, não podendo ser aplicado aos casos passados, sob pena de aplicação retroativa, em violação ao Ordenamento Jurídico.

Então, para que o Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, fosse oponível contra o Impetrante teria que ser retroativo ao ato concessivo de anistia do Impetrante e teria de ter sido aprovado pelo Presidente da República, também em data anterior à Portaria concessiva de anistia do Impetrante.

O fato é que o Parecer nº 106/2010 acima citado derivou de divergências de interpretação do ato político proveniente da Portaria nº 1.104-GM3/1964, instituído como ato de exceção, entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa, devido a cada CONJUR ter interpretações diferentes.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

Tanto é que os "diferentes Ministros da Justiça", desde a edição dos atos declaratórios de anistia política, entre 2002 e 2005, todos até então no cargo, não acolheram esses expedientes interna corporis com a natureza de "qualquer medida que importe impugnação à validade do ato".

E mais, não tomaram esses expedientes como "impugnação" dos atos declaratórios de anistia e continuaram decidindo costumeiramente.

Como se verifica do próprio texto do expediente interna corporis, denominado de "NOTA Nº AGU/JD-1/2006", a mesma não tem força de causa impeditiva da decadência.

Por isso, é que o ato de instauração de procedimento administrativo foi ilegal e consequentemente, a Portaria nº 2.340, de 09 de Dezembro de 2003 é válida e eficaz, sendo um ato jurídico perfeito, inatacável e inalcançável por parecer ou norma posterior.

5. O STJ já decidiu a questão da decadência quanto aos atos declaratórios de anistia política.

O ato da Autoridade Impetrada de instauração do procedimento administrativo e publicação da portaria que anula direitos, veio atropelar a própria jurisprudência do STJ, posto que já foi decidida a aplicabilidade do prazo decadencial, exatamente sobre a mesma questão: ato declaratório de anistia política.

Vejam-se o seguinte acórdão – MS 15.346/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, in DJE 03.12.2010 – assim ementado:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. **MILITAR ANISTIADO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REVISÃO. DECADÊNCIA.** ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. ORDEM CONCEDIDA.*
>
> *1. "O direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." e "Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (artigo 54, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/99).*
>
> *2. Instaurado o processo de revisão de anistiado político após decorridos mais de sete anos da sua concessão e quase*

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

seis anos de recebimento da prestação mensal, permanente e continuada, resta consumado o prazo decadencial de que cuida o artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

3. Conquanto se admita que o controle externo, oriundo dos Poderes Legislativo e Judiciário, não esteja sujeito a prazo de caducidade, o controle interno o está, ***não tendo outra função o artigo 54 da Lei 9.784/99 que não a de impedir o exercício abusivo da autotutela administrativa,*** *em detrimento da segurança jurídica nas relações entre o Poder Público e os administrados de boa-fé, razão pela qual* ***não poderia a Administração Pública, ela mesma, rever o ato de anistia concedida há mais de cinco anos.*** *(Grifos)*

4. Ordem concedida."

O voto condutor do eminente Ministro Relator Hamilton Carvalhido frisa, porque é a mesma tese aqui exposta, *in verbis*:

"(...)
In casu*, cuida-se de mandado de segurança impetrado por João Carlos Pereira Basílio contra ato do Ministro de Estado da Justiça, concernente à* ***Portaria nº 143, de 3 de fevereiro de 2010, que instaurou procedimento de revisão das portarias em que foi reconhecida a condição de anistiados políticos****, entre elas, a Portaria nº 2.566, de 19 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2002, relativamente ao impetrante.*

Consta, ainda, dos autos que o impetrante vem recebendo a prestação mensal, permanente e continuada, desde março de 2004.

Assim, ***passados mais de sete anos da concessão da anistia e quase seis anos do recebimento da prestação mensal continuada, resta evidentemente transcorrido o tempo da prescrição de que cuida o caput do artigo 54 da Lei nº 9.784/99****, faltando apenas perquirir acerca da eventual existência de medida que importe impugnação à validade do ato, nos termos do parágrafo 2º do aludido dispositivo.*

Diante de tanto, está a autoridade apontada como coatora em que a instauração de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, iniciada em 2006, para a apuração das

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

irregularidades na concessão dos benefícios de anistia política teve o condão de suspender o fluxo da prescrição.

Ocorre, contudo, que as decisões proferidas pela Corte de Contas em sede de controle externo, por óbvio, não constituem "medida de autoridade administrativa" para os efeitos do citado parágrafo 2º, por não ser o Tribunal de Contas órgão integrante da Administração Pública, mas, sim, do Poder Legislativo Federal.

Por certo, "medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato" é expressão do exercício de autotutela e, por isso mesmo, só pode emanar da própria autoridade administrativa, no exercício de autocontrole, controle pois, interno, traduzido na máxima de que a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, perenizada no enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (Grifos)
(...)

Igualmente, o acórdão proferido pelo eminente Ministro Luiz Fux, conforme julgamento realizado no MS 15.330/DF, in DJE em 17/12/2010, cuja ementa reconhece a ocorrência da decadência administrativa, relativamente a anistiado político, assim:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ANISTIADO POLÍTICO. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO.** PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ART. 54, CAPUT E § 2º, DA LEI N.º 9.74/99. DECADÊNCIA. **TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO QUINQUÍDIO LEGAL.***

1. O art. 54, da Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos.

2. A despeito de a Administração Pública estar adstrita à observância do princípio da legalidade, por força do art. 37, da Constituição Federal, deve o poder público observar outros princípios, notadamente o da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º da Constituição Federal. Precedente: (MS 9112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 14/11/2005).

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

3. A antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmava o entendimento de que os atos administrativos inválidos poderiam ser revistos pela autoridade administrativa em nome do princípio da legalidade, ao fundamento de que os atos eivados de vícios não poderiam produzir efeitos. Nessa linha de raciocínio é que foram editadas as Súmulas 346 e 473, do STF.

4. Com a edição da Lei n.º 9.784/99, a jurisprudência passou a reconhecer que a invalidação dos atos administrativos sujeita-se a prazo decadencial, por aplicação expressa do art. 54, que assim dispõe:

> *Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*
> *§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*
> *§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.*

3. É que a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material.

4. In casu, a questão central reside no transcurso do prazo decadencial para a prática da Portaria n.º 523/2009, que pretende anular ato da Portaria n.º 1.336/2004, consubstanciado no reconhecimento do impetrante como anistiado político e, consequentemente, ao pagamento de prestação mensal, permanente e continuada em substituição à aposentadoria excepcional.

5. O primeiro pagamento da prestação mensal a que se pretende anular ocorreu em 02 de julho de 2004 (cf. doc. 07 - fl. 26) e a Portaria nº 523-MJ foi publicada no Diário Oficial da União em 24 de março de 2010, ou seja, após o quinquênio legal para a administração rever seus próprios atos, previsto no artigo 54, da Lei 9.784/99, o que pode-se concluir pela consumação da decadência administrativa.

6. Mandado de segurança concedido.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

O voto condutor do acórdão citado acima, o Ministro Luiz Fux destacou o seguinte:

> *"(...)*
> *Deveras, se por um lado a Administração tem, por força do princípio da legalidade, o dever de invalidar atos viciados, podendo fazê-lo por **iniciativa própria** ou por **provocação judicial**, por outro lado é de se considerar que o restabelecimento da legalidade deve ser operado sem afetar a segurança jurídica, pois, caso contrário, **sob o pretexto de se corrigir uma ilegalidade, estar-se-ia perpetrando uma outra ofensa ao ordenamento jurídico.***
>
> *Com efeito, a possibilidade da Administração Pública invalidar atos administrativos a qualquer tempo, ainda que sob a invocação do princípio da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular, **ofende a segurança jurídica** e **a própria moralidade administrativa**, porquanto permite que o particular seja surpreendido pela invalidação de um ato muitos anos depois de sua prática.*
> *(...)"*

E ainda, em casos idênticos de anulação de Portaria, o Ministro Arnaldo Esteves Lima concedeu liminar para suspender os efeitos da anulação até julgamento final do mandamus, conforme o MS nº 18.659, transcrito abaixo:

> *MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.659 - DF (2012/0116623-4)*
> *RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA*
> *IMPETRANTE : SARAH DA SILVA PACHECO SILVA*
> *ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA*
> *IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA*
>
> *DECISÃO*
>
> *Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SARAH DA SILVA PACHECO SILVA contra ato do Ministro de Estado da Justiça que, com fundamento na Portaria Interministerial 134/00, editou a Portaria/MJ 947, publicada no DOU de 29/5/12 (fl. 53e), que anulou a Portaria/MJ 657, de 14/5/03, que havia declarado anistiado político seu falecido marido, ex-Cabo da Força Aérea.*
>
> *Sustenta a Impetrante, em síntese, que:*
>
> *a) o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no RE 329.656-6/CE, relatado pelo Min. NELSON*

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI

MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

JOBIM, teria reconhecido a Portaria 1.104/64"como um ato administrativo mascarado de ato de exceção" (fl. 3e);

b) ao longo dos anos que sucederam a declaração de anistia de seu falecido marido, "jamais foi intimada para tomar ciência de qualquer medida da Administração Pública com o objetivo de revisar ou anular a sua portaria de anistia" (fl. 4e);

c) tendo em vista o tempo transcorrido desde a edição da portaria anistiadora, superior a cinco anos, teria ocorrido a decadência do direito de a Administração promover a revisão daquela ato administrativo, a teor do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/99 c.c. 5°, XXXVI, da Constituição da República;

d) a ilegalidade do ato de anulação ora impugnado ficaria mais evidente a partir da constatação de que nele "não foi em nenhum momento comprovada a má fé por parte do Anistiado, pois o mesmo seguiu todos os critérios objetivos estabelecidos na Lei 10.559" (fl. 11e);

e) referida anulação importaria, na verdade, em mera revisão do ato de anistia com base no princípio da legalidade; todavia, "os vícios de legalidade não podem ser confundidos com divergências interpretativas acerca da matéria objeto da revisão" (fl. 15e);

f) expedientes interna corporis da Advocacia-Geral da União não teriam o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial, porquanto não se igualariam ao ato de autoridade administrativa previsto no art. 54, § 2°, da Lei 9.784/99;

g) existiriam precedentes desta Corte reconhecendo a decadência administrativa, em situações análogas ao do presente caso concreto;

i) incompetência do grupo de trabalho interministerial para reexaminar os atos de concessão de anistia, por se tratar de competência exclusiva do colegiado da Comissão de Anistia;

j) a anulação da portaria anistiadora e, por conseguinte, a cessação do pagamento da reparação econômica mensal, permanente e continuada nela prevista importará em graves consequências ao sustento da Impetrante e de sua família.

Requer, por fim:

1) a concessão de medida liminar a fim de seja determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado e, por conseguinte, a manutenção dos efeitos da portaria anistiadora, até final julgamento do presente mandado de segurança;

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

2) concessão do mandado de segurança a fim de anular o ato impugnado.

O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 84e).

Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Especificamente no que concerne ao segundo requisito, a plausibilidade jurídica dos argumentos deduzidos no mandado de segurança deve ser sindicável de plano, ou, em outros termos, a ilegalidade deve ser flagrante, a demandar a intervenção imediata do Poder Judiciário.

De fato, consoante doutrina de ALEXANDRE DE MORAES, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca. A impetração não pode fundamentar-se "em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança" (Direito Constitucional, 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 167).

In casu, não há dúvidas de que a eventual revogação da portaria anistiadora e, por conseguinte, a cessação do pagamento da reparação econômica, mensal, permanente e continuada assegurada ao Impetrante teria o condão de trazer-lhe gravíssimas consequências.

Por sua vez, ao menos em um exame perfunctório, observa-se que, de fato, entre a data da abertura do processo administrativo e a edição da portaria anistiadora que se busca revogar já transcorreu prazo superior aos 5 (cinco) anos previstos no art. 54 da Lei 9.784/99.

Todavia, considerando-se que o próprio dispositivo legal supra mencionado contempla hipótese de não aplicação do prazo decadencial, a eventual concessão da medida liminar a fim de reconhecer a decadência administrativa, sem a apreciação das informações a serem prestadas pela Autoridade Administrativa, além de se mostrar indevidamente precoce, importaria na antecipação do próprio juízo de mérito.

Impende ressaltar, contudo, que a concessão da presente liminar não implica liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas sim a manutenção do status quo da Impetrante. Nesse sentido: AgRg na MC

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

18.797/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12.

*Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que importe na cessação do pagamento da reparação econômica mensal, permanente e continuada prevista na portaria anistiadora, até final julgamento do presente mandado de segurança.***

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que, se quiser, preste informações no prazo legal.

Após, apresentadas ou não as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 64, III, do RISTJ.

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2012.
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

Verifica-se aqui, que a própria jurisprudência do STJ já se manifestou sobre o objeto da presente impetração, cuja jurisprudência deve ser aplicada *in casu*.

6. Os próprios e diferentes Ministros de Estado da Justiça não acolheram "as manifestações diferentes" dos advogados da União.

Antepondo-se aos possíveis argumentos em contrário, por parte da Autoridade Coatora colhe afirmar que a própria Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, em 09 de fevereiro de 2012, no Parecer nº 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ, da lavra da Ilustre Advogada da União, Dra. Giselle Cibilla Silva, ratificado em 11 de fevereiro de 2011, por sua Excelência, o Senhor Ministro da Justiça, ora autoridade coatora (documento em anexo), considerou, em seu item V, que as manifestações genericas da Advocacia Geral da União, em pareceres, direcionados ao Ministro de Estado da Justiça, referente às anistias dos Cabos da Aeronáutica abrangidos pela Portaria nº 1.104/64, **não caracterizaram "medida que importe impugnação à validade do ato".**

Ademais, de forma peremptória, a competente parecerista entendeu que o Advogado Geral da União não é autoridade competente para efetivar a impugnação das portarias anistiadoras, relativas aos aludidos militares, anistiados com base na Portaria 1.104/64.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

Afirmou, outrossim, que sendo ato genérico, os pareceres da AGU sequer chegaram ao conhecimento dos anistiados, até porque não se analisou a situação individual de cada um deles.

Por fim, a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça concluiu pela ocorrência da decadência administrativa do direito da Administração Pública instaurar procedimento de revisão/anulação das retro aludidas portarias anistiadoras, **com o que concordou, *ipsis litteris*, o atual Ministro da Justiça, ora Autoridade Coatora, como mais a frente se irá demonstrar.**

Confira-se o teor do inciso V do Parecer supracitado (nº 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ):

> ***"V – DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR AS ANISTIAS.***
>
> *64. O Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU entende não se encontrar decaído o direito da Administração Pública de anular os atos concessivos de anistia, por entender que a mesma restou obstada pela NOTA AGU/JD/1-2006, de 16 de fevereiro de 2006. E, de acordo com a argumentação utilizada por aquele órgão de direção superior consultivo, tal ato se adequaria à exigência do §2º do art. 54, da Lei 9.785/99, verbis:*
>
> > *8. Sobre o tema, foi produzido nesta casa o parecer nº GQ-203, aprovado pelo Presidente da República, nos termos do art. 40, §1º, da Lei Complementar 73/93, por meio do qual ficou assentado o entendimento de que a) não há necessidade da anulação de determinado ato administrativo efetivar-se no quinquênio legal previsto no caput do art. 54 da Lei 9.784/99, bastando que se verifique qualquer medida válida da autoridade administrativa que importe impugnação ao ato e b) os pareceres jurídicos das respectivas unidades de consultoria podem ser considerados como medida impugnativa, in verbis:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *11. Fica claro, portanto, que o entendimento vigente no âmbito da AGU é no sentido de que os pareceres jurídicos de suas unidades consultivas deve, para os fins de obstar a decadência, ser considerados como "exercício do direito de anular", conforme previsto no art. 54, §2º, da Lei 9.784/99. Importante salientar que tal entendimento encontra arrimo em julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do*

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

MS 13.304/DF, oportunidade na qual ficou decidido, expressamente, que opinativo da CONJUR/MJ seria dotado dos efeitos obstativos em questão, conforme se extrai das palavras do Ministro Relator:

(...)

14. Sobre o tema, mister salientar que a NOTA AGU/JD/1-2006 é, sim medida impugnativa das anistias concedidas por meio de decisão genérica baseada na súmula administrativa nº 2002.07.0003, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. De fato, na ocasião, restou esclarecido que os pedidos de anistia política deveriam ser analisados individualmente, sendo ilegais as decisões tomadas em favor dos ex-cabos com base exclusivamente no fato de já integrarem a FAB quando da edição da Portaria 1.104-GM3.
17. Características reclamadas no PARECER Nº 004/2009/GT – transposição/CGU/AGU, que, deliberadamente, optou por dar interpretação restritiva à posição adotada no âmbito desta AGU por meio do parecer GQ-203 no que diz respeito às características do parecer jurídico necessárias e suficientes para seu enquadramento como forma de obstar a decadência do direito da Administração Pública de anular os atos eivados de nulidade. Fica claro, assim, que referido opinativo deve ser considerado como "exercício do direito de anular o ato administrativo, nos termos do art. 54, §2º, da Lei 9.784/99.

65. Data vênia, os argumentos ali apresentados, à situação em apreço, têm peculiaridades em relação aos precedentes aventados pelo parecerista.

66. O art. 54 da Lei 9.784/99, dispõe:

> *"Art. 54. O direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*
>
> *§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe em impugnação à validade do ato."

67. A lei exige qualquer medida de autoridade administrativa tendente a anular o ato. Não há como se considerar o Parecer Jurídico da Advocacia-Geral da União como exercício de direito de anular, uma vez que o mesmo possui caráter geral. Em outras palavras, não foi realizada uma análise concreta da situação do anistiado e recomendado a sua revisão.

68. Ao contrário, foi realizado um Parecer que, conforme dito anteriormente, extrapolando a sua competência, definiu o que não poderia ser considerado ato de exceção política.

69. Cumpre ainda esclarecer que os anistiados em nenhum momento foram informados a respeito deste ato de autoridade, em que pese ter transcorrido quase 5 (cinco) anos. Nesse contexto não é razoável que um Parecer genérico, elaborado em autos apartados seja considerado, para os fins do §2º, do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, ato de autoridade que importe em impugnação à validade do ato.

70. Não bastasse isso, e apenas a título argumentativo, no caso de ser considerado que a NOTA AGU/JD/1-2006 não extrapolou a sua competência, se entender que referida nota, de caráter geral, é ato de autoridade tendente a impugnar a validade, tal posicionamento vai de encontro a toda a argumentação da referida Nota que, em síntese, entende que a Portaria nº 1.104 GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, por si só, não configura ato de exceção, especialmente em relação àqueles que ingressaram no serviço ativo da Força Aérea Brasileira após a sua edição. De fato, referida manifestação questiona justamente o caráter genérico da Portaria que não poderia ser considerado como perseguição política.

*71. Ora, se não é dado à Comissão de Anistia valer-se de ato genérico para recomendar a concessão de anistia, devendo ser observado caso a caso às circunstâncias do interessado para a referida concessão. Em igual sentido, não deveria o prazo decadencial ser obstado por ato genérico do órgão de assessoramento jurídico – ou seja, **a autoridade com competência para a prática do ato não adotou nenhuma medida para sua revisão no prazo quinquenal** – a não ser na hipótese da manifestação jurídica ter sido proferida no bojo de cada processo de concessão de anistia.*

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

*72. **Com efeito, a jurisprudência citada pelo parecerista do DECOR a respeito da possibilidade do Parecer da CONJUR/MJ se enquadrar no §2º, do art. 54, da Lei 9.784/99 foi proferida em análise da situação concreta e não abstrata conforme se deu o da NOTA AGU/JD/2006.***

73. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado proferido no Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CAUSA DE PEDIR – VINCULAÇÃO. O órgão julgador do mandado de segurança está vinculado às balizas subjetivas e objetivas da impetração. ANISTIA – PORTARIA Nº 1.104/64, DA AERONÁUTICA. A anistia, considerada a Portaria nº 1.104 da Aeronáutica, apenas beneficia os integrantes da Força Aérea em data anterior à edição. PROCESSO ADMINISTRATIVO-ANISTIA-REEXAME-PRAZO DECADENCIAL. Observado o quinquênio previsto no art. 54 da Lei 9784/99, possível é o reexame de ato que tenha implicado, à margem da ordem jurídica, o deferimento da anistia. (RMS 25852/DF – DISTRITO FEDERAL – Relator(a): Min. Marco Aurélio – Julgamento: 04/11/2008 – Unânime – órgão julgador: Primeira Turma)

*74. **Sob esse aspecto, esta CONJUR/MJ entende que o direito da Administração de rever os atos de anistia encontra-se decaído.**" (os grifos não são do original)*

O Impetrante ratifica os argumentos, corretissimamente colocados pela Ilustre Advogada da União, no parecer retrotranscrito.

Assinala que foi endossado pelo Ilustre Ministro da Justiça, ora Autoridade Coatora, ao encaminhar, em 11 de fevereiro do corrente ano, a sua Excelência, o Advogado Geral da União, Doutor Luiz Inácio Lucena Adams, pedido de reexame, em relação ao conteúdo das NOTAS AGU/JD-10/2003, N. AGU/JD-1/2006, DECOR/CGU/AGU Nº 279/2009, DO PARECER 106/2010/DECOR/CGU/AGU e do Parecer nº 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ:

"Excelentissimo Senhor Ministro,

*Cumprimentando-o cordialmente, **venho por meio deste tratar de assunto de extrema relevância para o Ministério da Justiça e de seu órgão de assessoria direta, a Comissão de Anistia, nos termos das competências previstas nos artigos 10 e 12 da Lei 10.559/02, relacionado à concessão de Anistia Política aos ex-cabos da Força Aérea Brasileira-FAB, afastados com fundamento no ato de exceção com***

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

motivação política denominada Portaria nº 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, que ingressaram no serviço público em data anterior a sua edição.

Inicialmente, importa consignar que, no âmbito deste Ministério da Justiça, desde de 2002, o deferimento dos pedidos de concessão de anistia aos ex-cabos da Força Aérea Brasileira fundamentam-se na Súmula Administrativa nº 2002.07.0003 da Comissão de Anistia: "a Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política". Este entendimento foi recepcionado por diferentes Ministros da Justiça que me antecedram que reconheceram esse juízo político, segundo as competências previstas nos termos da lei 10.559/02, a referida Portaria nº 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, como ato de exceção de natureza exclusivamente política, por si só ensejador de declaração de anistias políticas àqueles que ingressaram anteriormente a sua edição.

(...)

Diante dos prejuízos que a referida manifestação pode causar à Administração Pública e ao processo de reconciliação nacional, levado a cabo por este Ministério e pautado nos argumentos encaminhados pelo Parecer Final de Revisão da Comissão de Anistia e nos argumentos jurídicos apresentados no PARECER Nº 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ, documentos em anexo, imprescindível a revisão do posicionamento desta Advocacia-Geral da União." (Grifos nossos)

Destarte, das próprias palavras do Ministro da Justiça deflui a afirmação da impossibilidade de um parecer genérico da lavra de servidor público sem competência para desfazer o ato, poder ser acoimado de medida de autoridade administrativa que importe impugnação da validade da portaria ministerial declaratória da anistia do Impetrante, nos termos previstos pelo §2º, do artigo 54, da Lei 9.784/99.

Por conta dessas diferentes manifestações sobre o tema, por parte de diversos advogados da União, integrantes da Advocacia Geral da União-AGU, através de expedientes denominados de "nota", "nota preliminar", "nota decor" e do "parecer nº 106/2011", o Ministro da Justiça – conforme aviso nº 0190/2011/MJ, de 11.02.2011, em anexo – formularam ao Advogado Geral da União "pedido de reexame" dessas diferentes manifestações dos seus advogados..

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

Agora, em 05 de Setembro de 2012, conseguiram os Advogados da União fazer com que a Autoridade Impetrada praticasse o ato atacado anulando a portaria declaratória de anistia política do Impetrante, somente com mentiras e com má-fé, pois a mesma tentativa foi feita no Governo Lula, porém o Ministro da Justiça à época, Tarso Genro, rechaçou veementemente qualquer possibilidade de revisão de anistia, conforme abaixo se demonstra:

AVISO Nº 0066 /MJ

Brasília, 3 de FEV. de 2010.

A sua Excelência o Senhor
NELSON JOBIM
Ministro de Estado da Defesa

Assunto: Solicitação de Revisão de Anistia

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Aviso nº 359 de 25 de novembro de 2009 enviado pelo Ministério da Defesa este Ministério tem as seguintes considerações a fazer.

O Ministério da Justiça reconhece que os ex-cabos da Força Aérea Brasileira licenciados por motivação exclusivamente política em razão de conclusão de tempo de serviço com base na Portaria 1.104-GM3/64 e/ou outras legislações militares ordinárias, incorporados anteriormente à sua edição tem direito a anistia política nos termos da Lei 10.559/02.

Sabe-se que o juízo acerca do mérito desses requerimentos de anistia é eminentemente político conforme assentado pelo próprio Tribunal de Contas da União no acórdão 2.891/2008 do TC-026.348/2006-1, proferido na sessão do dia 03/12/2008 e nos termos da Lei 10.559/02 compete exclusivamente ao Ministro de Estado da Justiça o reconhecimento dos atos de exceção editados pelo Estado Brasileiro entre 1946 e 1988.

A propósito, o TCU recomendou a revisão de 10 casos (2004.01.44242, 2005.01.50392, 2002.01.07671, 2004.01.46095, 2003.01.23494, 2001.01.03829, 2002.01.06383, 2002.01.12048, 2002.01.12397, 2001.01.05015, 2001.01.03405, 2001.01.03216, 2002.01.10620, 2002.01.11395, 2004.01.46091, 2001.01.03476, 2004.01.39826, 2003.01.14764, 2003.01.24719, 2002.01.12408) pontuais de anistias concedidas a ex-cabos da Aeronáutica os quais já foram revistos via processo administrativo regular em outubro de 2009 pela Comissão de Anistia e que estão em fase de finalização.

Relativamente aos supostos casos de ex-cabos que foram licenciados por outros motivos e não em razão da Portaria 1.104-GM3/64 a Comissão de Anistia tem agido com cautela, mas não tem se furtado em propor nessas situações a instauração de procedimento de revisão após análise criteriosa do caso concreto.

Av. Andromêda, nº 3415, sobreloja, sala 08, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP CEP 12233-000.
Tel.: 0 (XX) 12 3922-9261

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

Cumpre esclarecer ainda que muitas das situações trazidas (como de erro material e aeronautas e aeroviários por exemplo) no Aviso 359/09 já foram devidamente resolvidos no âmbito deste Ministério.

Dessa forma encaminho-lhe cópia dos seguintes documentos preparados pela Comissão de Anistia, órgão de assessoramento deste Ministro da Justiça para fins da Lei 10.559/02, os quais explicitam o entendimento adotado por mim e pelos ministros que me antecederam acerca da matéria "ex-cabos da FAB licenciados por conclusão de tempo de serviço com base na Portaria 1.104-GM3/64 e/ou outras legislações militares ordinárias": a) manifestação técnica aprovada pelo Plenário da Comissão de Anistia em 12/12/2006 enviada ao TCU; b) parecer técnico enviado ao TCU em 2008, por meio do Aviso Ministerial 1801 de 03/11/2008; c) parecer técnico aprovado em 28/01/2010 pelo Plenário da Comissão de Anistia em resposta ao Aviso nº 359 do Ministério da Defesa.

Atenciosamente,

Tarso Genro
Ministro de Estado da Justiça.

Um absurdo! Desrespeito ao prazo decadencial previsto no art. 54, da Lei nº 9.784/1999, e ainda, com afirmações falsas!

E a própria autoridade coatora reconhece e afirma que: "os diferentes Ministros da Justiça" se posicionaram "oficialmente neste juízo eminentemente político, segundo as competências previstas nos termos da Lei 10.559/02" – conforme Aviso nº 0190/2011/MJ, de 11.02.2011, em anexo – da seguinte forma:

> *"(...)*
> *Inicialmente, importa consignar que, no âmbito deste Ministério da Justiça, desde 2002, o deferimento dos pedidos de concessão de anistia aos ex-Cabos da Força Aérea Brasileira fundamentam-se na Súmula Administrativa nº 2002.07.0003 da Comissão de Anistia: (...)*
> *Este entendimento foi recepcionado por diferentes Ministros da Justiça que me antecederam que reconhecem oficialmente este juízo eminentemente político, segundo as competências previstas nos termos da lei 10.559/02, a referida Portarian°*

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

1.014-GM3, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, como ato de exceção de natureza exclusivamenente política por si só ensejador de declaração de anistia políticas àqueles que ingressaram anteriormente a sua edição.
(...)"

Verifica-se, com facilidade, que os atos declaratórios de anistia política, expedidos pelos diferentes Ministros de Estado da Justiça, foram alcançados pela decadência e, por isso, o ato expedido em favor do Impetrante, não se reveste da capacidade de ser anulado pelo ato atacado.

Portanto, longe do processo revisional da Administração Pública, por conta da ocorrência e materialização da decadência.

7. Os fundamentos do "VOTO Nº 319/2012/GTI" elaborado por Advogado da União acolhidos pelo ato atacado.

No "procedimento de revisão", elaborado por advogado da União integrante desse "Grupo de Trabalho Interministerial" – que foi acolhido pela Autoridade Coatora para anular o ato de anistia política, refutou, contra legem, todos os argumentos levantados a favor da concessão de anistia aos Cabos da Aeronáutica, ensejando a impetração de dezenas de Mandados de Segurança no STJ.

O "VOTO Nº 319/2012/GTI" – elaborado por advogado da União integrante desse "Grupo de Trabalho Interministerial" – que foi o fundamento da anulação do ato de anistia, refutou os argumentos do Impetrante:

O Relator do Grupo de Trabalho Interministerial alegou que a Administração Pública tem o poder-dever de rever, de ofício, seus próprios atos, anulando-os quando ilegais e revogando-os quando inoportunos e/ou inconvenientes. E, no que se refere ao Grupo de Trabalho Interministerial - GTI, não há ilegalidade na composição e atuação para reexame das concessões de anistia.

Aquele Relator alegou, ainda, inocorrência de decadência administrativa. Aplicação do artigo 54, § 2º da Lei nº 9.784/99 e que os pareceres jurídicos devem ser considerados como "exercício de direito de anular" e obstar a ocorrência de decadência.

E, que os documentos trazidos aos autos, bem como dos argumentos de defesa apresentados, não se verifica a comprovação ou indicação de que o interessado tenha sofrido qualquer ato de perseguição por motivação política, que justificasse a sua condição de anistiado.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

Dessa forma, recomendou ao Ministro da Justiça a anulação definitiva da anistia concedida ao Impetrante Sr. Nêmis da Rocha.

Contudo, tais alegações são totalmente ilegais e inconstitucionais, como veremos:

O ato impugnado, ao colher os fundamentos desse "VOTO Nº 319/2012/GTI" – elaborado por advogado da União integrante desse "Grupo de Trabalho Interministerial" – afronta o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº10.559/2002, o qual, em tema de anistia política, conferiu competência privatica ao colegiado da Comissão de Anistia, criada com "a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art.12".

O ato impugnado feriu direito adquirido, ato jurídico perfeito e fez aplicação retroativa de novo entendimento da Administração, o que fere frontalmente a Constituição Federal.

8. Da competência exclusiva da Comissão para examinar.

A competência e atribuição exclusiva para examinar requerimento de anistia é do colegiado da Comissão de Anistia, na forma do artigo 12, da mencionada Lei nº 10.559/2002, que deu atribuições específica e privativa à Comissão, *in verbis*:

> *Art.12 .Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, **com a finalidade de examinar os requerimentos** referidos no art. 10 desta Lei **e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões**. (Grifos)*
>
> *§1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.*
> *§2º O representante dos anistiados será designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Justiça e segundo indicação das respectivas associações.*
> *§3º Para os fins desta Lei, a Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações previstas nos arts. 4º e 5º nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado.*
> *§4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão*

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.
§5º Para a finalidade de bem desempenhar suas atribuições legais, a Comissão de Anistia poderá requisitar das empresas públicas, privadas ou de economia mista, no período abrangido pela anistia, os documentos e registros funcionais do postulante à anistia que tenha pertencido aos seus quadros funcionais, não podendo essas empresas recusar-se à devida exibição dos referidos documentos, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo da Comissão e requisitar, quando julgar necessário, informações e assessoria das associações dos anistiados.

Vê-se, com clareza, do próprio dispositivo da lei, que o "examinar os requerimentos" em tema de anistia política, é de competência privativa da Comissão de Anistia especialmente criada para esse fim, diferente do que é disposto no art. 131, da Constituição Federal, que trata das competências exclusivas da AGU, conforme abaixo transcrito:

Art. 131 – A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Então fica claro a falta de competência legislativa para AGU e o Grupo de Trabalho Interministerial-GTI instituído pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 134, para realizar qualquer ato de revisão da Lei nº 10.559/2002, pois a lei remete obrigatoriamente esta revisão ou anulação à Comissão de Anistia, conforme disposto no art. 17, da Lei nº 10.559/2002, pois a Comissão de Anistia tem a prerrogativa de examinar os requerimentos de anistia política.

*Art.17. **Comprovando-se a falsidade dos motivos** que ensejaram a declaração da condição de anistiado político ou os benefícios e direitos assegurados por esta Lei **será o ato respectivo tornado nulo pelo Ministro de Estado da Justiça**, em procedimento em que se assegurará a plenitude do direito de defesa, ficando ao favorecido o encargo de ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas que houver recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal. (Grifos)*

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

O verbo examinar usado no artigo 12 da Lei nº 10.559/2002 é condição *sine quan non* para a realização do julgamento, bem como para a anulação.

Em 2004, foram anuladas 495 (quatrocentos e noventa e cinco) portarias de anistias de Cabos da Aeronáutica pela Comissão de anistia, que ingressaram após a edição da Portaria 1.104, GM3/64 do Ministério da Aeonáutica, e essa anulação seguiu os critérios e objetivos do art. 17 da Lei nº 10.559, pois a Comissão de Anistia segue o rito de um pequeno Tribunal, onde há impugnação e os recursos próprios para a composição plena da Comissão de Anistia, o que não ocorre com o sistema adotado pelo Grupo de Trabalho Interministerial – GTI, instituído pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 134, de 15.02.2011, pois o Voto nº 319/2012/GTI, do Processo de Anulação feito por um único membro do Grupo de Trabalho Interministerial, é decisão monocrática final em que o Ministro de Estado da Justiça se baseia para anular a Portaria de Anistia Política, não cabendo daí qualquer tipo de recurso para um órgão Colegiado.

E ainda, o voto proferido pelo Grupo de Trabalho Interministerial – GTI, é feito por uma única pessoa, diferentemente do julgamento realizado pelo Colegiado da Comissão de Anistia, designado como Terceira Seção, isso afronta diretamente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório do ora Impetrante.

A Comissão de Anistia foi criada por lei (art. 12, da Lei nº 10.559/2002), com a finalidade específica e objetivo determinado, de "examinar os requerimentos de anistia fundados nesta lei".

O art. 12, da referida lei, foi claro e transparente em dizer que cabe à Comissão de Anistia "assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões".

É do comando da Lei nº 10.559/2002, que deu atribuição específica à Comissão de Anistia de "examinar os requerimentos de anistia" e deu-lhe o objetivo precípuo de "assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões", o assessoramento direto ao Ministro de Estado da Justiça em face da independêcia funcional da Comissão.

Por esse prisma o ato atacado, também, é ilegal e inconstitucional.

9. A inobservância do princípio da segurança jurídica.

O julgamento do requerimento de anistia formulado pelo Impetrante se deu em sessão pública e pelo colegiado da Comissão de Anistia, por força do estabelecido no seu Regimento Interno, isso com o

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

fim de atuar e obedecer aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade, estabelecidos no artigo 37, caput, da CF.

O ato atacado veio disseminar a insegurança jurídica, gerando a instabilidade jurídica nas suas relações com os anistiandos e anistiados, pois, a Autoridade Impetrada e eventuais "pronunciamentos" contrários de órgãos não subordinados seus, não obedecem aos princípios constitucionais acima citados e nem o princípio da segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica tem o sentido de dar estabilidade, pois o que é estável é seguro, ou seja, segurança jurídica é o princípio pelo qual se dá garantia legal, no caso, ao ato político expedido, que foi editado após julgamento em sessão pública e colegiado de uma Comissão de Anistia com competência privativa, prévia e definida na Lei nº 10.559/2002.

A segurança jurídica que, em suma, é a própria segurança do direito, pressupõe um estado legal inalterável, estável a ponto de permitir ao administrado – *in casu* o anistiado político – o livre uso e gozo dos seus direitos, sem a quebra da ordem jurídica vigente.

O ato atacado em si e os eventuais "pronunciamentos" dos órgãos setoriais, subordinados ou não à Autoridade Impetrada, contrários à execução e ao cumprimento do ato declaratório, ato político, é o elemento causador da insegurança jurídica e da instabilidade jurídica, que afronta o princípio constitucional e o legal, o qual foi chancelado pela Autoridade Impetrada, o qual, sequer contém eiva de razoabilidade.

O Supremo Tribunal Federal já agasalhou tal entendimento, como se infere do aresto transcrito abaixo, *in verbis*:

> *"(...)*
> *Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica especialmente a ligada à relação Cidadão-Estado rechaça a modificação pretendida.*
> *STF, AgRg-RE 118927/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, in DJU de 10.08.1995."*

É, também, mais um fundamento a ser acolhido pelo STJ.

10. Da medida liminar.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

O Impetrante é pessoa idosa, com mais de 66 anos, e necessita da remuneração da "prestação mensal, permanente e continuada", que foi sorrateiramente expungida dos seus recursos.

O Impetrante recebeu a remuneração por mais de 08 (oito) anos, e por isso, não pode ser repentinamente cortada, dada a sua natureza alimentar.

A existência do direito já está patenteado na própria Portaria declaratória da anistia política do Impetrante, que foi "declarada nula" pelo ato atacado, e nos próprios precedentes desse Tribunal, eis que o ato impugnado da Autoridade Impetrada seguramente causará danos irreparáveis ao Impetrante e à sua família.

Eis que os setores de pagamento de pessoal do Ministério da Defesa já deram cumprimento ao ato anulatório impugnado, no mês de Novembro de 2012, o que levou ao corte da prestação mensal, permanente e continuada e dos benefícios assistenciais e hospitalares que o Impetrante fazia jus.

O Impetrante conta com idade avançada, mais de 66 anos de idade.

Cumpre ressaltar, que o requisito do *fumus boni iuris*, no presente caso, corresponde à efetiva constatação de que o Impetrante possui direito material a ser tutelado, direito esse já reconhecido conforme descrito nas linhas pretéritas.

A suspensão dos efeitos do ato atacado de anulação se impõe até o julgamento final, porque poderá causar, com a suspensão dos benefícios obtidos com o ato declaratório de anistia política, outorgados pela Portaria nº 2.340 de 09 de Dezembro de 2003, sérios problemas de saúde, de assistência familiar e de sobrevivência, dado ao seu caráter alimentar, além do que o Impetrante, devido à sua idade e ao seu estado de saúde não tem mais condições de trabalho.

Portanto, é imperiosa a adoção de medida de caráter de urgência, tendente a suspender os efeios do ato atacado descrito acima.

Clama o Impetrante pela providência **URGENTE**, no sentido de que seja acolhido pedido liminar até o julgamento final do *writ*.

Ora! Não concedida, acaso, essa medida urgente, acima explicitada, o simples decurso de mais tempo para o julgamento da impetração, provocará prejuízos inimagináveis, tendo em vista o cancelamento das prestações, que tem como objetivo principal os sustentos do próprio Impetrante e de sua família.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

Por isso é imperiosa a Concessão de Medida Liminar, nesta impetração, daí requerer a concessão da liminar em caráter urgente, para o fim explicitado para suspender os efeitos do ato atacado até decisão final do presente writ.

11. A conclusão – os pedidos.

De tudo quanto foi exposto, o Impetrante formula os seguintes pedidos, em ordem sucessiva, para que acolha o pedido posterior em não podendo acolher o anterior:

a) Que seja concedida a medida liminar, em caráter urgente, para **suspender os efeitos do ato atacado** até decisão final do presente writ, conforme liminares já deferidas: MS 18.659 e MS 18.416 do Rel. Min. Arnaldo Esteves; MS 17.738 e MS 18.427 do Rel. Min. César Asfor Rocha; MS 17.698 e MS 17.943 do Rel. Min. Napoleão Maia; MS 18.607 e MS 18.559 do Rel. Min.Humberto Martins; MS 18.448 e MS 18.546 do Rel. Min.Herman Benjamin; MS 18.641 e MS 18.630 do Rel. Min. Teori Albino Zavascki e MS 18.604 e MS 18.639 do Rel. Min. Mauro Campbell Marques. **Decretando que seja reestabelecida** a Portaria concessiva de anistia, ou seja, **Portaria nº 2.340, de 09 de Dezembro de 2003**. Registre-se que o Impetrante já ajuizou no STJ e teve acolhido o Mandado de Segurança Coletivo da AMAESP determinando o pagamento dos atrasados da sua Portaria concessiva de anistia (Processo nº MS 14.420/DF), sendo certo que a Autoridade Coatora, "contra legem" inovou a situação jurídica do Impetrante, no curso de demanda judicial;

b) Que seja deferido o presente mandado de segurança para declarar nulo o ato atacado, pelos fundamentos acima deduzidos; e determinado o imediato restabelecimento do pagamento mensal das prestações da anistia, até o julgamento final deste "mandamus";

c) Que seja expedida a comunicações de estilo, para requisitar as informações à Autoridade Impetrada no endereço Esplanada dos Ministérios, Ministério da Justiça, Bloco T, Edifício Sede, Brasília / DF, CEP 70.064-900, telefone (61) 2025-3587, para prestá-las, querendo, no prazo legal;

d) Por força do disposto na última parte do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, o Impetrante indica, além da Autoridade Coatora, acima declinada, "a pessoa jurídica que esta integra, à qual se achava vinculada ou da qual exerce atribuições", qual seja a União Federal;

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

e) Que seja colhido o pronunciamento do Ministério Público Federal acerca da impetração;

f) Requer os benefícios da justiça gratuita, em favor do Impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/50, por ser tratar de anistiado político e se encontrar em situação financeira difícil, a não comportar o pagamento das custas judiciais, inclusive a sucumbência;

g) Requer, também, que seja feita a juntada da Nota nº 317/2011/GTI e do Voto nº 319/2012 que anulou a portaria de anistia do Impetrante;

h) Dá-se à causa o valro de R$ 10.000,00 para todos os efeitos legais.

Pede e Espera.
DEFERIMENTO.

De São José dos Campos/SP para Brasília/DF, dia 21 de Dezembro de 2012.

HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI
OAB/SP 96.300

MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE
OAB/SP 243.981

Av. Andromêda, nº 3415, sobreloja, sala 08, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP CEP 12233-000.
Tel.: 0 (XX) 12 3922-9261

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS

Eu, **MÁRCIA DE SOUZA FERREIRA**, brasileira, solteira, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob n° 219.014.118-42, portadora do documento de identidade, R.G. n° 3.499.530 DGPC/GO, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil da Seção São Paulo sob n° 243.971, com escritório profissional na Avenida Andrômeda, n° 3415, Sobreloja, Sala 08, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP, CEP 12.233-000, telefone (12) 3922-9261, **DECLARO**, para fins judiciais, que todas as cópias dos documentos anexos ao Mandado de Segurança do Impetrante **NÊMIS DA ROCHA** são autênticas.

São José dos Campos/SP, 19 de Novembro de 2009.

MARCIA DE SOUZA FERREIRA

OAB/SP 243.971

Avenida Andrômeda, n° 3415, Sobreloja, Sala 08, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP CEP 12.233-000.
Tel: 0 (XX) 12 3922-9261

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, de um lado, **NEMIS DA ROCHA**, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº MG-8.661.320 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob nº 066.713.147-72, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, nº 18-A, Bairro Cidade Nobre, na Cidade de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, CEP: 35.162-360, doravante simplesmente denominado(a) "Outorgante", nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI,** brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção do Estado de São Paulo, sob o nº 96.300, e inscrita no CPF/MF sob o nº 062.535.468-05, e **MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção do Estado de São Paulo, sob o nº 243.981, inscrita no CPF/MF sob o nº 831.419.798-04, e **MARCIA DE SOUZA FERREIRA,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção do Estado de São Paulo, sob o nº 243.971, inscrita no CPF/MF sob o nº 219.014.118-42, e **JORDANO JORDAN**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção do Estado de São Paulo, sob o nº 235.837, inscrito no CPF/MF sob o nº 287.199.028-08, todos com escritório profissional situado na Avenida Andromêda, nº 3415, Sobreloja, Sala 08, no Bairro Bosque dos Eucaliptos, na Cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, CEP 12233-000, outorgando-lhes os poderes da cláusula "*ad judicia et extra*", mais os necessários para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, solicitar cópias, substabelecer no todo ou em parte os poderes conferidos, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, e tudo o mais que for necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, especialmente no que diz respeito à defesa dos interesses da Outorgante com relação à busca dos **direitos de Anistiado Político**, enfim, praticar tudo o mais que necessário for para o mais fiel e cabal desempenho do presente mandato, especialmente para propor qualquer AÇÃO JUDICIAL, que se faça necessária na defesa dos interesses do Outorgante.

São José dos Campos/SP, 06 de Novembro de 2012.

2º OFÍCIO

NEMIS DA ROCHA

2º TABELIONATO DE NOTAS
RECONHECO POR AUTENTICIDADE (AIS) FIRMA(S) DE
Nemis da Rocha
Dou fé.
Ipatinga, 12 NOV 2012
Em testº ..... da verdade.
TABELIÃO

Maria Ap. M. Pinto Damasceno
ESCREVENTE SUBSTITUTA
2º OFÍCIO DE NOTAS
IPATINGA - MG

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA

HELENA R. JORDAN TAKAHASHI
MARIA DOLORES R. JORDAN O. ABE

DECLARAÇÃO DE POBREZA

NEMIS DA ROCHA, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº MG-8.661.320 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob nº 066.713.147-72, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, nº 18-A, Bairro Cidade Nobre, na Cidade de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, CEP: 35.162-360, DECLARO para todos os fins, ser pobre na acepção jurídica do termo e que por isso não posso arcar com os ônus, custas e despesas processuais deste processo, sem prejuízo de meu próprio sustento, e de minha família, nos termos da Lei nº 1.060/50.

São José dos Campos/SP, 06 de Novembro de 2012.

2º OFÍCIO

NEMIS DA ROCHA

2º TABELIONATO DE NOTAS
RECONHECO POR AUTENTICIDADE (IS) FIRMA(S) DE
Nemis da Rocha
Dou fé.
Ipatinga, 12 NOV 2012
Emol(s)R$ ... da verdade.
TABELIÃO

2º TABELIONATO DE NOTAS IPATINGA - MG
RECONHECIMENTO DE FIRMA
BGI 27957

Maria Ap. M. Pinto Damasceno
ESCREVENTE SUBSTITUTA
2º OFÍCIO DE NOTAS
IPATINGA - MG

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASINC

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-8.661.320

DATA DE EXPEDIÇÃO 04/06/1997

NOME
NEMIS DA ROCHA

FILIAÇÃO
ANCHIDES FERREIRA DA ROCHA
ELZIRA MENDES DA ROCHA

NATURALIDADE
RIO GRANDE DO SUL-RS

DATA DE NASCIMENTO
10/3/1946

DOC ORIGEM CAS. LV-38 FL-67
RIO DE JANEIRO-R.J

CPF 066713147-72

BELO HORIZONTE, MG

PTI-1251

ASSINATURA DO DIRETOR

2.VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

(e-STJ Fl.42)

TIM

Você, sem fronteiras.

Nota Fiscal - Fatura de Serviços de Telecomunicações
Número: 000.046.526-U
TIM CelulAr S.A.
Av. Raja Gabaglia, 1781 - 18 Andar - Belo Horizonte - MG
CNPJ: 04.206.050/0079-40 - I.E.: 06.226.568.300-86

Cliente: 1.29927054
CPF/CNPJ: 06671314772
Emissão: 14/09/12 Postagem 25/09/12
Referência: Set/12 - Período: 14/08/12 a 13/09/12
Débito automático: 129927054013
CFOP:5307

CDD IPATINGA MG
NEMIS DA ROCHA
R CASTRO ALVES, 18 - A
CIDADE NOBRE
35162-360 - IPATINGA - MG

33000773

AGL - 00773 - 001/002

20090343074660200000000773202509 12

Endereço Fiscal

NEMIS DA ROCHA
R CASTRO ALVES, 18 - A
CIDADE NOBRE
35162-360 - IPATINGA - MG

VENCIMENTO	VALOR
07/10/12	R$ 200,35

"T.I.M." é marca dos serviços de telecomunicações do Grupo TIM no Brasil

Quer visualizar sua conta de forma inteligente, prática e segura? Com a Conta Web você gerencia seus gastos através de relatórios e gráficos, cria uma agenda virtual personalizada e ainda é avisado por e-mail ou SMS quando sua conta estiver disponível. Acesse tim.com.br/areaexclusiva e mude já!

Nº do Acesso: 31-9298-7004

		QUANTIDADE	Nº DIAS	TRIBUTOS	VALOR
01	MENSALIDADES E FRANQUIAS				65,00
02	1204 Superdesconto TIM	1	31	25% - ICMS	-84.00
03	Liberty +100 (085/POS/SMP)	1	31	25% - ICMS	149.00
04	Liberty Rádios Desconto12M	1	31	25% - ICMS	-9.90
05	Liberty Rádios	1	31	25% - ICMS	9.90
06	PACOTES				
07	Pct 100min p/outras operadoras - 031-9298-7004(085/POS/SMP)	100	-	-	-

		QUANTIDADE	DURAÇÃO/VOLUME	TRIBUTOS	VALOR
08	CHAMADAS DENTRO DA REDE TIM				134,47
09	Chamadas Locais para Celulares TIM	25	31m00s	25% - ICMS	6.91
10	Chamadas de Acesso *100	1	00m30s	25% - ICMS	0.00
11	Chamadas recebidas em Roaming Nacional	2	02m42s	25% - ICMS	0.00
12	Chamadas Longa Distância: TIM LD 41	22	50m06s	25% - ICMS	87.54
13	Chamadas Locais para Outros Telefones Fixos	41	94m48s	25% - ICMS	36.77
14	Chamadas Locais para Outros Celulares	33	50m12s	25% - ICMS	3.25
15	TOTAL TIM				199,47

Reservado ao Fisco : E3F0.7E9A.3F9C.DC00.8EBC.9F2D.73CE.46E0

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

IMPOSTO	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	VALOR	
ICMS	25%	R$ 199,47	R$ 49,86	FUST: R$ 1,42 FUNTTEL: R$ 0,71

As contribuições ao FUST (1%) e FUNTTEL (0,5%) não são repassadas às tarifas.

Dúvidas na fatura? Acesse Entenda sua Conta na Área Exclusiva do site www.tim.com.br
Central de Atendimento TIM: 1056

TIM

TIM CelulAr S.A.

FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO: BANCO BRADESCO S.A.
Na data do vencimento, este valor será debitado automaticamente da conta corrente no banco indicado. Caso não ocorra o débito, utilize esta fatura para pagamento.

NOME DO CLIENTE
NEMIS DA ROCHA

IDENTIFICAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO	MÊS DE REFERÊNCIA	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR
12992705401-3	SET/12	14/09/12	07/10/12	R$ 200,35

VIA BANCO

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

3ª ZONA AÉREA

COMANDO DE FORMAÇÃO E ADESTRAMENTO

(OM em que serviu)

CERTIFICADO DE RESERVISTA DE 1.ª CATEGORIA

Nº 202416 SÉRIE A

Certifico que MÉLIS DA ROCHA

Nascido a 10 MAR 1946 (data) Porto Alegre (município) Rio Grande do Sul (est.)

filho de AUGUSTO [illegible]

e de SUZIRA MENDES DA ROCHA

é reservista de 1.ª categoria, ficando relacionado como: Cabo (graduação)

O EA AL AU (qualificação militar) na Reserva

Identificação: N.º de Registro 275.763 - SIder.

Altura 1,90m Cútis parda Olhos cast.claros

Cabelos pretos Tipo sangüíneo - Positivo

Sinais particulares não tem

(Assinatura do reservista)

Polegar direito

2º TABELIONATO DE NOTAS — AUTENTICAÇÃO — Confere com o original. Dou fé. Ipatinga, 26 SET 2008 Em test.ª da verdade. TABELIÃO

Selo de Fiscalização AUTENTICAÇÃO AXS 154837

Patricia Cunha Meireles
Escrevente Autorizada
2º OFÍCIO DE NOTAS
IPATINGA / MG

EM BRANCO

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

(Sòmente é válido com as "Armas Nacionais" em marca d'água)

OUTROS DADOS:

Incorporado a 01 OUT 1964 e licenciado a 10 OUT 1972

Tempo de serviço Oito anos e dez dias
(anos, meses e dias por extenso)

Profissão: - Químico Industrial

Residência:

Guanabara, em 19 OUT 1972.
(local e data)

(Assinatura do Comandante ou Chefe)
Maj Brig ROBERTO JULIÃO CAVALCANTE DE LEMOS

OUTRAS ANOTAÇÕES:

Graduação de Formação e Aperfeiçoamento

DIA DO RESERVISTA

Patrícia Cunha Meireles
Escrevente Autorizada
2º OFÍCIO DE NOTAS
IPATINGA / MG

TABELIONATO DE NOTAS
IPATINGA

Em dia com as obrigações militares, de acôrdo com as anotações nos carimbos

EM BRANCO

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

Nº 241, quinta-feira, 11 de dezembro de 2003 Diário Oficial da União - Seção 1 ISSN 1677-7042 107

PORTARIA Nº 2.334, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 24 de setembro de 2003, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11788, resolve:

Declarar DIVINO TEODORO MARTINS anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), com efeitos financeiros retroativos a partir de 16.09.1997 até a data do julgamento em 24.09.2003, totalizando 72 (setenta e dois) meses e 08 (oito) dias, perfazendo um total de R$ 192.817,58 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e dezessete reais e cinqüenta e oito centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559 de 14 de novembro de 2002.

MARCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 2.335, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 24 de setembro de 2003, no Requerimento de Anistia n.º 2002.01.08640, resolve:

Declarar CARLOS CANUTO RIBEIRO anistiado político "post mortem", reconhecendo o direito as promoções à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, e conceder em favor de Ana Pires Ribeiro a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), com efeitos financeiros retroativos a partir de 07.05.1997 até a data do julgamento em 24.09.2003, totalizando 76 (setenta e seis) meses e 17 (dezessete) dias, perfazendo um total de R$ 204.290,59 (duzentos e quatro mil, duzentos e noventa reais e cinqüenta e nove centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559 de 14 de novembro de 2002.

MARCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 2.336, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 24 de setembro de 2003, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08740, resolve:

Declarar JIBRAN SADDI anistiado político, reconhecendo à contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), com efeitos financeiros retroativos a partir de 07.05.1997 até a data do julgamento em 24.09.2003, totalizando 76 (setenta e seis) meses e 17 (dezessete) dias, perfazendo um total de R$ 204.290,59 (duzentos e quatro mil, duzentos e noventa reais e cinqüenta e nove centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559 de 14 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 2.337, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 24 de setembro de 2003, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08645, resolve:

Declarar GERALDO JOSÉ COELHO anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), com efeitos financeiros retroativos a partir de 07.05.1997 até a data do julgamento em 24.09.2003, totalizando 76 (setenta e seis) meses e 17 (dezessete) dias, perfazendo um total de R$ 204.290,59 (duzentos e quatro mil, duzentos e noventa reais e cinqüenta e nove centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559 de 14 de novembro de 2002.

MARCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 2.338, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 29 de outubro de 2003, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.17428, resolve:

Declarar HERVAL AUGUSTO CALDAS anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), com efeitos financeiros retroativos a partir de 14.01.1998 até a data do julgamento em 29.10.2003, totalizando 69 (sessenta e nove) meses e 15 (quinze) dias, perfazendo um total de R$ 185.435,73 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559 de 14 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 2.339, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 29 de outubro de 2003, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.17323, resolve:

Declarar MARIO RITACCO DELL'ARMI anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), com efeitos financeiros retroativos a partir de 14.01.1998 até a data do julgamento em 29.10.2003, totalizando 69 (sessenta e nove) meses e 15 (quinze) dias, perfazendo um total de R$ 185.435,73 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559 de 14 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 2.340, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 29 de outubro de 2003, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.14507, resolve:

Declarar NÉMIS DA ROCHA anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), com efeitos financeiros retroativos a partir de 18.11.1997 até a data do julgamento em 29.10.2003, totalizando 71 (setenta e um) meses e 11 (onze) dias, perfazendo um total de R$ 190.416,26 (cento e noventa mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559 de 14 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 2.341, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 29 de outubro de 2003, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.14741, resolve:

Declarar WALMY CARLOS DE LIMA anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), com efeitos financeiros retroativos a partir de 22.11.1997 até a data do julgamento em 29.10.2003, totalizando 71 (setenta e um) meses e 07 (sete) dias, perfazendo um total de R$ 190.060,51 (cento e noventa mil, sessenta reais e cinqüenta e um centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559 de 14 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 2.342, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 29 de outubro de 2003, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.16383, resolve:

Declarar CELSO DA SILVA PONTES anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), com efeitos financeiros retroativos a partir de 19.12.1997 até a data do julgamento em 29.10.2003, totalizando 70 (setenta) meses e 10 (dez) dias, perfazendo um total de R$ 187.659,18 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e cinqüenta e nove reais e dezoito centavos), nos termos do artigo 1º, inciso I, II e III, da Lei nº 10.559 de 14 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 2.343, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 29 de outubro de 2003, no Requerimento de Anistia n.º 2003.01.16767, resolve:

Declarar CARLOS FARKAS anistiado político "post mortem", reconhecendo o direito as promoções à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, e conceder em favor de Eunice Farkas a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), com efeitos financeiros retroativos a partir de 31.12.1997 até a data do julgamento em 29.10.2003, totalizando 69 (sessenta e nove) meses e 29 (vinte e nove) dias, perfazendo um total de R$ 188.680,86 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 10.559 de 14 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 2.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 29 de outubro de 2003, no Requerimento de Anistia n.º 2003.01.14910, resolve:

Declarar JOSÉ VERÍSSIMO VIANA anistiado político "post mortem", reconhecendo o direito as promoções à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, e conceder em favor de Maria de Nazaré Castro Viana a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), com efeitos financeiros retroativos a partir de 27.11.1997 até a data do julgamento em 29.10.2003, totalizando 71 (setenta e um) meses e 02 (dois) dias, perfazendo um total de R$ 189.615,82 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 10.559 de 14 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 2.346, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 29 de outubro de 2003, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.14141, resolve:

Declarar DIRSON FABRICIO anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), com efeitos financeiros retroativos a partir de 12.11.1997 até a data do julgamento em 29.10.2003, totalizando 71 (setenta e um) meses e 17 (dezessete) dias, perfazendo um total de R$ 190.949,89 (cento e noventa mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 10.559 de 14 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

COMANDO DA AERONÁUTICA
Diretoria de Intendência
SUBDIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL

011378

Contracheque

MATRÍCULA	OM PAGADORA	NOME DA OM PAGADORA	OM APOIADA	PAGAMENTO
4 21 800936 8	231402	CIAAR	231402	OUT12

QUALIF.	NOME	REF.	ESP.	IDENTIDADE	CPF
2SRF	NEMIS DA ROCHA	20	00	0000178783	06871314772

DISCRIMINAÇÃO	Nome	CAIXA	%	RECEITA	DESPESA	PRAZO	IR
SOLDO			100	3.180,00			
ADC HAB			16	508,80			+
ADC MIL			16	508,80			+
ADC T SV			30	954,00			+
SANTANDER/REAL	1	J03			589,01	03/15	
BANCO BMC AF	2	J79			140,52	08/13	
BANCO BMC AF	3	J79			128,45	08/13	
FAMHS	4	L30	*		88,97		
FAMHS-DEPEND.	5	L80	*		28,33	01 DP	

BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	RECEITA R$	DESPESA R$	LÍQUIDO R$
237	00880	0000007463	*****5.151,80	*******953,28	*****4.198,32

ANUÊNIO	PASEP	NUM DEP IR	% DESC. PMIPS	COTAS	PST/ORD PM	PST/ORD PS	ISENÇÃO IR	SIT
*********	00000000000	00	00	30		1S	1	A

*PGTO OUT/2012 DATA PROVAVEL 05NOV.CONFIRME UPAG OU DEP EM CC. *
*20NOV12-81 ANOS ESQ CARCARA.EX-INTEGRANTE ATUALIZE SEUS DADOS!
OCS_1GAV6@YAHOO.COM.BR OU 81-34817485 *HAMN REINICIOU A PARTIR
DE 03OUT12 A VISITA DOMICILIAR PNR DE MANAUS. ACESSE WWW.HAMN.
AER.MIL.BR * ENCONTRO 30ANOS QFG-14 A 16 DEZ-BH-PRIMEIRA TURMA
(31)36815231/88815239 OU BEATRIZJSOUZA@YAHOO.COM.BR ** 55 ANIV
BAAF-04DEZ AS 10H - CERIMONIALEC@BAAF.AER.MIL.BR (21)2157-2329
******2012 - 30 ANOS DO INGRESSO DA MULHER NA FORCA AEREA******

*******PARABENS AS OM E UAE ANIVERSARIANTES DE NOVEMBRO********
*01-CINDACTA2*05-BASV*06-2 /5 GAV*07-1 /16 GAV @ CGABEG*******
*08-1 /7 GAV*10-1 /8 GAV.CASSAB @ 3 /10 GAV*12-CFIAE @ PAMA-RF**
*16-COMGAP*19-CENIPA*20-1 /6 GAV @ EAS*23-CINDACTA4 ** DATAS
IMPORTANTES*11-DIA DO MATERIAL BELICO*19-DIA BANDEIRA NACIONAL
22-DIA DO MUSICO * ACESSEM WWW.FAB.MIL.BR E FIQUEM ATUALIZADOS*
*FAB NAS MIDIAS SOCIAIS * SUGESTOES-CONTRACHEQUE@FAB.MIL.BR *
*MILITAR RESERVA COM EXPER/FORMACAO DIREITO E INTERESSADOS EM
TRABALHAR CECOMSAER (TTC), ENVIAR CURRICULO - MAX@FAB.MIL.BR *
******CAMPO DOS AFONSOS - 100 ANOS DE AVIACAO (1912-2012)*******

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

Imprimir Contracheque Fechar Janela

5/11/2012 https://www.sdpp.aer.mil.br/index.php?pagina=processa_autenticacao

COMANDO DA AERONAUTICA
DIRETORIA DE INTENDÊNCIA
SUBDIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL

MATRÍCULA	OM PAGADORA	NOME DA OM PAGADORA	OM APOIADA	PAGAMENTO
4 21 800936 8	231402	CIAAR	231402	OUT12

QUALIF.	NOME	REF.	ESP.	IDENTIDADE	CPF
2SRF	NEMIS DA ROCHA	20	00	0000178763	06671314772

DISCRIMINAÇÃO	ORD	CAIXA	%	RECEITA	DESPESA	PRAZO	IR
SOLDO		A06	100	3.180,00			
ADC HAB		B08	16	508,80			+
ADC MIL		B30	16	508,80			+
ADC T SV		B32	30	954,00			+
SANTANDER/REAL	01	J03			589,01	03/15	
BANCO BMC AF	02	J79			140,52	08/13	
BANCO BMC AF	03	J79			128,45	08/13	
FAMHS	04	L30	*		66,97		-
FAMHS DEPEND	05	L80	*		28,33	01DP	-

BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	RECEITA R$	DESPESA R$	LÍQUIDO R$
237	00660	0000007463	*****5.151,60	*******953,28	*****4.198,32

ANUÊNIO	PASEP	NUM DEP IR	%DESC PM/FS	COTA	PST/GRD PM	PST/GRD FS	ISENÇÃO IR	SIT
LEI 10559	0000000000	0	0,0	30		1S	1	A

Documento 383031414E79395A4A536E766B gerado em 05/11/2012 às 14:49:45
Para confirmar a autenticidade deste contracheque, acesse https://www.sdpp.aer.mil.br
na opção autenticação e digite o nº do documento.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DESPACHOS DO MINISTRO
Em 5 de setembro de 2012

PORTARIA No- 1.960, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2340, de 9 de dezembro de 2003, que declarou **Nêmis da Rocha** anistiado político, com fundamento no Voto nº 319/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

D.O.U., 05/09/2012 - Seção 1

Este texto não substitui a Publicação Oficial.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

282

GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 134, de 15 de fevereiro de 2011

NOTA N.º 317/2011/GTI
PROCESSO: 08802.011692/2011-59
INTERESSADO: Nêmis da Rocha
ASSUNTO: Análise da necessidade de abertura de processo de anulação da anistia política.

Ementa:
I – Analise da necessidade de revisão da anista concedida ao ex-cabos da Força Aérea Brasileira – FAB, afastados com fundamento na Portaria n. 1.104- GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, em razão de suposta desconformidade com o posicionamento da Advocacia-Geral da União.
II – Competência do Grupo de Trabalho instituído pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, para proceder à revisão para proceder a analise, devendo o parecer final ser submetido a apreciação do Exmo. Sr. Ministro da Justiça.
III - Necessidade de abertura de processo de anulação do ato de anistia concedido, eis que em desconformidade com a NOTA AGU/CGU/ASNG Nº 01/2011 da Advocacia Geral da União.

I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame das anistias concedidas aos ex-cabos da Força Aérea Brasileira – FAB, afastados com fundamento na Portaria n. 1.104- GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica (NOTA N. AGU/JD-10/003, NOTA N. AGU/JD – 1/2006, NOTA DECOR/CGU/AGU N. 279/2009 E PARECER 106/2010/DECOR/CGU/AGU), submetido a este Grupo de Trabalho instituído pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 134, de 15 de fevereiro de 2011.

2. A PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, instituiu Grupo de Trabalho Interministerial de Revisão para promover todo e qualquer ato relacionado à execução desta Portaria. De acordo com o art. 1º, incumbe ao Grupo de Trabalho em questão "instaurar procedimento de revisão das portarias em que foi reconhecida a condição de anistiado político e concedidas as conseqüentes reparações econômicas, em favor das pessoas relacionadas no Anexo desta portaria, consoante os respectivos requerimentos de anistia fundados em afastamentos motivados pela Portaria n.º 1.104-GM3/1964 da Força Aérea Brasileira".

3. O procedimento de revisão das anistias será efetuado pela averiguação individual dos casos inicialmente a partir de um critério geográfico que reflita um contexto político empiricamente relevante e posteriormente um conjunto de critérios formulados pelo Grupo de Trabalho que qualifiquem presunção de que o interessado fora atingido por motivos políticos, a teor do art. 4º da Portaria Interministerial.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

4. As revisões serão pautadas com base em interpretação sistemática das legislações aplicáveis a *quaestio juris*, que culminou com o Nota AGU/CGU/ASMG Nº 01/2011 da Advocacia Geral da União.

5. Com efeito, o Advogado-Geral da União, na qualidade de dirigente máximo da instituição, tem competência para "fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal" e "unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal" (incisos X, e XI, do art. da LC n.º 73/93) em última instância.

6. Por fim, além desses argumentos, cumpre ressaltar que a questão jurídica tem desdobramentos políticos e gerenciais que extravasam a questão meramente jurídica, razão pela qual deve ser considerada a situação fática que a envolve.

II – DOS POSICIONAMENTOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO SOBRE O TEMA.

7. A *quaestio juris* foi apreciada pela Consultoria-Geral da União inicialmente pela NOTA PRELIMINAR N. AGU/JD-3/2003, devidamente aprovada pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União a qual foi posteriormente renomeada sob o argumento de tratar-se de entendimento definitivo, ao contrário de impressões preliminares, passando a ser denominada NOTA N. AGU/JD-10/2003.

8. A partir deste pronunciamento da AGU, a Comissão de Anistia passou a negar os pedidos de anistia pautados na Portaria n. 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, cujos interessados tenham ingressado na Aeronáutica em período posterior a sua edição, bem como instaurou processo de revisão daqueles que tinham anistias concedidas nestes termos.

9. Referida aplicação do entendimento por parte da Comissão de Anistia decorre da interpretação conferida a NOTA N. AGU/JD-10/2003, em especial, os seguintes parágrafos:

> 11. Assim, da analise do Boletim em questão, ao se pode excluir a possibilidade de que, no momento do engajamento ou dos reengajamentos dos Cabos cujos nomes constavam do relatório do Inquérito Policial Militar referido, possam ter sido praticados atos de exceção de natureza política.
> 12. De qualquer sorte, somente apos a analise de cada caso concreto, observadas suas peculiaridades, é que a Comissão de Anistia pode se manifestar com segurança.
> (...)
> 14. Alem disso, ainda que a aplicação da Portaria pudesse dar ensejo a algum tipo de discriminação, tendente a violar direitos das Praças que já haviam ingressado no serviço ativo da Força Aérea Brasileira ao tempo de sua edição, jamais poderia fazê-lo em relação aquelas que ingressaram apos a sua edição.
> 15. Ocorre que as Praças que ingressaram na Força Aérea apos a edição da Portaria n. 1.104-GMS, a ela se submetem originariamente, de forma genérica e impessoal. A Portaria, em relação a esses praças, é ato administrativo pré-existente destinado a regular a permanência no serviço militar. Não ha como considerá-lo ato de exceção nessa hipótese.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

10. E conclui:

> Nada impede, portanto, que os casos analisados à luz da Súmula Administrativa n. 2002.07.2003, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, sejam submetidos a exame complementar visando a apuração da ocorrência de eventual ato de exceção, sendo certo que a Portaria n. 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, por si só, não configura ato da espécie, especialmente em relação aos que ingressaram no serviço ativo da Força Aérea Brasileira após sua edição.

11. Após a referida manifestação da AGU, o Ministro da Justiça editou a Portaria n[illegible] de 12 de fevereiro de 2004, e determinou a instauração de centenas de processos de anulação das portarias em que foram reconhecidas a condição de anistiados políticos e concedidas as conseqüentes reparações econômicas em favor dos cabos da Força Aérea Brasileira que ingressaram na força em data posterior a 12 de outubro de 1964 e foram licenciados com fundamento na Portaria n. 1104 de 1964.

12. Em relação aos ex-cabos que ingressaram na força em data anterior a 12 de outubro de 1964, entendeu a Comissão de Anistia que eles têm direito à anistia política, independentemente das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, todo e qualquer ato de licenciamento com fundamento na referida portaria, decorrente da mera conclusão de tempo de serviço, é considerado automaticamente um ato de exceção, com motivação exclusivamente política, e enseja anistia política.

13. Em resposta, a Consultoria-Geral da União elaborou a Nota nº AGU/JD/1-2003. Importa destacar alguns trechos da referida nota:

> 13. A NOTA Nº AGU/JD-10/2003, citada e transcrita, já apontava a necessidade de os requerimentos de declaração de anistia política serem analisados, um a um, para aferição das circunstâncias que teriam dado ensejo ao licenciamento dos ex-cabos da Força Aérea Brasileira.
> (...)
> 16. De fato, ao contrário do que propunha a Comissão de Anistia, a Portaria n] 1.104-GMS, do Ministro da Aeronáutica, a exemplo de diversas outras portarias normativas, tem caráter genérico e impessoal, não havendo razão para ser considerada ato de exceção de natureza política.
> (...)
> 24. Assim, não se poderia dizer, sem maiores justificativas, que qualquer ato de licenciamento com fundamento em Portaria que estabelece prazos de permanência das praças na Força Aérea Brasileira, se atingisse quem já estava no serviço ativo quando de sua edição, configuraria, de pronto, ato de exceção de natureza exclusivamente política.
> (...)
> 27. Certo é, no entanto, que essa circunstância do ingresso nos quadros da Força Aérea Brasileira ser anterior ou posterior à Portaria nº 1.104-GMS não pode ser tomada como parâmetro para o fim de classificar-se o ato de licenciamento como ato de exceção de natureza exclusivamente política, ou não.
> (...)

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

42. Essa recomendação de cautela se justifica à medida que, no caso presente, com base em equivocada leitura da NOTA Nº AGU/JD-10/2003, já referida e transcrita, o Ministério da Justiça entendeu que a Portaria nº 1.104-GMS, do Ministro da Aeronáutica, seria considerada ato de exceção de natureza exclusivamente política em relação aos militares que ingressaram na Força Aérea Brasileira antes de sua edição, não o sendo em relação aos que ingressaram na Força após a sua edição. Simples assim.

43. Ocorre que o marco temporal, consistente na data de ingresso na Força Aérea Brasileira, isoladamente considerado, não é elemento suficiente para a caracterização de ato de exceção de natureza exclusivamente política, conforme já explicitado.

(...)

46. Apenas para lembrar, a NOTA Nº AGU/JD-10/2003, em nenhum momento, considerou a Portaria em questão como sendo ato de exceção, seja de natureza exclusivamente política, seja de qualquer outra natureza. Até porque ela própria não configura exceção à regra. Ao contrário, estabelece a regra geral, ela mesma.

(...)

84. Não há que se considerar adequada qualquer análise que tenha por base de referência um único e exclusivo elemento, qual seja, a data de ingresso na Força Aérea Brasileira.

85. Nessa perspectiva, parece adequada, legítima e justa a reavaliação dos pedidos já analisados com base apenas nessa data de ingresso nos quadros da Força Aérea Brasileira, a fim de que se evitem equívocos e injustiças. Sobretudo nos casos em que a alternativa à reavaliação é a manutenção de decisões administrativas carentes de fundamentação, praticadas com base em análises superficiais, que, por isso mesmo, geram inconformidade e acabam por sobrecarregar o Poder Judiciário com um sem número de processos relativos a casos que deveriam ter sido bem decididos na esfera administrativa.

(...)

87. Além disso, os atos administrativos praticados sem obrigatória observância aos princípios da legalidade e da moralidade implicam violação dos deveres do agente público e sujeitam os seus responsáveis a penalidades previstas na Lei nº 8.112 e na Lei de Improbidade Administrativa.

14. Mesmo após a emissão da referida nota, a Comissão de Anistia não efetivou a revisão das anistias concedidas aos ex-cabos que ingressaram na força em data anterior à 12 de outubro de 1964, por entender que tal revisão estaria sujeita à decisão prévia do Ministro da Justiça.

15. Diante desse contexto, o Ministério da Defesa provocou a AGU e solicitou que a Nota nº AGU/JD/1-2006 fosse submetida ao Presidente da República para aprovação, de maneira adquirir caráter vinculante e obrigar, também, a Comissão de Anistia.

16. Em resposta, a AGU elaborou a NOTA DECOR/CGU/AGU-Nº 296/2009-PGO, de 01 de dezembro de 2009. Veja-se trecho importante da nota:

19. Com base nas considerações ora apresentadas, merece realce a estrita observância das orientações veiculadas na Nota AGU/JD 01/2006 por parte dos precípuos destinatários do assessoramento jurídico anteriormente prestado pela Consultoria-

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

Geral da União. Neste contexto, reforce-se que o Ministro de Estado da Justiça, no exercício revisional das concessões de anistia política, será assessorado por unidade consultiva desta Advocacia junto à referida Pasta Ministerial, a qual se encontra atrelada aos entendimentos aprovados pelo Advogado-Geral da União. Neste aspecto, entende-se que a submissão da Nota AGU/JD n. 01/2006 ao Presidente da República não se revelaria como instrumento imprescindível para o alcance dos efeitos almejados pelo órgão consulente, fundamentalmente, a celeridade na apreciação das revisões dos atos de concessão de anistia política, a ser realizada pelo Ministro de Estado da Justiça.

17. Considerando que a orientação sobre a qual pairava dúvida era proveniente da Consultoria-Geral da União, esta Consultoria Jurídica, por cautela, sugeriu que o questionamento fosse levado à apreciação daquele órgão de direção consultivo da Advocacia-Geral da União, por meio da COTA N.º 01/2010/GAB/CONJUR/MJ.

18. A Consultoria-Geral da União, por meio do Parecer n.º 106/2010/DECOR/CGU/AGU aprovado pelo Despacho do Consultor-Geral da União n.º 2.248/2010, ao analisar a questão manifestou-se no seguinte sentido:

> 11. Fica claro, portanto que o entendimento vigente no âmbito desta AGU é no sentido de que os pareceres jurídicos de suas unidades consultivas deve, para os fins de obstar a decadência, ser considerados como "exercício do direito de anular", conforme previsto no art. 54, §2º da lei n.º 9.784/99. Importante salientar que tal entendimento encontra arrimo em julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do MS n.º 13304/DF, oportunidade na qual ficou decidido, expressamente, que opinativo da CONJUR/MJ seria dotado dos efeitos obstativos em questão, conforme se extrai das palavras do Ministro relator:
>
> (...)
>
> 17. A NOTA AGU/JD/1-2006, portanto, encontra-se dotada de todas as características reclamadas no PARECER N.º 004/2009/GT-Transposição/CGU/AGU, que deliberadamente optou por dar interpretação restritiva à posição adotado no âmbito desta AGU por meio do parecer GQ 203, no que diz respeito às características do parecer jurídico necessárias e suficientes para seu enquadramento como forma de obstar a decadência do direito da Administração Pública de anular os atos eivados de nulidade. Fica claro, assim, que referido opinativo deve ser considerado como "exercício do direito de anular o ato administrativo", nos termos do art. 54, §2º, da Lei 9.784/99.
>
> 18. No que diz respeito ao segundo ponto submetido à análise desta Consultoria-Geral da União, insta salientar que esta AGU já se posicionou sobre a possibilidade, em tese, de revisão das anistias concedias aos ex-cabos da FAB quando de sua manifestação na ADPF 158, por meio da qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados da União questionou, entre outros, a portaria n.º 594, de 12 de fevereiro de 2004, do Ministro da Justiça, que determinou a instauração de procedimentos de anulação de atos em que reconhecida a condição de anistiados políticos dos ex-cabos incorporados à FAB antes a edição da famigerada Portaria 1.104-GM3, veja-se:
>
> (...)

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

19. Nestes termos, dica claro que o posicionamento firmado nesta AGU, com base, inclusive, em jurisprudência do STJ, é no sentido da possibilidade de revisão dos atos concessivos de anistia eventualmente eivados de nulidade. Com efeito, em se tratando de correção de ilegalidades, não há espaço para aplicação da norma constante do mencionado art. 2°, parágrafo único, inciso XIII, da Lei n.° 9.784/99, uma vez que, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública tem o dever de anular seus atos ilegais.

20. Ante o exposto, no que diz respeito aos pontos abordados no presente parecer, entendo possível, em tese, a revisão dos atos de concessão de anistia decorrente de decisão genérica baseada na Súmula Administrativa n.° 2002.07.0003, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, tendo em vista que a) a NOTA AGU/JD/1-2006, nos termos do art. 54, §2°, da Lei n.° 9.784/99, deve ser considerada como "exercício do direito de anular", obstando, portanto, a decadência do direito de revisão e b) a Administração Pública tem o dever de anular seus atos ilegais, não sendo aplicável a espécie o inciso XIII, do parágrafo único, do art. 2° da lei n.° 9.784/99.

19. Por meio do DESPACHO N.° 155/2010/STF/CGU/AGU, do Diretor do DECOR, restou consignado que:

05. Portanto, é dever da Administração anular os atos concessivos de anistia que estejam maculados de vícios de nulidade, ou seja, aqueles que tiveram como único fundamento a Portaria n.° 1.104- GM3, sem a análise de cada caso concreto.

06. Assim sendo, a mencionada Comissão de Anistia deve aplicar corretamente as manifestações já conhecidas da Advocacia-Geral da União, em especial a NOTA AGU/JD/1-2006, evitando a prática de atos ilegais e a devida anulação daqueles já perpetrados.

07. Pelo exposto, diante da gravidade do caso ora em análise, é necessário o encaminhamento dos autos à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, para ciência desse novo pronunciamento da Advocacia-Geral da União e adoção das providências cabíveis, bem como o envio de sua cópia à Consultoria Jurídica do citado Ministério para conhecimento.

20. Por fim, a Advocacia Geral da União exarou a NOTA AGU/CGU/ASNG N° 01/2011, em 15 de fevereiro de 2011, aprovada pelo Advogado Geral da União Substituto, que recomendou a criação de Grupo de Trabalho no âmbito do Ministério da Justiça com a finalidade de proceder à revisão das referidas anistias nos seguintes termos:

25. São estas, Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, as considerações que o momento enseja, e que submeto ao altíssimo crivo de Vossa Excelência, com sugestão de pronta comunicação ao Ministério da Justiça ao ministério da Defesa, no sentido de que seja baixada portaria, pelo Senhor Ministro da Justiça, **criando grupo de trabalho para reexame das anistias concedidas, com competências para avaliação do problema**, respeitando-se a competência da AGU, no que toca, especialmente, à representação judicial e extrajudicial da União, nas questões que provavelmente possam surgir.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

285

21. Considerando o conjunto das manifestações da Advocacia-Geral da União; e em decorrência de deliberações tomadas nas reuniões que se seguiram à instauração do presente Grupo de Trabalho, concluiu-se que o principal critério a ser adotado para a revisão das aludidas anistias deve ser o da comprovação individualizada de que o interessado tenha sido atingido por ato excepcional, praticado por motivação exclusivamente política, conforme dispõe o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

> Art. 8º. **É concedida anistia aos que**, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, **foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares**, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

22. Em face dessas ponderações, incumbe ao Grupo de Trabalho o exame do caso concreto.

III - DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

23. O requerente, em 18 de novembro de 2002, apresentou à Comissão de Anistia o pedido de declaração de anistiado político (fl. 02-06), juntando aos autos o respectivo certificado de reservista (fl. 07) e folhas da ficha funcional (fls. 08-11), entre outros.

24. De acordo com as informações contidas no presente processo, denota-se que o requerente foi licenciado na data de 10.10.1972, após ter sido incorporado à Força Aérea Brasileira – FAB em 01.10.1964, isto é, **decorrido o limite máximo de 8 (oito) anos de permanência** (fls. 07 e 11).

25. É de registrar, ainda, que o interessado foi promovido à graduação de cabo em momento posterior ao da edição da Portaria nº 1.104-GM3/64. Portanto, em tal data referência, **o mesmo ainda não ostentava a condição de cabo** da FAB.

26. Tais fatos, aliados à ausência de qualquer elemento nos autos a indicar perseguição de natureza política do requerente indicam, portanto, a impossibilidade de incidência do reconhecimento da condição de anistiado, na forma do disposto no art. 8º do ADCT, regulamentado pelo art. 2º da Lei nº 10.559/2002. Isto porque, conforme observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, o objetivo do instituto consiste em "*afastar o anistiado de qualquer forma de punição em decorrência de seu comportamento político no período por ela abrangido*"[1]. Aliás, pensar de maneira diversa, na inexistência deste pressuposto fático basilar, representaria grave mácula à medida reparatória transicional e aos que dela verdadeiramente fazem jus.

[1] SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 4 ed. São Paulo : Malheiros, 2007, p. 897.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

27. O próprio voto condutor da 3ª Câmara da Comissão de Anistia (fls. 98-112) não apresenta elementos específicos de atuação, perseguição ou motivação de natureza política relativos ao ex-militar. Extraem-se, tão somente, considerações de cunho genérico e impessoal da norma administrativa, as quais não são capazes de ensejar o enquadramento legal da declaração da condição de anistiado político, nos termos dos supracitados pareceres e da jurisprudência pátria.

28. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assentar que a hipótese de cabo licenciado por **mera conclusão do tempo de serviço não dá azo à anistia** política. Confira-se, por todos:

> *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. PORTARIA 1.104/64.*
>
> *I. - **Cabo da Força Aérea Brasileira licenciado por conclusão do tempo de serviço, oito anos, na forma da Portaria 1.104/64. Não foi demitido, portanto, da Força, por motivação político-ideológica. Inocorrência de direito à anistia política.***
> *II. Recurso não provido.* (RMS nº 25581, Rel.: Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16-12-2005; grifou-se)

29. Em documento datado de 10 de junho de 2011, a Coordenação-Geral do Arquivo Nacional informa que, nos acervos daquele órgão, nada consta em relação ao interessado (Ofício nº 654/2011/COREG-AN).

30. Assim, após detida análise dos autos, verifica-se que a anistia concedida está em desacordo com o entendimento pacificado na Nota AGU/CGU/ASMG Nº 01/2011 da Advocacia Geral da União, entre outras, e legislação de regência, razão pela qual se revela imperioso o seu reexame, consectário do poder-dever de autotutela – nos termos dos Enunciados de nº 346 e 473 da Súmula do STF[2] c/c art. 54 da Lei do Processo Administrativo.

31. Desse modo, o Grupo de Trabalho Interministerial, nessa 1ª Fase do processo de revisão (análise preliminar e instrução processual com documentos de órgãos públicos ou entidades não governamentais), recomenda ao Ministro de Estado da Justiça a abertura de processo de anulação da anistia.

32. Diante da informação que o processo está em fase de execução, imprescindível que se oficie à Procuradoria-Geral da União, informando da abertura do processo de anulação da referida anistia, para as providências cabíveis junto ao Poder Judiciário.

---

[2] "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" e "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

286

IV - CONCLUSÃO

33. Com esses argumentos, o Grupo de Trabalho, instituído pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, recomenda a instauração de processo individualizado de anulação, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente consagrados no art. 5º, inciso LV; o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; o procedimento estabelecido no Regimento Interno do GTI, aprovado na sessão plenária de 06 de julho de 2011, bem como os demais preceitos legais e constitucionais aplicáveis ao caso.

34. Ao Presidente do GTI para que adote as providências necessárias ao encaminhamento dos autos ao Ministro da Justiça.

Brasília, 28 de julho de 2011.

RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA
Relator

los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", respectivamente.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 134, de 15 de fevereiro de 2011

VOTO N.º 319/2012/GTI
PROCESSO: 08802.011692 2001 59
Requerimento de anistia: 2003 01 14507
INTERESSADO: Nêmis da Rocha
ASSUNTO: Anulação da anistia política.

Ementa:
I – Análise da defesa apresentada em relação à abertura de processo de anulação da anistia concedida aos ex-cabos da Força Aérea Brasileira – FAB, afastados com fundamento na Portaria n. 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, em razão de suposta desconformidade com o posicionamento da Advocacia-Geral da União.
II – Competência do Grupo de Trabalho instituído pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, para proceder referida análise, devendo ser submetida à apreciação do Ministro da Justiça.
III - Necessidade de anulação do ato de anistia concedido, diante da inexistência de comprovação efetiva de perseguição política.

I) RELATÓRIO

1. Trata-se de exame da defesa apresentada por Nêmis da Rocha, representado por seu advogado, Dr. Jordano Jordan (fls. 294/315), em face da Abertura de Processo de Anulação da Portaria nº 2340, de 9 de novembro de 2003, por meio da qual foi declarado anistiado político em razão da exclusão e desligamento da Força Aérea Brasileira com fundamento na Portaria n. 1.104- GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica.

2. Por meio da Nota nº 317/2011/GTI (fls. 317/2011,v) recomendou-se a abertura de processo individualizado de anulação da anistia concedida ao interessado ante a ausência de elementos comprovadores da existência de motivação política. Note-se que a comprovação da motivação exclusivamente política é requisito indispensável para a declaração de anistiado político nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.559/2002. Portanto, não se verificou no presente caso, elementos suficientes que justificassem o deferimento do pleito de anistiado político.

3. O Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, por meio do Despacho nº 287, autorizou a abertura do processo de anulação da Portaria nº 2340 (fl. 120).

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

II) ANÁLISE JURÍDICA

II.1) Possibilidade de revisão do ato concessivo: poder-dever de autotutela

4. De acordo com entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e exteriorizado no enunciados das Súmulas de nº 346 e 473, a Administração Pública tem o poder-dever de rever, de ofício, seus próprios atos, anulando-os quando ilegais e revogando-os quando inoportunos e/ou inconvenientes.

5. Trata-se de um dever imposto ao Poder Público que não encontra óbice na natureza do ato a ser revisto. Assim, não prospera a argumentação que o ato de concessão de anistia por se constituir em ato político (e não ato administrativo) não poderia ser revisto.

6. Nesse mesmo sentido, a NOTA AGU/CGU/ASMG Nº 01/2011 pontuou:

> 5. Esta linha de entendimento ainda foi sufragada por força do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, insistindo-se na possibilidade de revisão de atos concessivos de anistia, na medida em que eventualmente maculados por nulidades. E também, é entendimento da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça que a eventual concessão de anistia política para indivíduos que não tenham efetivamente sofrido atos de exceção por motivação exclusivamente política é situação que denota desconsideração aos verdadeiros anistiados políticos e enfraquece o instituto da anistia política (Aviso nº 171/MD). (grifou-se)

7. A Administração deve, assim, invalidar os atos que, embora proveniente da manifestação de algum de seus agentes, contenha vício de legalidade. Não há qualquer dúvida quanto à submissão da Administração, no Estado Democrático de Direito, ao princípio da legalidade – cuja aferição, na hipótese, consiste na "verificação de certos pressupostos objetivos ou subjetivos" do ato praticado, sob pena de sua retirada do mundo jurídico[1].

8. Destarte, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade do exercício da autotutela pela Administração, no que tange especificamente aos atos de concessão de anistia política, conforme julgado proferido no RMS nº 25.988/DF, de relatoria do Min. Eros Grau, em 09/03/2010:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANISTIA [LEI N. 10.559/02]. REVOGAÇÃO POR ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIII, DA LEI N. 9.784/99. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. (...). RECURSO IMPROVIDO. 1. A anistia política é ato vinculado. Comprovados os requisitos previstos na lei e no regulamento, é dever da Administração declará-la. A ausência de qualquer desses requisitos impede o reconhecimento desse

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

direito. 2. Decorre do poder de autotutela o dever das autoridades de revisar, de ofício, os atos administrativos irregulares que impliquem ônus ao Estado, como é o caso da declaração da condição de anistiado político. (...). (grifou-se) nosso)

9. Dessa forma, rejeita-se a argumentação de impossibilidade de revisão do ato político em questão.

II.2) Alegada incompetência do ato praticado pelo Advogado-Geral da União. Composição do Grupo de Trabalho. Legalidade. Precedentes

10. O Advogado-Geral da União, na qualidade de dirigente máximo da instituição, tem competência para "*assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração*"; "*fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal*" e "*unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal*" em última instância, consoante os incisos X e XI, do art. 4º, da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993 c/c art. 131 da Constituição Federal.

11. Assim, não há qualquer dúvida sobre a legitimidade do Advogado-Geral da União na atuação das revisões dos processos de anistia submetidos ao GTI.

12. Ademais, se o Ministro de Estado da Justiça, individualmente, pode determinar a revisão dos atos de concessão de anistia, o fato de haver, no caso, a participação do Advogado-Geral da União, não teria o condão de invalidar o ato. Não há qualquer respaldo legal ou constitucional a alegação ora apresentada.

13. No que se refere à instituição do Grupo de Trabalho Interministerial, cumpre salientar que a matéria foi objeto de análise recente pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o MS nº 17.257 (Rel. Min. Herman Benjamim, j. em 23.11.2011), assentou que não há ilegalidade na composição e atuação do grupo que reexamina concessões de anistia. No mesmo sentido, registrou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS nº 30.973 e 30.975 (1ª T, Rel. Minª Cármen Lúcia, DJ de 08.03.2012) e do RMS nº 31.024 (1ª T, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u., DJ de 22.03.2012).

II.3) Inocorrência de decadência administrativa. Aplicação do art. 54, §2º, da Lei nº 9.784/99

14. O § 2.º do art. 54 da Lei n.º 9.784/99 dispõe que qualquer medida adotada pela administração no sentido de anular o ato eivado de vício é suficiente

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

para obstar a ocorrência da decadência[2]. Desta forma, a NOTA AGU/JD/1-2006, entre outras, revela-se instrumento impugnativo das anistias concedidas por meio de decisão genérica baseada na Súmula Administrativa nº 2002.07.0003, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

a. Tal questão foi amplamente debatida no âmbito da Advocacia-Geral da União. Inclusive, a NOTA AGU/CGU/ASMG Nº 01/2011 ratificou esse entendimento: *"24. Anteriores manifestações da AGU, revelando necessidade da Administração em rever as anistias concedidas são fatores que suspenderam o desdobramento de prazos de caducidade – prescricionais e decadenciais, referentes às pretensões que serão avaliadas."*

15. A Consultoria-Geral da União, por meio do Parecer n.º 106/2010/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Consultor-Geral da União n.º 2.248/2010, em 15 de dezembro de 2010, ao analisar a o tema, manifestou-se no mesmo rumo:

> 11. Fica claro, portanto que o entendimento vigente no âmbito desta AGU é no sentido de que os pareceres jurídicos de suas unidades consultivas deve, para os fins de obstar a decadência, ser considerados como "exercício do direito de anular", conforme previsto no art. 54, §2º da lei n.º 9.784/99. Importante salientar que tal entendimento encontra arrimo em julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do MS n.º 13304/DF, oportunidade na qual ficou decidido, expressamente, que opinativo da CONJUR/MJ seria dotado dos efeitos obstativos em questão, conforme se extrai das palavras do Ministro relator:
> (...)
> 17. A NOTA AGU/JD/1-2006, portanto, encontra-se dotada de todas as características reclamadas no PARECER N.º 004/2009/GT-Transposição/CGU/AGU, que deliberadamente optou por dar interpretação restritiva à posição adotado no âmbito desta AGU por meio do parecer GQ 203 no que diz respeito às características do parecer jurídico necessárias e suficientes para seu enquadramento como forma de obstar a decadência do direito da Administração Pública de anular os atos eivados de nulidade. Fica claro, assim, que referido opinativo deve ser considerado como "exercício do direito de anular o ato administrativo", nos termos do art. 54, §2º, da Lei 9.784/99.
> (...)
> 20. Ante o exposto, no que diz respeito aos pontos abordados no presente parecer, entendo possível, em tese, a revisão dos atos de concessão de anistia decorrentes de decisão genérica baseada na Súmula Administrativa n.º 2002.07.0003, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, tendo em vista que a) a NOTA AGU/JD/1-2006, nos termos do art. 54, §2º, da Lei n.º 9.784/99, deve ser considerada como "exercício do direito de anular", obstando, portanto a decadência do direito de revisão e b) a Administração Pública tem o dever de

[2] *Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

anular seus atos ilegais, não sendo aplicável a espécie o inciso XIII, do parágrafo único, do art. 2º da lei n.º 9.784/99. (grifou-se)

16. Esse tema foi, ainda, abordado na INFORMAÇÃO N. 229/2011/CCJ/CGJUDI/CONJUR/MJ – RP, da Coordenação-Geral de Processos Judiciais e Disciplinares da Consultoria Jurídica/MJ:

II.4 – Do reconhecimento da interrupção do prazo decadencial pela Nota AGU/JD/1-2006 – inocorrência da decadência administrativa

38. A tese central defendida do presente *writ* é amparada no argumento de que expirou o prazo da Administração para rever os seus atos, pois ultrapassados cinco anos da data da publicação das anistias, nos termos do artigo 54 da Lei n. 9.784/99. Alega o Impetrante que a Nota AGU/JD/1-2006 não pode ser considerada causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial, pois possui caráter geral e impessoal, além de ter sido formulada por autoridade que não detém competência legal para declarar se um ato tem ou não conotação política.

39. Tal argumento não merece prosperar. Isso porque o lapso de cinco anos foi interrompido, no momento em que a Administração Pública iniciou uma série debates acerca da legalidade das anistias concedidas com base na Portaria 1.104/64.

40. Assim, na hipótese de se considerar que o decurso do tempo extingue o direito de invalidar atos em descompasso com o sistema, o prazo decadencial para a revisão e anulação de seus atos foi interrompido no momento em que a Administração deu início ao processo que culminou com a Portaria 134/2011, ou seja, fevereiro de 2006, a propósito da NOTA AGU/JD/1-2006, que informou sobre as possíveis irregularidades nas concessões das anistias com base na Portaria n. 1.104/64. Foi a referida Nota da Advocacia-Geral da União que serve de origem a todas as revisões que serão feitas com base na Portaria Interministerial 134/2011.

41. Assim, não há que se falar em decadência do direito de revisão, uma vez que o prazo de cinco anos foi observado pela Administração Pública, que iniciou processo de revisão das portarias de anistia concedidas com base na Portaria 1.104/64 em 2006, por meio da Nota acima referida. Portanto, o prazo não havia expirado na data da publicação da Portaria Interministerial n. 134/2011, motivo pelo qual é clara a inexistência de lesão a direito do impetrante.

42. Menciona-se, por oportuno, a valiosa decisão do STJ, que restou ementada da seguinte forma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/99. IMPUGNAÇÃO À VALIDADE DO ATO. TEMPESTIVO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANULAR. EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA.

1. Suscitada pela autoridade coatora questão relativa à incidência do parágrafo 2º do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, segundo o qual "Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato", impõe-se o acolhimento dos presentes embargos para sanar omissão efetivamente existente no acórdão embargado.

(...)

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

> *3. "O exercício do direito de anular o ato administrativo de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários interrompe a decadência e configura-se com qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (MS nº 7.130/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 3/6/2002).*
>
> *(...)*
>
> *5. Embargos de declaração acolhidos para afastar a decadência e denegar a ordem, cassando a liminar antes deferida".* (EDcl no MS 8097/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 181)(...).

17. Resta claro, portanto, que os pareceres jurídicos das unidades consultivas da Advocacia-Geral da União devem, para os fins de obstar a decadência, ser considerados como "exercício do direito de anular", conforme previsto no art. 54, §2º, da Lei nº 9.784/99.

18. Importante salientar que tal entendimento encontra arrimo em julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do MS 13.304/DF, oportunidade na qual ficou decidido, expressamente, que opinativo da CONJUR/MJ seria dotado dos efeitos obstativos em questão:

> MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO CONCLUÍDO POR FORÇA DE LIMINAR. PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDENDO NOMEAÇÃO E POSSE. LIMINAR CASSADA. NOMEAÇÃO REVOGADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
>
> (...)
>
> 7. O § 2.º do art. 54 da Lei n.º 9.784/99 dispõe que qualquer medida adotada pela administração no sentido de anular o ato eivado de vício é suficiente para obstar a ocorrência da decadência. No caso em apreço, não há se falar em inércia por parte da Administração Pública. 8. Mandado de segurança denegado.
>
> (STJ, 3ª S, MS nº 13304/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, DJ 05.02.2009. No mesmo sentido: 1ª S, MS nº 9329/DF, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 18.03.2010)

19. Some-se a tais argumentos, por fim, o fato de que a concessão de anistia sem que tenha havido comprovação de motivação exclusivamente política ofende diretamente a Constituição Federal. Isto porque a comprovação da existência de motivação exclusivamente política é requisito constitucional para a declaração da condição de anistiado político, previsto expressamente no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: *"É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção,* (...)".

20. Perante esse contexto, a Portaria nº 1.104/64 não poderia ter sido considerada como um ato de exceção em termos abstratos, dissociado do panorama factual, notadamente quando o reconhecimento da condição de anistiado político

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ao cidadão cujo comportamento fosse antagônico em relação à doutrina instalada no poder.

21. Assim, conclui-se que a Súmula Administrativa nº 2002.07.0003 da Comissão de Anistia/MJ bem como as Portarias do MJ que resultaram na concessão das anistias com fundamento exclusivo na Portaria n° 1.104/64 atentam diretamente contra a Constituição, razão pela qual afastam-se as limitações ao direito de sua anulação em sede administrativa.

22. Esse o entendimento manifestado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no MS nº 28.279 (Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, DJ de 29.04.2011) acerca da inaplicabilidade da decadência prevista no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 a situações inconstitucionais:

> "(...) Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal."

23. Nessa perspectiva, resta superada a tese da ocorrência da decadência administrativa no caso em tela.

III) Mérito: ausência de comprovação da perseguição política. Necessidade de anulação

24. Por meio da NOTA nº317/2011 concluiu-se pela necessidade de abertura do processo de anulação da anistia em questão, tendo em vista a ausência de elementos comprovadores da perseguição política alegada pelo interessado, requisito indispensável para a declaração da condição de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

25. Em observância ao contraditório e ampla defesa, foi oportunizada ao interessado a apresentação de razões de defesa, de modo que cumpriria ao mesmo trazer aos autos a efetiva comprovação de perseguição política – pressuposto jurídico-constitucional para o benefício. Com efeito, à luz dos documentos acostados aos autos, bem como das alegações de cunho genérico lançadas, não poderia ter sido concedida anistia, nos termos da manifestação da Advocacia-Geral da União.

26. Na referida análise preliminar, verificou-se que o interessado foi incorporado à Aeronáutica em 01 de outubro de 1964. Das folhas de alterações fornecidas pelo Comando da Aeronáutica (fls. 08/11), verifica-se que o interessado foi promovido à graduação de cabo após a edição da Portaria nº 1.104/64. Seu licenciamento se deu em 10 de outubro de 1972, por conclusão de tempo de serviço[3].

---

[3] Ressalte-se que o STF já teve a oportunidade de assentar que a hipótese de cabo licenciado por mera conclusão do tempo de serviço não dá azo à anistia política. Confira-se, por todos: *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. PORTARIA 1.104/64. I. - Cabo da Força Aérea Brasileira licenciado por conclusão do tempo de serviço, oito*

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

27. Observa-se, do voto proferido (fls. 97/115) na decisão pela concessão da anistia política, que não foram analisados fatos que poderiam evidenciar e comprovar a motivação política, como ato de exceção, ensejador do desligamento do interessado dos quadros da Força Aérea Brasileira.

28. Ao revés, infere-se que a vida militar do interessado transcorreu na mais absoluta normalidade. Ele foi, portanto, promovido e reengajado após a edição da Portaria nº 1.104/64. Providência administrativa esta que, vale lembrar, tem como uma de suas condições básicas o "bom comportamento militar e civil", além da "aptidão profissional, espírito militar, atestados ou avaliados pelo Comandante", nos termos do item 3.1.b e c da citada portaria – cuja incidência revela-se inteiramente incompatível com a invocada situação de um perseguido político.

29. Além disso, observa-se também que ele foi elogiado por seu superior, valendo transcrever os seguintes elogios que consta de certidão funcional (fls. 09): 23 de março de 1972_ Consignado pelo 2° Tent. Int. Noelio Ferreira, Diretor da Colônia de Férias, nos seguintes termos: "Pelo desempenho de suas funções no transcurso da Colônia de Férias". 22 de Junho de 1972 Consignado pelo EXm° Sr. Brig. Do Ar _ Geraldo Labarthe Lebre, comandante de AFA, nos seguintes termos: "Pela cooperação da AFA, nos seguintes termos: "Pela cooperação e interesse que demostra no seu setor de trabalho."

30. Dos documentos trazidos aos autos, bem como dos argumentos de defesa apresentados, não se verifica a comprovação ou indicação de que o interessado tenha sofrido qualquer ato de perseguição por motivação política, que justifiquem a sua condição de anistiado.

31. Não há que se falar, ainda, em desrespeito às garantias de direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Como se pode verificar, para que o ato seja considerado perfeito, os requisitos legais exigidos devem ter sido devidamente cumpridos. Algo que não ocorre nos casos dos autos, em virtude da declaração da condição de anistiado político deixar de observar o disposto no artigo 8º do ADCT e Lei art. 2º da Lei nº 10.559/2002, que assim estabelecem:

> ADCT - Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, (...)
>
> Lei nº 10.559/2002 - Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: (...)

---

anos, na forma da Portaria 1.104/64. Não foi demitido, portanto, da Força, por motivação político-ideológica. Inocorrência de direito à anistia política. II. Recurso não provido. (STF, RMS nº 25581, Rel.: Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.2005; grifou-se)

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

32. Logo, ainda que ocorresse qualquer situação prevista nos incisos do aludido art. 2º, a ausência de motivação política afasta plenamente a possibilidade de concessão da condição de anistiado político. Isto porque, conforme observa abalizada doutrina, o objetivo do instituto consiste em "*afastar o anistiado de qualquer forma de punição em decorrência de seu comportamento político no período por ela abrangido*"[4]. Aliás, pensar de maneira diversa, na inexistência deste pressuposto fático basilar, representaria grave mácula à medida reparatória transicional e aos que dela verdadeiramente fazem jus.

33. Importante observar que não é o objetivo do GTI negar a ocorrência dos fatos que, aliás, são históricos, mas é imprescindível que haja nexo entre esses fatos e a exclusão do militar em comento das fileiras da FAB.

34. Destarte, não restou comprovado qualquer elemento histórico que permitisse a identificação do interessado como vítima dos atos de exceção que decorreram da Portaria nº 1.104.

35. Por outro lado, a edição da Súmula Administrativa 2002.07.0003-CA é conhecida de todos, razão pela qual há longa data vem sendo questionada, culminando com a instituição deste GTI, cujo propósito é exatamente a manutenção das anistias para quem de fato sofreu comprovada perseguição política e a anulação de anistias indevidamente concedidas.

36. Da análise individualizada do presente caso conclui-se que não há nos autos elementos que comprovem a motivação política ou atos de exceção que justificassem a concessão de anistia ao Sr. Nêmis da Rocha. Ao contrário, os argumentos apresentados apenas corroboram as razões apresentadas em favor da anulação da anistia até então concedida.

37. Ressalte-se, por fim, que o teor do que decidido no pelo STJ no MS nº 14.420 não representa óbice à anulação sugerida. Isto porque aquela impetração coletiva tem como objeto, apenas, a forma de pagamento dos valores retroativos e, não, a discussão acerca da ausência da comprovada perseguição política.

38. Desta forma, é de rigor a anulação da anistia concedida ao nominado interessado.

---

[4] SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 4.ed. São Paulo : Malheiros, 2007, p. 897.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

IV) CONCLUSÃO

39. Com esses argumentos, o Grupo de Trabalho, instituído pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, recomenda ao Ministro da Justiça a anulação definitiva da anistia concedida ao Sr. Nêmis da Rocha.

40. Ao Presidente do GTI para que adote as providências necessárias ao encaminhamento dos autos ao Ministro da Justiça.

Brasília, 16 de 8 de 2012.

RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA
Relator

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

PORTARIA Nº 1960 , DE 5 DE setembro DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º **ANULAR** a Portaria Ministerial nº 2340, de 9 de dezembro de 2003, que declarou Nêmis da Rocha anistiado político, com fundamento no Voto nº 319/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

Publicado no Diário Oficial da União
6 / 9 / 12 Seção 1

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

O RELATO E MANIFESTO DE UM ANISTIADO DA AERONÁUTICA.

Nêmis da Rocha, brasileiro, natural de Porto Alegre, nascido em 10.03.1946 filho de Anchises Ferreira da Rocha e Elzira Mendes da Rocha, relato que aos 16 anos de idade fazia parte do Grêmio Estudantil João D'aut de Oliveira da Escola Senac em Porto Alegre e que em 1963 me inscrevi na Marcha pela Legalidade, movimento liderado pelo então governador do estado Leonel de Moura Brizola. Movimento este que destinava lutar pela legalidade da posse do vice-presidente João Goulart tendo em vista da renuncia do presidente Jânio Quadros. Na época meu velho pai era admirador do presidente Jânio Quadros com a sua "vassoura" que não conseguindo usá-la devido a influên – cia de forças ocultas, preferiu renunciar.

Eu jovem adolescente inflado pelo sentimento de nacionalidade divulgado pelo então Leonel Brizola através da Radio Mayrink Veiga me alistei na Marcha da Legalidade,sem saber das conseqüências de que aquele ato viria trazer para a minha vida futura.

Quando me alistei para prestar o serviço militar na Aeronáutica, meus pais me questionaram porque a preferência pela Aeronáutica, pois achavam um tanto perigoso em se tratando de aviação.

Respondi que queria ser aviador. Meu pai era um simples estivador que lutava para dar estudos a mim e meus 3 irmãos, essa era a forma de eu estudar e seguir carreira militar.

Segui os procedimentos do alistamento na Base Aérea de Canoas, e quando da época da apresentação, chegando a base, recebi a determinação de ir em casa arrumar malas e documentos e voltar no dia marcado, pois tinha uma **ORDEM** de que eu deveria ir servir no Rio de Janeiro. Surpreendido com a, determinação meu pai questionou, não achava razão para essa determinação, pois morávamos em Porto Alegre e teria que servir por lógica, na Base Aérea de Canoas.

Meu pai até sugeriu que eu fosse servir ao Exército, mas eu estava firmemente determinado de servir a aeronáutica para ser aviador,

Meu pai já estava muito doente, e eu achava que entrando na aeronáutica eu teria condições de cuidar dele, e mesmo com o pesar da minha mãe, aceitei a determinação.

No dia marcado embarquei num C47 e voei para o Rio de Janeiro, ao desembarcar na Base Aérea do Galeão fui encaminhado a servir na PA-Policia da Aeronáutica e com algumas poucas instruções já estava atraz de uma barricada com um fuzil nas mãos em frente da casa do Ministro na praia do Galeão. Isso se deu em 01/10/1964, e partir daí começou o meu serviço militar junto com outros conterrâneos do sul e outros que vieram de Recife. Fui promovido a S1-soldado de primeira classe e designado a prestar serviço na Seção de Informações da PA Policia da Aeronáutica.

Neste serviço, consistia em ficar em determinado ponto de observação indicado pelos meus superiores e fazer as observações solicitadas, lembro que eu ficava a noite junto com um cabo e outros militares numa localidade próximo ao ponto de aterragem dos aviões no aeroporto do Galeão, para verificar a desova dos aviões que aterravam.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

Chamávamos de desova o lançamento de sacos e pacotes no mar no momento da aterragem.
Ficávamos de binóculos e radio comunicador, quando detectávamos o fato, comunicávamos as lanchas da marinha que abordavam os barquinhos de pescadores que iam apanhar a desova.
Eu não sabia direito o que eu fazia naquela época e nem o que era procurado, acho que era armamento e outros equipamentos. Eu só recebia ordens e de que tinha que combater os comunistas e que os comunistas comiam crianças.
Outro serviço que fazia, era levar presos políticos encapuzados para o posto médico para fazer "tratamento dentário", ou melhor, serem torturados.
Eu cheguei a perguntar por que estavam encapuzados e meus superiores diziam que era pela segurança deles. Mentira pura, era para não serem identificados e localizados.
Certa vez quando conduzia uma mulher grávida para este tratamento dentário, ela me pediu ajuda pelo amor de Deus para não ser torturada, pois estava grávida e o que eu poderia fazer. Foi ai que tomei conhecimento do que acontecia naquele posto médico. Então falei para que ela fingisse um desmaio, que eu a levaria para o hospital. E assim aconteceu e eu não vi mais esta mulher.
Lembro de um serviço em que fui destacado, foi de cuidar de presos comunistas, como eram chamados, e que estavam para ir para o exílio. Eles ficaram no chamado Forte Apache na Base Aérea do Galeão. Lembro que eram três e recebia um tratamento especial, um deles muito educado que chamavam de Fernando, pedia com educação, para que eu levasse jornais para ele e levei, acho que esse preso se tornou presidente da republica e me retribuiu esse pequeno favor com a assinatura da lei 10.559/02.
Para ter certeza, precisaria fazer uma pesquisa mais profunda nos arquivos daquela época.
Outro serviço que fazia, era informar ao comando lugares onde eu notasse reunião de pessoas, porque eram possíveis comunistas. Passei algumas informações por onde andava e depois passei a notar as mães e mulheres procurando seus filhos e maridos que haviam sumido. Era um desespero só.
Notei no meu intimo que aquilo não era correto e que estava causando um grande dano aquelas pessoas e seus familiares. Então não mais relatei.
Outra vez, recebi do meu comandante imediato um 1º sargento, que declino o nome, a ordem de ir em uma farmácia localizada na Ilha do Governador e trazer o proprietário para prestar algumas informações ao comando da base.
Fui de carro junto com meu companheiro pois sempre trabalhávamos em dupla. Trabalhávamos em dupla com a orientação de um cuidar um do outro, (entre aspas) para que os comunistas não nos corrompessem.
Chegando no local indicado, encontramos o dono da farmácia um senhor idoso com a sua esposa também idosa. Esse senhor tinha um aspecto tão inofensivo e singelo, ele se parecia com Einstein.
Lembro, que quando o convidei para ir a base para prestar esclarecimentos, ele falou para aquela senhora idosa as seguintes palavras: Minha velha, não se preocupe, vou com esses rapazes na base e volto já.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

Levamos o senhor para a base e chegando lá, apresentei ao meu superior imediato o 1º sargento, quando fui surpreendido com a ordem de levá-lo para a cadeia da base. Cheguei a questioná-lo, pois tínhamos ido buscá-lo só para prestar alguns esclarecimentos ao comandante. Então o 1º sargento falou que o comandante não estava e ele teria que ficar na cadeia.
Como de praxe, obedeci à ordem e nos encaminhamos para a cadeia da base. Quando aquele senhor chegou em frente da cadeia e viu o que estávamos fazendo, exclamou: **meus filhos o que vocês estão fazendo comigo?**, essa frase e a expressão do seu velho rosto, até hoje não me saem da lembrança. Tentei tranqüilizá-lo e falei que estava cumprindo ordens do comando.
Cumpri com os procedimentos legais, quando se coloca um preso na prisão, tais como: relacionar os seus pertences, documentos, retirar cintos e outros pertences que pudessem causar danos ao prisioneiro durante a sua estadia
Relacionei-os em uma cautela, coloquei-os no saco especifico existente na cadeia e entreguei ao carcereiro.
Detalhe: esta cautela era em duas vias. Uma via ficava com o carcereiro e a outra ficou comigo guardada em meu armário.
Segundo orientação do meu tio e padrinho um capitão reformado do exército com quem eu morava na época, que me orientou que todo documento que eu assinasse, eu deveria tirar uma fotocópia e guardar em casa, num lugar escondido que só eu soubesse. Assim fiz, tirei uma fotocópia da referida cautela e guardei em casa.
Esse fato de levar esse senhor para a cadeia, se deu numa sexta feira e após o expediente fui para a casa do meu tio com quem eu morava no Méier.
Na segunda feira, quando retornava a base, ao chegar no Portão Principal o pessoal de serviço me recebeu com uma noticia muito triste, dizendo que o senhor que eu tinha colocado na cadeia, tinha sido encontrado morto na madrugada de domingo para segunda.
Corri para o alojamento para colocar a minha farda, pois estava em trajes civis, condições de favorecimento que tínhamos por trabalhar na Seção de informações. Encontrei o meu armário violado mas não dei importância, pois estava preocupado com o acontecimento.
Quando cheguei a cadeia encontrei aquele homem idoso que tinha me chamado de meu filho, enforcado com cinto pendurado na grade da janela. Fiquei louco, o chão abriu sob os meus pés. Interpelei o carcereiro do dia, ele me falou que estava entrando de serviço e anterior já tinha ido embora.
Então fui chamado ao meu comandante geral um major aviador – o qual também declino de citar o nome – e ele me interpelou dizendo que eu era responsável pelo ocorrido, quem tinha mandado prender aquele senhor e porque eu não tinha cumprido os procedimentos de segurança com os presos. Então eu relatei que tinha cumprido todos os procedimentos legais para o caso e que verificasse com o carcereiro de serviço no dia.
Para a minha surpresa o carcereiro negou que eu tivesse feito cautela, lembro que era um cabo e eu era um soldado de 1ª classe, era a palavra de um superior contra a minha, então fui procurar no meu armário a segunda via

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

e também não a encontrei, ai compreendi porque meu armário tinha sido violado.
Foi quando lembrei da fotocópia que tinha guardado em casa e pedi ao comandante duas horas para provar a ele que eu tinha cumprido os procedimentos legais. Ele até observou que se eu não provasse com documentos, eu ficaria na mesma cela do morto.
Sai dos limites da base aérea, e fui num telefone no aeroporto do galeão e liguei para casa e falei com meu tio o ocorrido, falei onde estava a fotocópia e pedi que a trouxesse e me encontrasse no aeroporto.
De posse da fotocópia procurei o meu comandante geral o major o qual me isentou da responsabilidade e me aconselhou a ficar em casa naquela semana e não sair a rua.
Após a minha estada com o comandante, me encaminhei ao meu alojamento que era separado por armários de aço com os dos sargentos, quando ouvi o meu comandante imediato o 1° sargento falar com outro as seguintes palavras: **Fudi aquele filho da puta, ele não quis me vender remédio fiado, agora ele vai vender no inferno.**
Fiquei indignado e avancei sobre o 1° sargento, dizendo: **o senhor teve coragem de fazer isso com aquele pobre velho**,fui contido por outros militares e ele, sacou da 45 colocou na minha cabeça, e falou; **cala essa boca se não o próximo será você.**
Sai dali indignado e procurei o comandante geral o Major, e relatei o fato, e ele mais uma vez salientou, vai para casa e fique sem sair de casa por uma semana que eu vou tomar as providências para o caso.
Foram os dias mais terríveis da minha vida, pois não consegui dormir direito e isto perdurou por muitos longos anos, fiquei com aquele pesar de ter sido usado para tirar a vida daquele homem e causado a dor aquela família de uma forma tão vil, cruel. e banal, uma simples negativa de não vender fiado.
Ao voltar a base, e após refletir sobre o que estava acontecendo, tomei a decisão de procurar o meu comandante geral o Major e pedi o meu afastamento daquele tipo de serviço.
A partir daí minha vida mudou muito na aeronáutica, passei a ser muito vigiado, pressionado, muito exigido e ouvido muitas negativas, os postos de serviço sempre eram os mais difíceis.
Sorte que logo em seguida fui fazer o Curso de Cabo no Campo dos Afonsos quando conclui em 06/07/1966.
Retornei a Base Aérea do Galeão e fui servir no 1°/1° GRUPO DE TRANSPORTE AÉREO, na sargenteação junto ao comando e fora da minha especialidade que era almoxarife e teria que trabalhar no almoxarifado em contato com outros militares. Na sargenteação o meu contato com outros militares era restrito. Na época que trabalhasse nessa seção era considerado puxa-saco e sofria um certo afastamento de outros militares
Tentei varias vezes fazer a prova para a Escola de Sargento Especialista de Guaratinguetá, mas o meu requerimento não era deferido e quando sim, no dias das provas, era colocado de serviço.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

Em 1969 sai para fazer o curso de Educação Física na Comissão de Desportos da Aeronáutica, retornei a Base Aérea do Galeão atuei como monitor nas aulas de educação física.
Depois, por interferência de um oficial amigo, consegui minha transferência para a Comissão de Desporto da Aeronáutica no Campo dos Afonsos, onde em 72 fui obrigado a dar baixa por força da Portaria 1.104.
Ali acabava o meu sonho de ser aviador. Durante este período na aeronáutica quando me era negado o direito de realizar o meu sonho, devido circunstâncias que não eram da minha responsabilidade, aconteciam devido circunstâncias do sistema de governo, como alternativa de seguir a carreira militar, eu ainda tentei a fazer prova na Escola de Oficiais da PM/RJ, mas não obtive sucesso, pois no dia da prova, fui colocado de serviço.
Após a minha baixa da aeronáutica, alguns colegas me convidaram para participar de uma associação de anistiados políticos para reivindicar nossos direitos. Não me interessei, pois tinha que trabalhar e cuidar da minha mãe que estava muito doente e estava também constituindo família, direito que não tinha quando Cabo da Aeronáutica.
Também aconselhado pelo meu tio para que não mexesse com isso, porque era muito perigoso e nós tínhamos exemplos de amigos que saíram da marinha e foram incluídos no esquema da "Caça a Raposa" que era constituído de apagar a identidade da pessoa em toda a sociedade, CPF, Nº de identidade, conta bancaria, em fim tudo o que identificasse a pessoa como cidadão e soltavam a pessoa na cidade e colocavam a sua foto nas mãos dos chamados Cães de caça, que saiam a sua caça como se fossem raposas e cada um que fosse liquidado, ganhavam um premio.
Meus tios cuidavam de duas meninas, em que o pai ex- cabo da marinha, visitava só de madrugada e saía andando quando estava escuro, se esgueirando pelas ruas para não encontrar com os cães farejadores.
30 anos após em 2002, tomei conhecimento por um amigo também ex-cabo, da medida provisória 065/ de 28/02/2002 editada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, suponho que era aquele Fernando que citei anteriormente, que se tornaria a lei 10.559/02 que me concedia a anistia política, amenizando e retribuindo o meu direito que foi tirado de forma brutal, pois sempre fui um militar exemplar, cumpridor das minhas obrigações, inclusive sendo afastado no ótimo comportamento e com vários elogios em minhas alterações.Elogios que até então eu desconhecia, só fui tomar conhecimento e fiquei surpreso e achei estranho, quando peguei as minhas folhas de alterações para entrar com o requerimento da anistia.
Tomei as providencias necessária e entrei com o requerimento na Comissão de Anistia. No decorrer da juntada de documentos solicitei a Base do Galeão as minhas folhas de alterações referente ao período de 01/10/64 até 1970, período em que servi na PA Polícia da Aeronáutica, COMTA Comando de Transporte Aéreo, 1º/1º Grupo de Transporte Aéreo e Base Aérea do Galeão, mas me foi informado que tinham sido extraviadas e não tinham como me fornecer. Continuava a perseguição e as dificuldades para adquirir os meus direitos.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

Mesmo assim, só com as folhas de alterações de 1971 a 1972, entrei com o requerimento e em 29/10/03 foi julgado e constituido o meu direito.

Considerações:
Após esses anos todos, até então, eu não tinha entendido o porque da **ORDEM** de quando eu me apresentei a Base Aérea de Canoas, fui designado a servir no Rio de Janeiro.
Só fui perceber o que tinha ocorrido, quando em 2007 aqui na cidade de Ipatinga a escritora Marilene Tuller lançou o livro com título **O MASSACRE DE IPATINGA**, acontecimento que se deu em 7 de outubro de 1963 e que já estava precedendo e motivando o golpe de 31 de março de 1964, foi onde detectei que a Marcha pela Legalidade liderada pelo então governador Leonel de Moura Brizola fazia partes dos fatos pré-revolução e que tinha sido monitorada pelas forças do governo anticomunista.
Esta Marcha pela Legalidade, previa o lançamento do sul contra o governo federal para garantir a posse do Vice-presidente João Goulart.
E eu como jovem idealista que era, assinei a minha inclusão nesta marcha, arregimentei jovens adeptos, eu como líder estudantil, já estava sendo monitorado pelas forças anticomunistas e então me tiraram do sul como outros também, para esvaziar o poder do Leonel Brizola, era melhor eu estar por perto como tantos outros, por isso fui colocado na PA-Policia da Aeronáutica e escalado para a Seção de Informações.
Observo também que quando fui para a PA Polícia da Aeronáutica no Rio de Janeiro chegaram também muitos pernambucanos decorrentes dos fatos ocorridos em Recife, quando Brizola junto com políticos conceituados, tais como Miguel Arraes, tinham lançado o movimento que reuniu 30.000 pessoas incluindo camponeses e que foi impedido pelas forças do exército.
Entrei na Aeronáutica em 01/10/64 e a Portaria 1.104 foi editada em 12/10/64 e ninguém veio me falar desta portaria sua causa e seus efeitos, só fui tomar conhecimento quando fui promovido a cabo, pois era a preocupação da categoria na época, então tentei a fazer a Escola de Especialista e impedido pelos motivos já relatados.
Durante o tempo em que servi na Seção de Informações, gozávamos uma série de vantagens, tais como; não tirávamos serviço, não cortávamos o cabelo raspadinho, vestíamos a paisana, ou seja, usávamos trajes civis, achávamos que estávamos abafando, mas estávamos sendo amaciados para sermos usados.
"O fato de trabalhar em dupla e com a orientação de'" cuidar" do companheiro era na verdade, para fiscalizar e informar as ações do outro para o comando.
Fui muitas vezes questionado sobre as ações do meu parceiro, mas nunca relatei nada, pois não tinha a vocação de delator e já tinha percebido que estava sendo usado num processo com o qual eu não concordava.
Desde 2003, me foi constituída a anistia com direito a uma prestação mensal permanente e continuada e um retroativo, através de lei, portarias e decretos, que deveriam ser cumpridos na sua totalidade, mas até agora só foi parcialmente cumprido e com o risco de ser retirado.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

A cada mês que se passa é um sofrimento de incerteza, que só passa quando verificamos o depósito em nossa conta.
Continuamos sendo torturados - De que adianta o **Movimento Tortura Nunca Mais.**
Este pais fez um alarde junto a opinião pública internacional, incoporando-se junto a outros paises da América na concessão da anistia política.
Foi muito marketing internacional, muito papel, muita política, mas na realidade nos sentimos aos 60/70 anos inseguros e desrespeitados.
Desrespeitados por aqueles que não viveram as agruras de um sistema de governo ditatorial, deveriam considerar que se hoje vivemos em relativa democracia, foi pela luta daqueles e outros que querem desanistiar.
Nos casos dos cabos da Aeronáutica, vemos que é puro preconceito e que a perseguição política continua ela só cessa quando um de nós descansa relativamente em paz. Observo, que essa perseguição aos cabos se deu em função da existência da ACAFAB Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira, que alguns de seus membros participaram da revolta dos sargentos, marinheiros e fuzileiros navais, realizada no Clube dos Marinheiros no Rio de Janeiro inflados pela atuação de Leonel Brizola. As outras forças militares, Exército e Marinha detectaram os seus subversivos, puniram e/ou anistiaram e deram por encerrado. Mas a Aeronáutica continua com essa insana caça as bruxas, por não ter conseguido detectar os participantes desse movimento e aproveitou-se da oportunidade, para acabar com a ACAFAB que estava incomodando, pois os seus membros pleiteavam pequenos direitos, tais como, o de casar e constituir suas famílias, o que era negado, então editou a portaria 1.104, usando o principio de Herodes, matem todos os recém nascidos do sexo masculino, ou seja, limitou a permanência dos cabos em oito anos para punir os possíveis e subversivos do regime ditatorial incorporados pré a edição da portaria 1.104.
Quanto a alegação que a portaria 1.104 não teve motivação política, é só verificar a Portaria nº 290 do Miniaer procedente dos boletins reservados da Diretoria do Pessoal nºs 08 e 21 em 11/05/1965, o oficio reservado do Miniaer nº 04 de set 64 e as instruções da Portaria 570GM3 de 23/11/64 sobre a permanência dos cabos e outras legislações e pareceres jurídicos já transitados em julgado e publicados. Não entendo esta falta de entendimento jurídico da nossa justiça brasileira, pois num instante uma autoridade determina uma coisa e outra determina diferente, parece que não há uma ordenação e coerência de direito. As coisas são determinadas por interesses subjetivos pessoais ou de grupos. Recentemente em 2010 o TCU em razão da representação do Procurador do Ministério Público do TCU Marinus Marsico decidiu que seria inoportuno e injustificável para os anistiados, o estado realizar esta revisão contra a lei 10559/02. No entanto em 2011 foi editada a portaria da revisão nº 134/11. Isso só caracteriza que a perseguição política continua e que a democracia plena não foi instalada em nosso país, pois os direitos adquiridos não são respeitados. Se a portaria 1.104 não tinha fins políticos, porque foi extinta em 1982 através da portaria 1.371GM3.
Pergunto ainda, porque fazer revisão das anistia dos cabos e não de tantos políticos que hoje também são anistiados?

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

Observo, que em nosso país a legalidade e o tratamento do direito é uma coisa que é tratada de modo subjetivo com interesses de privilégios, exemplo do julgamento de cada Comissão de anistia que tomou as decisões diferenciadas uma das outras, não respeitando os princípios da isonomia entre os anistiados. Uns cabos conseguiram graduações e postos diferenciados dos outros.

E afinal,espero que se faça justiça e os homens que tem o poder em suas mãos, se conscientizem da responsabilidade que tem em suas mãos, em determinar o destinos das vidas de homens com mais de 60 anos, que dependem desses proventos para sobreviver junto com suas famílias.

Essa decisão não é simplesmente um fato jurídico de direito, mas sim, uma questão de humanidade.

2º OFÍCIO

Em 12/11/2012

Nêmis da Rocha
Anistiado Político.

2º TABELIONATO DE NOTAS
RECONHECO POR AUTENTICIDADE (S) FIRMA(S) DE
Nêmis da Rocha
Dou fé.
Ipatinga, 12 NOV 2012
Em test.....da verdade.
TABELIÃO

Maria Ap. M. Pinto Damasceno
ESCREVENTE SUBSTITUTA
2º OFÍCIO DE NOTAS
IPATINGA - MG

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DA LEGALIDADE
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS E PARECERES

PARECER N.º 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ
INTERESSADO: Comissão de Anistia e Gabinete do Ministro
ASSUNTO: Pedido de reexame das manifestações da Consultoria-Geral da União sobre a declaração de anistia política aos ex-cabos da Força Aérea Brasileira - FAB, afastados com fundamento na Portaria n. 1.104- GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica.

Ementa:
I - Solicitação de revisão pelo Exmo. Ministro da Advocacia-Geral da União referente aos posicionamentos anteriormente adotados pela Consultoria-Geral da União sobre a temática em questão.

II - Atribuição exclusiva do Sr. Ministro de Estado da Justiça para reconhecer a condição de anistiado político, conceder os benefícios dela decorrentes, bem como exercer o controle de legalidade prévio de tais atos, por determinação legal.

III - Impossibilidade de revisão dos atos de anistia em desconformidade com a NOTA N. AGU/JD-1/2006, nos termos recomendados pelo Parecer n. 106/2010/DECOR/AGU/AGU, em virtude da norma expressa no inciso XIII, do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

IV - O Poder Judiciário e o Tribunal de Contas da União possuem entendimento pacífico, no sentido de que os cabos incorporados anteriormente à vigência da Portaria nº 1.104/GM3-64 fazem jus à anistia, pois teriam sido prejudicados com a restrição de direito anteriormente concedido, sendo certo que a motivação do ato teria sido exclusivamente política.

V - Posicionamentos divergentes no âmbito da AGU que demandam a sua uniformização.

VI - Necessidade de revisão dos posicionamentos sobre a matéria visando uniformizar a questão.

Senhora Consultora Jurídica,

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro de Estado solicitou consulta a respeito da possibilidade de ser encaminhado pedido de reexame das manifestações da Consultoria-Geral da União sobre a declaração de anistia política aos ex-cabos da Força Aérea Brasileira - FAB, afastados com fundamento na Portaria n. 1.104- GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica (NOTA N. AGU/JD-10/003, NOTA N. AGU/JD - 1/2006, NOTA DECOR/CGU/AGU N. 279/2009 E PARECER 106/2010/DECOR/CGU/AGU).

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

2. A *quaestio juris* foi apreciada pela Consultoria-Geral da União inicialmente pela NOTA PRELIMINAR N. AGU/JD-3/2003, devidamente aprovada pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União a qual foi posteriormente renomeada sob o argumento de tratar-se de entendimento definitivo, ao contrário de impressões preliminares, passando a ser denominada NOTA N. AGU/JD-10/2003.

3. Cumpre esclarecer que esta CONJUR/MJ encaminhou a CGU, a Nota CEP/CJ nº 103/2004, da lavra do Advogado da União Sérgio Kopp que sugeriu o encaminhamento de seu estudo outrora feito em 2003 à Consultoria-Geral da União, objetivando subsidiar e, por fim, sedimentar o assunto em manifestação posterior da AGU, tendo em vista que NOTA Nº AGU/JD-3/2003 teria sido proferida em caráter preliminar.

4. Referida manifestação analisou o teor da Súmula Administrativa n. 2002.07.0003, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, que classifica a Portaria n. 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, como ato de natureza exclusivamente política:

> Súmula:
>
> A Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política.

5. Naquela oportunidade, a matéria foi analisada sob os seguintes aspectos. No primeiro de cunho eminentemente político, verifica se a referida Súmula é documento hábil para declarar ato de exceção, de natureza exclusivamente política, observando o conteúdo da Portaria n. 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964. No segundo, de cunho eminentemente jurídico, restou afirmada a competência do Exmo. Sr. Ministro da Justiça para a prática do ato de concessão de anistia e a sua não vinculação as decisões da Comissão de Anistia, que apenas subsidiam a sua decisão.

6. A partir deste pronunciamento da AGU, a Comissão de Anistia passou a negar os pedidos de anistia pautados na Portaria n. 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, cujos interessados tenham ingressado na Aeronáutica em período posterior a sua edição, bem como instaurou processo de revisão aqueles que tinham sido concedidas anistias nestes termos.

7. Referida aplicação do entendimento por parte da Comissão de Anistia decorre de interpretação conferida a NOTA N. AGU/JD-10/2003, em especial, os seguintes parágrafos:

> 11. Assim, da analise do Boletim em questão, ao se pode excluir a possibilidade de que, no momento do engajamento ou dos reengajamentos dos Cabos cujos nomes constavam do relatório do Inquérito Policial Militar referido, possam ter sido praticados atos de exceção de natureza política.
>
> 12. De qualquer sorte, somente apos a analise de cada caso concreto, observadas suas peculiaridades, é que a Comissão de Anistia pode se manifestar com segurança.
>
> (...)
>
> 14. Alem disso, ainda que a aplicação da Portaria pudesse dar ensejo a algum tipo de discriminação, tendente a violar direitos das Praças que já haviam ingressado no serviço ativo da Força Aérea Brasileira ao tempo de sua edição, jamais poderia fazê-lo em relação aquelas que ingressaram apos a sua edição.
>
> 15. Ocorre que as Praças que ingressaram na Força Aérea apos a edição da Portaria n. 1.104-GMS, a ela se submetem originariamente, de forma genérica e impessoal. A Portaria, em relação a esses praças, é ato administrativo pré-existente destinado a regular a permanência no serviço militar. Não ha como considerá-lo ato de exceção nessa hipótese.

8. E conclui:

> Nada impede, portanto, que os casos analisados a luz da Sumula Administrativa n. 2002.07.2003, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, sejam submetidos a exame complementar visando a apuração da ocorrência de eventual ato de exceção, sendo certo que a Portaria n. 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, por si so, não configura ato da espécie, especialmente em relação aqueles que ingressaram no serviço ativo da Força Aérea Brasileira apos sua edição

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

9. Após a referida manifestação da AGU, o Ministro da Justiça editou a Portaria nº 594, de 12 de fevereiro de 2004 e determinou a instauração de centenas de processos de anulação das portarias em que foram reconhecidas as condições de anistiados políticos e concedidas as conseqüentes reparações econômicas em favor dos cabos da Força Aérea Brasileira que ingressaram na força em data posterior a 12 de outubro de 1964 e foram licenciados com fundamento na Portaria n. 1104 de 1964.

10. Em relação aos ex-cabos que ingressaram na força em data anterior a 12 de outubro de 1964, entendeu a Comissão de Anistia que eles têm direito à anistia política, independentemente das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, todo e qualquer ato de licenciamento com fundamento na referida portaria, decorrente da mera conclusão de tempo de serviço, é considerado automaticamente um ato de exceção, com motivação exclusivamente política, e enseja anistia política.

11. Em resposta, a Consultoria-Geral da União elaborou a Nota nº AGU/JD/1-2006. Importa destacar alguns trechos da referida nota:

> 13. A NOTA Nº AGU/JD-10/2003, citada e transcrita, já apontava a necessidade de os requerimentos de declaração de anistia política serem analisados, um a um, para a aferição das circunstâncias que teriam dado ensejo ao licenciamento dos ex-cabos da Força Aérea Brasileira.
>
> (...)
>
> 16. De fato, ao contrário do que propunha a Comissão de Anistia, a Portaria n] 1.104-GMS, do Ministro da Aeronáutica, a exemplo de diversas outras portarias normativas, tem caráter genérico e impessoal, não havendo razão para ser considerada to de exceção de natureza política.
>
> (...)
>
> 24. Assim, não se poderia dizer, sem maiores justificativas, que qualquer ato de licenciamento com fundamento em Portaria que estabelece prazos de permanência das praças na Força Aérea Brasileira, se atingisse quem já estava no serviço ativo quando de sua edição, configuraria, de pronto, ato de exceção de natureza exclusivamente política.
>
> (...)
>
> 27. Certo é, no entanto, que essa circunstância do ingresso nos quadros da Força Aérea Brasileira ser anterior ou posterior à Portaria nº 1.104-GMS não pode ser tomada como parâmetro para o fim de classificar-se o ato de licenciamento como ato de exceção de natureza exclusivamente política, ou não.
>
> (...)
>
> 42. Essa recomendação de cautela se justifica à medida que, no caso presente, com base em equivocada leitura da NOTA Nº AGU/JD-10/2003, já referida e transcrita, o Ministério da Justiça entendeu que a Portaria nº 1.104-GMS, do Ministro da Aeronáutica, seria considerada ato de exceção de natureza exclusivamente política em relação aos militares que ingressaram na Força Aérea Brasileira antes de sua edição, não o sendo em relação aos que ingressaram na Força após a sua edição. Simples assim.
>
> 43. Ocorre que o marco temporal, consistente na data de ingresso na Força Aérea Brasileira, isoladamente considerado, não é elemento suficiente para a caracterização de ato de exceção de natureza exclusivamente política, conforme já explicitado.
>
> (...)
>
> 46. Apenas para lembrar, a NOTA Nº AGU/JD-10/2003, em nenhum momento, considerou a Portaria em questão como sendo ato de exceção, seja de natureza exclusivamente política, seja de qualquer outra natureza. Até porque ela própria não configura exceção à regra. Ao contrário, estabelece a regra geral, ela mesma.
>
> (...)
>
> 84. Não há que se considerar adequada qualquer análise que tenha por base de referência um único e exclusivo elemento, qual seja, a data de ingresso na Força Aérea Brasileira.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

> 85. Nessa perspectiva, parece adequada, legítima e justa a reavaliação dos pedidos já analisados com base apenas nessa data de ingresso nos quadros da Força Aérea Brasileira, a fim de que se evitem equívocos e injustiças. Sobretudo nos casos em que a alternativa à reavaliação é a manutenção de decisões administrativas carentes de fundamentação, praticadas com base em análises superficiais, que, por isso mesmo, geram inconformidade e acabam por sobrecarregar o Poder Judiciário com um sem número de processos relativos a casos que deveriam ter sido bem decididos na esfera administrativa.
>
> (...)
>
> 87. Além disso, os atos administrativos praticados sem obrigatória observância aos princípios da legalidade e da moralidade implicam violação dos deveres do agente público e sujeitam os seus responsáveis a penalidades previstas na Lei nº 8.112 e na Lei de Improbidade Administrativa.

12. Mesmo após a emissão da referida nota, a Comissão de Anistia não efetuou a revisão das anistias concedidas aos ex-cabos que ingressaram na força em data anterior a 12 de outubro de 1964.

13. Diante desse contexto, o Ministério da Defesa provocou a AGU e solicitou que a Nota nº AGU/JD/1-2006 fosse submetida ao Presidente da República para aprovação, de maneira adquirir caráter vinculante e obrigar, também, a Comissão de Anistia.

14. Em resposta, a AGU elaborou a NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 296/2009-PGO, de 01 de dezembro de 2009. Veja-se trecho importante da nota:

> 19. Com base nas considerações ora apresentadas, merece realce a estrita observância das orientações veiculadas na Nota AGU/JD 01/2006 por parte dos precípuos destinatários do assessoramento jurídico anteriormente prestado pela Consultoria-Geral da União. Neste contexto, reforce-se que o Ministro de Estado da Justiça, no exercício revisional das concessões de anistia política será assessorado por unidade consultiva desta Advocacia junto à referida Pasta Ministerial, a qual se encontra atrelada aos entendimentos aprovados pelo Advogado-Geral da União. Neste aspecto, entende-se que a submissão da Nota AGU/JD n. 01/2006 ao Presidente da República não se revelaria como instrumento imprescindível para o alcance dos efeitos almejados pelo órgão consulente, fundamentalmente, a celeridade na apreciação das revisões dos atos de concessão de anistia política, a ser realizada pelo Ministro de Estado da Justiça.

15. Posteriormente, a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa encaminhou, a esta Consultoria Jurídica, a NOTA nº 112/2010/CONJUR/MD. Destaca que nenhuma solicitação de revisão de anistia política (de casos fundamentados apenas na disposição genérica da Portaria nº 1.104-GM3/64, sem apreciação do caso concreto) foi efetivada.

16. Afirma que, em Aviso, de 03 de fevereiro de 2010, enviado pelo Ministro da Justiça ao Ministro da Defesa, sobre o tema, afirmou-se: " O Ministério da Justiça reconhece que os ex-cabos da Força Aérea Brasileira licenciados por motivação exclusivamente política em razão da conclusão de tempo de serviço com base na Portaria nº 1.104-gm3/64 e/ou outras legislações militares ordinárias, incorporados anteriormente à sua edição tem direito a anistia política nos termos da Lei nº 10.559/02."

17. Assim, questionou à CONJUR/MJ se esta teria orientado ou estaria orientando juridicamente o Ministro quanto à revisão das anistias, a partir de 2006, quando da prolação da Nota AGU/JD n. 01/2006.

18. Ao ser recebida a referida nota pela CONJUR/MJ, esta Consultoria solicitou informações sobre a questão à Comissão de Anistia, que prestou os seguintes esclarecimentos:

> A Comissão de Anistia entende que não deve ser feita a revisão das anistias concedidas aos ex-cabos que ingressaram na força em data anterior a 12 de outubro de 1964.
> - Alega que a AGU, na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 279/2009-PGO se manifestou acerca da legalidade do posicionamento da Comissão de Anistia e Ministério da Justiça em instaurar processos de anulações de Portarias concessivas de anistias, referentes aos cabos da FAB que

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ingressaram na força após a edição da Portaria 1.104, de 64. Assim, afirma que procedeu a todas as anulações, seguindo orientação da AGU.
- Sustenta que não é cabível na instauração dos processos de revisão das portarias que concederam anistias ao cabos da FAB que ingressaram na força em data anterior à edição da Portaria nº 1.104 de 1964, em razão do princípio da segurança jurídica. Afirma que a questão não envolve ilegalidade, mas sim nova interpretação, que não pode retroagir.
- Alega, também, decadência, tendo em vista que as anistias em questão foram concedidas no período de 2002 a 2005.
- Afirma que a Comissão de Anistia e o Ministério da Justiça não estão vinculados às manifestações de outros órgãos, tais como a AGU e o TCU.
- Sugere a Comissão de Anistia que o processo seja encaminhado à Advocacia-Geral da União, para que se pronuncie acerca da legalidade da instauração de processos de revisão das anistias concedidas aos cabos da FAB que ingressaram na força em data anterior à edição da Portaria 1.104, de 64 e foram licenciados por motivação exclusivamente política em razão da conclusão de tempo de serviço com fundamento na referida Portaria e/ou legislações militares ordinárias, mas sob a vigência da Portaria 1.104, de 64.

19. Considerando que a orientação sobre a qual pairava dúvida era proveniente da Consultoria-Geral da União, esta Consultoria Jurídica, por cautela, sugeriu que o questionamento fosse levado à apreciação daquele órgão de direção consultivo da Advocacia-Geral da União, por meio da COTA N.º 01/2010/GAB/CONJUR/MJ.

20. A Consultoria-Geral da União, por meio do Parecer n.º 106/2010/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Consultor-Geral da União n.º 2.248/2010, ao analisar a questão manifestou-se no seguinte sentido:

11. Fica claro, portanto que o entendimento vigente no âmbito desta AGU é no sentido de que os pareceres jurídicos de suas unidades consultivas deve, para os fins de obstar a decadência, ser considerados como "exercício do direito de anular", conforme previsto no art. 54, §2º da lei n.º 9.784/99. Importante salientar que tal entendimento encontra arrimo em julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do MS n.º 13304/DF, oportunidade na qual ficou decidido, expressamente, que opinativo da CONJUR/MJ seria dotado dos efeitos obstativos em questão, conforme se extrai das palavras do Ministro relator:
(...)
17. A NOTA AGU/JD/1-2006, portanto, encontra-se dotada de todas as características reclamadas no PARECER N.º 004/2009/GT-Transposição/CGU/AGU, que deliberadamente optou por dar interpretação restritiva à posição adotado no âmbito desta AGU por meio do parecer GQ 203 no que diz respeito às características do parecer jurídico necessárias e suficientes para seu enquadramento como forma de obstar a decadência do direito da Administração Pública de anular os atos eivados de nulidade. Fica claro, assim, que referido opinativo deve ser considerado como "exercício do direito de anular o ato administrativo', nos termos do art. 54, §2º, da Lei 9.784/99.

18. No que diz respeito ao segundo ponto submetido à análise desta Consultoria-Geral da União, insta salientar que esta AGU já se posicionou sobre a possibilidade, em tese, de revisão das anistias cocneddias aos ex-cabos da FAB quando de sua manifestação na ADPF 158, por meio da qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados da União questionou, entre outros, a portaria n.º 594, de 12 de fevereiro de 2004, do Ministro da Justiça, que determinou a instauração de procedimentos de anulação de atos em que reconhecida a condição de anistiados políticos dos ex-cabos incorporados à FAB após a edição da famigerada Portaria 1.104-GM3, veja-se:
(...)
19. Nestes termos, dica claro que o posicionamento firmado nesta AGU, com base, inclusive, em jurisprudência do STJ, é no sentido da possibilidade de revisão dos atos concessivos de anistia eventualmente eivados de nulidade. Com efeito, em se tratando de correção de ilegalidades, não há espaço para aplicação da norma constante do mencionado art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei n.º 9.784/99, uma vez que, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública tem o dever de anular seus atos ilegais.
20. Ante o exposto, no que diz respeito aos pontos abordados no presente parecer, entendo possível, em tese, a revisão dos atos de concessão de anistia decorrentes de decisão genérica baseada na Súmula Administrativa n.º 2002.07.0003, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, tendo em vista que a) a NOTA AGU/JD/1-2006, nos termos do art. 54, §2º, da Lei n.º 9.784/99, deve ser considerada como "exercício do direito de anular", obstando, portanto a

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

decadência do direito de revisão e b) a Administração Pública tem o dever de anular seus atos ilegais, não sendo aplicável a espécie o inciso XIII, do parágrafo único, do art. 2º da lei n.º 9.784/99.

21. Por meio do DESPACHO N.º 155/2010/STF/CGU/AGU, do Diretor do DECOR, restou consignado que:

> 05. Portanto, é dever da Administração anular os atos concessivos de anistia que estejam maculados de vícios de nulidade, ou seja, aqueles que tiveram como único fundamento a Portaria n.º 1.104- GM3, sem a análise de cada caso concreto.
>
> 06. Assim sendo, a mencionada Comissão de Anistia deve aplicar corretamente as manifestações já conhecidas da Advocacia-Geral da União, em especial a NOTA AGU/JD/1-2006, evitando a prática de atos ilegais e a devida anulação daqueles já perpetrados.
>
> 07. Pelo exposto, diante da gravidade do caso ora em análise, é necessário o encaminhamento dos autos à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, para ciência desse novo pronunciamento da Advocacia-Geral da União e adoção das providências cabíveis, bem como o envio de sua cópia a Consultoria Jurídica do citado Ministério para conhecimento.

22. Sobre o tema, cumpre ainda esclarecer que a Consultoria-Geral da União, por meio do PARECER N.º 107/2010/DECOR/CGU/AGU, devidamente aprovado pelas chefias superiores, sobre a possibilidade da CONJUR/MD realizar o assessoramento jurídico e o controle de legalidade dos atos praticados no âmbito deste Ministério da Justiça, manifestou-se no seguinte sentido:

> 14. Não obstante, conforme dito, as representações formuladas por órgãos integrantes da própria Administração pública Federal devem seguir pela via hierárquica, o que ocorre, inclusive, com aquelas formuladas pelas unidades da Advocacia-Geral da União. No caso, portanto, deveria CONJUR/MD ter encaminhado as representações em comento ao Exmo. Sr. Ministro da Defesa, competente para remetê-las, via Aviso Ministerial, ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça. Seria possível, ainda, o encaminhamento das mencionadas representações da CONJUR/MD para o Exmo. Sr. Consultor-Geral da União, que , assim entendendo, as remeteria à CONJUR/MJ, proporcionando a esta última analisar as denuncias e subsidiar o Exmo. Sr. Ministro da Justiça acerca das providências a serem adotadas quanto à correção das supostas irregularidades.
>
> 15. Nestes termos, entendo inexistir outra solução à questão ora em apreço que não a devolução, pela Comissão de Anistia, das representações remetidas pela CONJUR/MD diretamente à mesma, devendo tais representações ser re-enviadas por referida unidade consultiva da Advocacia-Geral da União ao Ministério da Justiça pela linha hierárquica própria.
>
> 16. De todo o exposto, sugiro sejam os presentes autos restituídos à CONJUR/MJ, para ciência e providências junto à comissão de Anistia quanto às conclusões retro.

23. A respeito dos citados Pareceres da Consultoria-Geral da União, esta Consultoria Jurídica encaminhou à Comissão de Anistia para que fossem adotadas as providencias cabíveis para a sua implementação, vejamos:

> COTA nº 095/2010/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ (PROCESSO N.º 08802.004232/2010-93)
>
> "A Consultoria-Geral da União, por meio do PARECER N.º 106/2010/DECOR/CGU/AGU, devidamente aprovado pelas chefias superiores, sobre a legalidade da instauração de processos de revisão das anistias concedidas aos ex-cabos da FAB, tendo por fundamento a portaria 1.104-GM3, manifestou-se no seguinte sentido:
> (...)
> 2. Sendo assim, compete a esta CONJUR/MJ, no presente momento, encaminhar os presentes autos a Comissão de Anistia, para que adote, COM URGÊNCIA, as medidas necessárias à revisão dos processos de anistia concedidos em desconformidade com as orientações da Advocacia-Geral da União."

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

COTA nº 094/2010/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ (PROCESSO N.º 080003.000984/2010-91.)

"A Consultoria-Geral da União, por meio do PARECER N.º 107/2010/DECOR/CGU/AGU, devidamente aprovado pelas chefias superiores, sobre a possibilidade da CONJUR/MD realizar o assessoramento jurídico e o controle de legalidade dos atos praticados no âmbito deste Ministério da Justiça, manifestou-se no seguinte sentido:

(...)

3. Sendo assim, compete a esta CONJUR/MJ, no presente momento, cientificar a comissão de Anistia a respeito das orientações da CGU, órgão hierarquicamente superior a esta CONJUR/MJ,para que sejam adotadas as providências cabíveis.

4. Cumpre dede já informar à Comissão de Anistia a respeito da desnecessidade dos autos serem remetidos a esta CONJUR/MJ, uma vez que o posicionamento jurídico a ser aplicado restou firmado no PARECER N.º 106/2010/DECOR/CGU/AGU, da Consultoria-Geral da União, órgão ao qual esta CONJUR/MJ se encontra subordinada. Referida manifestação encontra-se acostada aos autos do Processo n.º 08802.004232/2010-93, e será devidamente encaminhado a esta Comissão de Anistia por meio da COTA N.º 95/2010/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ na presente data."

24. Feito este apanhado fático, passo a analise da consulta.

II - DA POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE REEXAME.

25. Não há óbices jurídicos que impeçam a apresentação de pedido de reexame da questão ao Advogado-Geral da União. Com efeito, na qualidade de dirigente máximo da instituição, o AGU tem competência para "fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal" e "unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal" (incisos X, e XI, do art. 4º da LC n.º 73/93) em última instância.

26. Além desses argumentos, cumpre ressaltar que a questão jurídica tem desdobramentos políticos e gerencias que extravasam a questão meramente jurídica, razão pela qual um pedido de apreciação da questão pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça, afirmando a importância e a relevância do tema para a instituição poderá contribuir para que análise jurídica a ser realizada leve em consideração a situação fática que a envolve.

27. De fato, além desta CONJUR/MJ ou a Comissão de Anistia não possuírem pessoal suficiente para analisar todos os atos de revisão, tornando necessário, caso o posicionamento seja reafirmado, da instituição de uma força tarefa. É certo que todas as anistias revistas corresponderão a um processo judicial. Nos parágrafos seguintes, serão analisados os principais aspectos jurídicos que envolvem a questão, momento em que se verificará que a tese atualmente adotada pela Consultoria-Geral da União (CGU), caso seja submetida ao Poder Judiciário dificilmente será aceita, posto que os tribunais firmaram o posicionamento de que a Portaria n. 1.104/64 não seria ato de exceção somente àqueles que ingressaram na FAB após a data de sua edição.

28. Em se tratando de pedido de reexame, não há que se falar em prazo para que seja pleiteado, cabendo tão-somente a apresentação de argumentos fáticos e jurídicos necessários a reapreciação da questão.

29. Fulcrada nessas razões, conclui-se pela possibilidade de ser encaminhado pedido de apreciação da questão pelo Exmo. Sr. Ministro da Advocacia-Geral da União.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

III - DA COMPETÊNCIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA PARA A PRÁTICA DO ATO DE CONCESSAO DE ANISTIA.

30. Estabelece o art. 10 da Lei n. 10.559/02 que "caberá ao Ministro da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei". Esse artigo não deixa dúvida de que a atribuição exclusiva para reconhecer a condição de anistiado político, conceder os benefícios dela decorrentes, bem como exercer o controle de legalidade prévio de tais atos, por determinação legal, é da autoridade do Ministro de Estado da Justiça.

31. Nesse contexto, cabe lembrar que a Comissão de Anistia, como órgão de assessoramento no mister de analisar os requerimentos de anistia, é quem examina documentos e provas, buscando os elementos necessários à comprovação, ou não, da condição de anistiado político do interessado. A propósito, veja-se o teor do Art. 12 da Lei n. 10.559/02, *verbis*:

> Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões."

32. Com isso, a Comissão de Anistia recebeu a atribuição de analisar os requerimentos feitos com base na lei e, ato contínuo, submetê-los à decisão do Ministro. O que se nota da previsão legal é que esta comissão foi criada com notáveis poderes instrutórios, afinal caberia a ela emitir pareceres acerca do pedido de anistia, nos seguintes termos:

> Art. 12 (...)
>
> § 3º Para os fins desta Lei, a Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações previstas nos arts. 4º e 5º nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado.
>
> (...)
>
> § 5º Para a finalidade de bem desempenhar suas atribuições legais, a Comissão de Anistia poderá requisitar das empresas públicas, privadas ou de economia mista, no período abrangido pela anistia, os documentos e registros funcionais do postulante à anistia que tenha pertencido aos seus quadros funcionais, não podendo essas empresas recusar-se à devida exibição dos referidos documentos, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo da Comissão e requisitar, quando julgar necessário, informações e assessoria das associações dos anistiados.

33. Somado a isto, a lei buscou dar composição bastante heterogênea à comissão, prevendo a participação da administração pública, bem como da sociedade civil, maior interessada neste processo de acerto de contas, conforme se depreende dos seguintes dispositivos:

> Art. 12 (...)
>
> § 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.
>
> § 2º O representante dos anistiados será designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Justiça e segundo indicação das respectivas associações.

34. A composição da Comissão, aliada a seu poder instrutório, traduz a nítida vontade governamental de conceder anistia àqueles que, de fato, foram prejudicados pelo período de exceção. Como uma iniciativa política fundamental para a redemocratização do Estado brasileiro, este plexo normativo veio para resgatar a cidadania de muitos cidadãos.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

35. A respeito do assunto, transcrevo trecho do Parecer Final de Revisão da Comissão de Anistia, *verbis:*

> 86. Ante a estes objetivos, muito bem traduzidos no conceito de "reconciliação nacional", a instituição de uma comissão de reparação objetiva simplificar o trâmite processual ao qual seriam submetidas às vítimas de atos de exceção na medida em que muitas das provas das violações foram destruídas ou restam ocultadas por órgãos do próprio Estado; que a celeridade processual torna-se imperativa na medida em que as violações a serem reparadas ocorreram num passado remoto; que o decididor deve ter razoável percepção histórica para avaliar os casos submetidos a si, que extrapolam questões técnicas; mas, sobretudo, que as violações ao Estado de Direito e, mais gravemente, aos direitos individuais, ocorreram em contexto massivo, e nem sempre individualizado, tornando mais operativa a constituição de um coletivo apto a realização célere e simplificada de grandes conjuntos de casos do que a análise individualizada pelo Poder Judiciário, que conduziria a resultados assimétricos e não teria o fundamental condão de reaproximar às vítimas do Estado que as violou originalmente.
>
> 87. É neste mesmo sentido que manifesta-se o professor da Universidade do Estado de Nova Iorque, Pablo de Greiff (certamente o mais respeitado autor internacional sobre o tema), em seu manual sobre reparações, originalmente publicado pela Universidade de Oxford.. Valemo-nos na tradução ao português propiciada pelo Ministério da Justiça para ilustrar:
>
> "[...] um programa de reparações não pode reproduzir os resultados que seriam obtidos no sistema jurídico porque todos os sistemas jurídicos operam sob o pressuposto de que o comportamento de violação das normas é relativamente excepcional. Esse não é o caso em relação aos programas de reparações, pois tais programas tentam responder a violações que, longe de terem sido pouco freqüentes e excepcionais, foram massivas e sistemáticas. As normas do sistema jurídico típico não estão concebidas para essa classe de situação."[1]
>
> 88. Fosse por entender diversamente, não teria o Congresso Nacional brasileiro, a exemplo e em consonância com tantos outros países que viveram sob a égide de regimes autoritários e ditatoriais, criado, em 2002,[2] uma Comissão apartada do Poder Judiciário, composta por membros que não necessariamente tem formação jurídica, para apreciar, nos termos da lei e na forma do Estado de Direito, porém com diferente sensibilidade social e política, se determinadas condutas à ele apresentadas sob a forma de requerimentos de anistia constituíam ou não ato de exceção, enquadrando-se em conjunto de situações típicas que não são reparadas pela clássica divisão entre dano moral e dano material (ou dano subjetivo e dano objetivo) pré-existente no Código Civil, mas sim por dois critérios especiais próprios informados pelo Legislador.

36. Pode-se citar, por exemplo, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153/ DF), de relatoria do Ministro EROS GRAU, julgada em 29/04/2010, que abrangeu os aspectos históricos da denominada "Lei de Anistia":

---

[1] DE GREIFF, Pablo. Justiça e Reparações. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, n.º 03, jan./jun. de 2010, p.47.

[2] Aprovando medida provisório do Governo Fernando Henrique Cardoso, do ano de 2001.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

EMENTA: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E "AUTO-ANISTIA". INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE. 1. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. A interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção no mundo da vida. 2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera. 3. Conceito e definição de "crime político" pela Lei n. 6.683/79. São crimes conexos aos crimes políticos "os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política"; podem ser de "qualquer natureza", mas [i] hão de terem estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] hão de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [ii] praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão sui generis, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que "se procurou", segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. 4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados --- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal. 5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis-medida (Massnahmegesetze), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, "se procurou" [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. **A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979.** A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. 6. A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição --- que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido. 7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

> distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia. 8. **Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá --- ou não --- de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário.** 9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a reinstaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como ab-rogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicção do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despiciendo. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade --- totalidade que o novo sistema normativo é --- tem-se que "[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos" praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988. 10. **Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura.** (grifo nosso)

37. Por outro lado, necessário que se considere, que a lei também demonstrou preocupação com as balizas que seriam utilizadas para a concessão da declaração de anistiado político.

38. Claro, se é fato que o Estado não pode "esquecer" das violências que foram cometidas, correto também que não pode conceder recursos financeiros a qualquer cidadão. A fonte dos recursos públicos é o bolso do povo, a anistia deve ser feita, contudo, com responsabilidade.

39. Como paradigma para a concessão das indenizações, a lei previu que a perseguição sofrida deveria possuir cunho exclusivamente político:

> Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, (...).

40. Após o *caput*, segue extensa lista de atos que dariam origem ao direito à indenização, desde que, repito, tivessem sido cometidos por motivação exclusivamente política.

41. Esta exigência legal denota a importante missão que foi atribuída à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça: instruir adequadamente o processo administrativo e emitir parecer acerca do enquadramento dos fatos narrados pelo cidadão às hipóteses legais previstas.

42. Por seu turno, o pagamento das reparações econômicas deferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia deve ser efetivado pelo Ministério do Planejamento, no caso de servidores civis e pelo Ministério da Defesa quando se tratar de militares.

43. Esse é o teor do artigo 18, parágrafo único da Lei nº 10559/2002:

> Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do § 4o do art. 12 desta Lei.
>
> Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2o, inciso V, desta Lei.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

44. Sendo assim, a legislação atribuiu ao Ministro de Estado da Justiça a competência para a prática dos atos de concessão de anistia e aos Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa a competência para o pagamento de tais anistias.

45. No que se refere à Advocacia-Geral da União, órgão com competência constitucional para realizar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo Federal, importa destacar que, embora seja o órgão competente para fixar a interpretação da lei, nas questões relacionadas à anistia política o legislador definiu um órgão competente para proceder à interpretação da legislação, posto que indispensável a análise do contexto histórico-político no deslinde da questão, cuja decisão final é do Ministro da Justiça.

46. A esse respeito, a NOTA N. AGU/JD-1/2006, ao transcrever a NOTA N. AGU/JD-10/2003, firmou o seguinte posicionamento:

> 31. Por outro lado, é de se notar que a manifestação da Comissão de Anistia, nos termos do art. 12 da lei n. 10559, de 13 de novembro de 2002, que "regulamenta o art. 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da outras providencias", deve ser entendida como ato de assessoramento ao ministro de Estado da Justiça, a quem foi atribuida competência para decidir a respeito dos requerimentos dos interessados, a teor do disposto no art. 10 da mesma Lei.
>
> 32. Assim, a adoção de sumula administrativa pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça jamais teria o condão de vincular a decisão do Ministro de Estado, que pode, inclusive, diante de duvidas decorrentes da interpretação dos fatos ou do direito, devolver a questão a referida Comissão, a quem incumbe assessorá-lo, possa complementar a analise do requerimento.

47. Seguindo essa linha de raciocínio, em igual sentido, a atúação da Advocacia-Geral da União deveria restringir-se a analisar os aspectos de legalidade, não lhe competindo, tendo em vista a necessária análise dos aspectos políticos que envolvem a questão, afirmar o que deve ou não ser considerado perseguição política.

48. Sob esse ponto de vista as manifestações da AGU relacionadas ao tema extrapolam a sua competência constitucional, ao pretender afirmar categoricamente o que deve ou não, ser considerado ato de exceção.

49. De certa forma, a NOTA N. AGU/JD-10/2003 é contraditória, tendo em vista que, ao tempo em que afasta a competência da Comissão de Anistia para decidir o que é ato de exceção, posto que seu papel é apenas de assessoramento, determina que a Portaria n. 1.104 - GMS, por si só, não pode ser considerado ato de exceção.

50. A NOTA N. AGU/JD-1/2006 faz um apanhado jurídico para afirmar que a Portaria não introduziu um regime de exceção jurídica. Nada obstante, s.m.j, a questão a ser analisada não é jurídica, mas política. Em nenhum momento a manifestação jurídica aborda os aspectos políticos e históricos que deram ensejo a elaboração da Portaria.

51. Ademais, entende que, em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico, a Portaria n. 1.104, não poderia ser considerada ato de exceção. Em que pese a argumentação desenvolvida na citada Nota, não há, s.m.j, possibilidade de se falar em normalidade jurídica em um período de exceção política.

52. Por essas razões, isto é, tendo em vista o caráter eminentemente histórico e não jurídico, não é dado a AGU, ou a esta CONJUR/MJ, adentrar nesses aspectos. Competindo a estes órgãos, apenas o devido assessoramento jurídico.

IV - DA IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DE NOVA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA.

53. Caso não restem acolhidos os fundamentos acima, apenas a titulo de argumentação, passemos a analisar a impossibilidade de serem revistos todos os atos de anistia em

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

desconformidade com a NOTA N. AGU/JD-1/2006, nos termos recomendados pelo Parecer n. 106/2010/DECOR/AGU/AGU.

54. A Lei n.º 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo) ao tratar dos princípios aos quais a Administração Pública deve pautar a sua atuação determina no inciso, XIII, do parágrafo único do art. 2º da referida lei que a "nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

55. O disposto no inciso citado vai ao encontro do princípio da confiança e segurança jurídica. J. J. Gomes Canotilho, corroborando a tese de que os conceitos de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada estão relacionados com a segurança jurídica leciona:

> Os princípios da protecção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. Estes princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroactivas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de actos administrativos constitutivos de direitos.
> (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Almeida, 1995. p. 373).

56. No caso em apreço, considerando que apenas em 2010, por meio do Parecer n. 106/2010/DECOR/AGU/AGU, a Comissão de Anistia obteve esclarecimentos sobre a necessidade de serem revistas as anistias concedidas com base na Portaria mencionada, não é razoável entender que se trata de reafirmação do mesmo posicionamento jurídico da NOTA AGU/JD/1-2006, de 16 de fevereiro de 2006.

57. Com efeito, a Súmula Administrativa n.º 2002.07.0003, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, ao ser analisada pela Consultoria-Geral da União, por meio da NOTA n.º AGU/JD-10/2003, firmou o posicionamento de que não deveriam ser concedidas anistias com fundamento tão-somente na Portaria n.º 1.104/64, especialmente em relação aqueles que ingressaram em data posterior a sua edição, *verbis*:

> 33. Nada impede, portanto, que os casos analisados a luz da Sumula Administrativa n.º 2002.07.0003, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, sejam submetidos a exame complementar visando a apuração da ocorrência de eventual ato de exceção, sendo certo que a portaria n.º 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, por si só, não configura ato da espécie, especialmente em relação aqueles que ingressaram no serviço ativo da Força Aérea brasileira após sua edição.

58. Com base nessa interpretação, a Comissão de Anistia entendeu que a portaria n.º 1.104-GMS, do Ministro da Aeronáutica, seria considerada ato de exceção de natureza exclusivamente política em relação aos militares que ingressaram na Força Área Brasileira antes de sua edição, não o sendo em relação aos que ingressaram na Força após a sua edição.

59. Posteriormente, na NOTA AGU 1/2006, no sentido de esclarecer a questão, restou firmado o posicionamento de a Portaria n.º 1.104/64 não poderia ser considerada, por si só, ato de exceção política. A partir desta nova interpretação, a Comissão de Anistia não finalizou nenhum julgamento relacionado a matéria. E, conseqüentemente, não foi editada, após essa data, nenhuma Portaria Ministerial concedendo anistia.

60. Importa mencionar que, em a Comissão de Anistia não reviu as anistias concedidas em momento anterior concedidas em desconformidade com a citada NOTA, por entender que a mesma não poderia ser aplicada retroativamente, nos termos da legislação em vigor.

61. Transcorridos quase 5 (cinco) anos da NOTA AGU 1-2006, a Consultoria-Geral da União se pronuncia mais uma vez sobre a questão para afirmar que seria necessário a revisão de todos os atos de anistia concedidos em descompasso com as recomendações ali expostas.

62. De fato, não há como se afastar da idéia de que a NOTA N.º AGU 1/2006, conferiu à Súmula Administrativa n.º 2002.07.0003, interpretação nova, ao ficar o seu alcance. E, em sendo nova interpretação, não há como se aplicar retroativamente como pretende o Parecer n. 106/2010/DECOR/AGU/AGU.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

63. Posto isto, o novo posicionamento firmado pela NOTA N.° AGU 1/2006, caso a mesma não seja revista, uma vez que, repise-se extrapolou seu âmbito de competência, deve ter aplicabilidade a partir da data do aprovo pelas chefias imediatas, sob pena de afronta ao principio da segurança jurídica e da proteção da confiança.

V - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR AS ANISTIAS.

64. O PARECER N.° 106 /2010/DECOR/CGU/AGU entende não se encontrar decaído o direito da Administração Pública de anular os atos concessivos de anistia, por entender que a mesma restou obstada pela NOTA AGU/JD/1-2006, de 16 de fevereiro de 2006. E, de acordo com a argumentação utilizada por aquele órgão de direção superior consultivo, tal ato se adequaria a exigência do §2° do art. 54, da Lei n.° 9.784/99, *verbis*:

> 8. Sobre o tema, foi produzido nesta Casa o Parecer no GQ-203, aprovado pelo Presidente da República, nos termos do art. 40, §1o, da Lei Complementar 73/93, por meio do qual ficou assentado o entendimento de que a) não há necessidade da anulação de determinado ato administrativo efetivar-se no qüinqüênio legal previsto no caput do art. 54 da Lei 9.784/99, bastando que se verifique qualquer medida válida da autoridade administrativa que importe impugnação ao ato e b) os pareceres jurídicos das respectivas unidades de consultoria podem ser considerados como medida impugnativa, in verbis:
> (...)
> 11. Fica claro, portanto, que o entendimento vigente no âmbito desta AGU é no sentido de que os pareceres jurídicos de suas unidades consultivas deve, para os fins de obstar a decadência, ser considerados como "exercício do direito de anular", conforme previsto no art. 54, §2o, da Lei 9.784/99. Importante salientar que tal entendimento encontra arrimo em julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do MS 13304/DF1, oportunidade na qual ficou decidido, expressamente, que opinativo da CONJUR/MJ seria dotado dos efeitos obstativos em questão, conforme se extrai das palavras do Ministro Relator:
> (...)
> 14. Sobre o tema, mister salientar que a NOTA AGU/JD/1-2006 é, sim, medida impugnativa das anistias concedidas por meio de decisão genérica baseada na Súmula Administrativa no 2002.07.0003, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. De fato, na ocasião, restou esclarecido que os pedidos de anistia política deveriam ser analisados individualmente, sendo ilegais as decisões tomadas em favor dos ex-cabos com base exclusivamente no fato de já integrarem à FAB quando da edição da Portaria 1.104-GM3. 17. características reclamadas no PARECER No 004/2009/GT-Transposição/CGU/AGU, que, deliberadamente, optou por dar interpretação restritiva à posição adotada no âmbito desta AGU por meio do parecer GQ-203 no que diz respeito às características do parecer jurídico necessárias e suficientes para seu enquadramento como forma de obstar a decadência do direito da Administração Pública de anular os atos eivados de nulidade. Fica claro, assim, que referido opinativo deve ser considerado como "exercício do direito de anular o ato administrativo, nos termos do art. 54, §2o, da Lei 9.784/99.

65. Data vênia, os argumentos ali apresentados, a situação em apreço tem peculiaridades em relação aos precedentes aventados pelo parecerista.

66. O art. 54 da Lei n.° 9.784/99, dispõe:

> Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
>
> § 1° No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
>
> § 2° Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

67. A lei exige qualquer medida de autoridade administrativa tendente a anular o ato. Não há como se considerar o Parecer Jurídico da Advocacia-Geral da União como exercício de

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

direito de anular, uma vez que o mesmo possui caráter geral. Em outras palavras, não foi realizada uma analise concreta da situação do anistiado e recomendado a sua revisão.

68. Ao contrário, foi realizado um Parecer que, conforme dito anteriormente, extrapolando a sua competência, definiu o que não poderia ser considerado ato de exceção política.

69. Cumpre ainda esclarecer que os anistiados em nenhum momento foram informados a respeito deste ato de autoridade, em que pese ter transcorrido quase 5 (cinco) anos. Nesse contexto, não é razoável que um Parecer genérico, elaborado em autos apartados seja considerado, para os fins do § 2º, do art. 54, da Lei n. 9.784/99, ato de autoridade que importe em impugnação a validade do ato.

70. Não bastasse isso, e apenas a título argumentativo, no caso de ser considerado que a NOTA AGU/JD/1-2006 não extrapolou a sua competência, se se entender que referida Nota, de caráter geral, é ato de autoridade tendente a impugnar a validade, tal posicionamento vai de encontro a toda argumentação da, referida Nota que, em síntese, entende que a Portaria nº 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, por si só, não configura ato de exceção, especialmente em relação àqueles que ingressaram no serviço ativo da Força Aérea Brasileira após a sua edição. De fato, referida manifestação questiona justamente o caráter genérico da Portaria que não poderia ser considerado como perseguição política.

71. Ora, se não é dado a Comissão de Anistia valer-se de ato genérico para recomendar a concessão de anistia, devendo ser observado caso a caso as circunstâncias do interessado para a referida concessão. Em igual sentido, não deveria o prazo decadencial ser obstado por ato genérico do órgão de assessoramento jurídico - ou seja, a autoridade com competência para a prática do ato não adotou nenhuma medida para sua revisão no prazo qüinqüenal - a não ser na hipótese da manifestação jurídica ter sido proferido no bojo de cada processo de concessão de anistia.

72. Com efeito, a jurisprudência citada pelo parecerista do DECOR a respeito da possibilidade de Parecer da CONJUR/MJ se enquadrar no § 2º, do art. 54, da Lei n.º 9.784/99 foi proferida em análise da situação concreta e não abstrato conforme se deu o a NOTA AGU/JD/1-2006.

73. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado proferido no Supremo Tribunal Federal:

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CAUSAS DE PEDIR - VINCULAÇÃO. O Órgão julgador do mandado de segurança está vinculado às balizas subjetivas e objetivas da impetração. ANISTIA - PORTARIA Nº 1.104/64, DA AERONÁUTICA. A anistia, considerada a Portaria nº 1.104/64, da Aeronáutica, apenas beneficia os integrados à Força Aérea em data anterior à edição. PROCESSO ADMINISTRATIVO - ANISTIA - REEXAME - PRAZO DECADENCIAL. Observado o qüinqüênio previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, possível é o reexame de ato que tenha implicado, à margem da ordem jurídica, o deferimento de anistia.
> (RMS 25852 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 04/11/2008 - Unânime - Órgão Julgador: Primeira Turma)

74. Sob esse aspecto, esta CONJUR/MJ entende que o direito da Administração Publica de rever os atos de anistia encontra-se decaído.

VI - DO POSICIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

75. É importante consignar que o entendimento da Comissão de Anistia e do Ministério da Justiça à época ao deferir requerimentos de anistia de cabos da Aeronáutica licenciados pela Portaria nº 1.104GM3/1964 estava em consonância com decisões adotadas pelo Poder Judiciário.

76. Especialmente em 2002, quando do reconhecimento pela Comissão de Anistia da motivação política da Portaria 1.104-GM3/1964 e sua declaração como ato de exceção, já vigoravam jurisprudências devidamente assentadas sobre o tema, como por exemplo:

77. A 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional federal da 5ª Região, por unanimidade negou provimento a remessa "ex-officio" em Apelação Cível n. 72.507.

EMENTA

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85. ART. 8º DO ADCT. DIREITO AO BENEFÍCIO.
- Caracteriza-se ato de exceção, de motivação essencialmente política, o licenciamento do autor do Serviço Ativo da Aeronáutica em face de sua participação na Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira.
- A Emenda Constitucional n. 26 previu no artigo 4º a anistia a todos aqueles que tiveram seus direitos suprimidos ao longo da vida funcional, em virtude de punição disciplinar por motivos exclusivamente de ordem política.
- Nega-se provimento à remessa para confirmar sentença.
Recife , 20 de fevereiro de 1997 (data do julgamento)

78. Neste caso o juiz relator, José Maria Lucena, em seu voto relativo ao um ex-Cabo que alegou ter participado das Assembléias históricas no Sindicato dos Metalúrgicos do RJ durante os dias 25 a 27 de março de 1964, expressou:

"Negar conotação eminentemente política ao acontecimento, que até precipitou a queda do Chefe da nação, ocorrida uma semana depois, é simplesmente ignorar a realidade e a história. Ato de exceção foi, induvidosamente, o que impingiu a penalidade em causa, Portaria 1.104/GM-3 de 12.10.64. Editou-o o Ministério da Aeronáutica para punir as praças envolvidas com movimentos considerados subversivos".

79. Na Apelação Cível n.º. 93.02.10938/RJ, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em 29 de fevereiro de 2000, acompanhou a relatora, Desembargado Federal Tanyra Vargas de Almeida Magalhães, no termos da ementa abaixo:

"EMENTA
MILITAR - ANISTIA - ART. 8º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - MOTIVAÇÃO POLÍTICA DO ATO DE LICENCIAMENTO DOS AUTORES - CARÁTER PUNITIVO DA PORTARIA N.º 1104/64.
I - Ato administrativo referente ao licenciamento está submetido ao princípio da legalidade, com imprescindível motivação, ou seja, à demonstração de que os pressupostos de fato realmente existiram, e da desnecessidade de permanência no serviço ativo, para que não se convole em ato arbitrário.
II - Verifica-se, através de uma interpretação sistemática da Portaria n.º 1104/64, como evidente seu desiderato punitivo sobre membros da "Associação de Cabos da Força Aérea Brasileira".
III - Em verdade, a seqüência de atos praticados durante este período político teve como motor a perseguição daqueles considerados suspeitos de práticas revolucionárias, cumulando com a própria suspensão da ACAFAB, através do Decreto n.º 55.69/65, por haver sido apurada em IPM a participação direta da entidade em acontecimentos subversivos.
IV - As Portarias nº 1103/64 e nº 1105/64, foram manifestamente punitivas, determinando a expulsão de cabos e a instauração de Inquérito Policial Militar, respectivamente.
V - A Portaria nº 1106/64, especificamente, ao ordenar o licenciamento dos cabos que completassem entre seis e oito anos de serviço, derrubou-lhes a expectativa de reengajamento prevista na Portaria nº 570-GM3, de 23.11.1954, dando margem inclusive ao licenciamento de Sargento já assegurado legalmente pelo benefício da estabilidade, o que revela flagrante ilegalidade.
VI - Quanto às promoções por merecimento, o artigo 8º, do ADCT a elas não se aplica, eis que trata-se de mera expectativa de direitos cuja concretização depende do preenchimento de critérios subjetivos (Precedentes do STF - RE 103.880-SP, RE 170.186-DF e RE 141.290-DF e STJ - AR 388/DF).
VII - Honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação.
VIII - Provimento parcial do recurso.

80. No mesmíssimo sentido é o acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quase uma década antes da decisão da Comissão de Anistia ora controversa, em 04 de agosto de 1993, na Apelação Cível nº 92.02.10759-9/RJ, com aprovação por unanimidade do voto do Desembargador Federal Frederico Gueiros, sobre a Presidência do Desembargador Federal Clélio Erthal:

"EMENTA

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

I. ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANISTIA - LEI Nº 6.683/79 - COMPROVADO NOS AUTOS QUE O MOTIVO DO DESLIGAMENTO FOI EM CARÁTER DE EXCEÇÃO, TEM O DIREITO DE TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE COM TODOS OS DIREITOS INERENTES GERADOS CONSIDERANDO-SE TODO O TEMPO DE AFASTAMENTO COMO DE EFETIVO SERVIÇO MILITAR PRESTADO QUANTO ÀS PROMOÇÕES E VANTAGENS DECORRENTES DO ATO - AS VERBAS PECUNIÁRIAS SÃO DEVIDAS NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 8º, DO ADCT.

[...]

Alegam os Autores, em síntese, que foram excluídos dos quadros da FAB em 10 de janeiro de 1967, quando contavam 10 (dez) anos de serviços prestados, sendo que o motivo argüido para as suas exclusões, não foi pautado em parâmetros normais administrativos, mas a criação de um dispositivo de exceção, ou seja, a Portaria nº 1.104-GM, de 12.10.1964, que violou seus direitos adquiridos à estabilidade.

Sentenciando, às fls. 61/64,a MMª Juíza federal da 20ª Vara/RJ assim decidiu:

"Pela fundamentação supra, julgo procedente em parte o pedido, nos termos da inicial, respeitado os termos do § 1º, do artigo 8º, do ADCT, condenado a União em honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre o valor a ser apurado em liquidação."

Inconformada, apelou a União Federal às fls. 69/71, sustentado, em resumo que o ato de licenciamento dos Autores obedeceu aos dispositivos legais vigentes à época, e que não há violação a direito adquirido, porque nenhum praça tem direito adquirido a permanência em serviço ativo em caráter definitivo, e, ademais, apenas a partir de 1969 é que praças com mais de dez anos de serviço alcançaram a estabilidade funcional.

[...]

Na verdade, não merece reparo a decisão recorrida, que, com base nas provas dos autos, reconheceu de natureza excepcional o motivo que permitiu o desligamento dos Autores. Assim, inquestionável a aplicação ao caso vertente dos princípios doutrinários e legais que regulam a anistia. De se respeitar, na hipótese, os termos do § 1º, do art. 8º, do ADCT, como bem fê-lo a sentença apelada." (grifos nossos)

81. Note-se que a amostra da jurisprudência acima apenas diz respeito a decisões tidas anteriormente à feitura da súmula administrativa sobre a matéria pela Comissão de Anistia, e do início do acolhimento de pareceres consultivos do órgão pelo Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, o que demonstra a inequívoca linha que o judiciário passaria a adotar sobre a matéria, majoritariamente entendendo que para aqueles que já se encontravam na Força antes da edição da Portaria n.º 1.104-GM3/1964, a mesma configura-se em ato de exceção.

82. Atualmente, as questões submetidas ao Poder Judiciário tratam, em geral, da revisão das anistias daqueles que não eram cabos à época da edição da Portaria n. 1.104- GMS.

83. Com efeito, em virtude da Nota Preliminar da Advocacia-Geral da União AGU/JD - 3/2003 (em anexo), bem como de processo de auditoria do Tribunal de Contas da União (TC 011.627/2006-4), a Comissão de Anistia decidiu revisar seu entendimento para deferir o requerimento de anistia apenas àqueles que eram cabos à época da edição da Portaria. Forte no entendimento de que aqueles que ingressaram depois já sabiam que se tratava de serviço temporário (máximo de 8 anos). Assim, para estes, a referida portaria não seria ato de perseguição política, mas apenas serviria de regime jurídico posto para os cabos.

84. No que se refere aos casos apreciados pelo Poder Judiciário a jurisprudência é favorável a União, ao entender possível a revisão àqueles que ingressaram em data posterior a edição da Portaria, a medida em que estes ao ingressarem no serviço público já tinham conhecimento das regras.

85. Nessa esteira, não há que se falar em ato de exceção, tampouco em perseguição política, visto que nestes casos a norma reveste-se de conteúdo genérico e impessoal, apenas regulando o licenciamento por conclusão do tempo de serviço permitido. Em verdade, é impossível atribuir conteúdo político à norma preexistente.

86. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI N.° 10.559/2002. MILITARES DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INGRESSO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N.° 1.104/GM3-64. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ATO DE EXCEÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
(...)
3. A Portaria nº 1.104/GM3-64 não se constitui ato de exceção capaz de ensejar a concessão de anistia, relativamente aos militares que não ostentavam a condição de cabo da Força Aérea quando da sua edição, o que torna legítimos os atos de licenciamentos por conclusão do tempo de serviço, na forma da legislação vigente.
Precedentes.
4. Segurança denegada.
(MS 9815/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 02/12/2009 - grifou-se)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 10.559/02. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA AO JULGAMENTO PROFERIDO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 346 E 473/STF. ORDEM DENEGADA.
I - Na legislação que regia o serviço dos militares incorporados às fileiras da Força Aérea Brasileira - Decreto-lei nº 9.500/46, Lei nº 1.585/52 e Portaria nº 570/GM3-54 - havia a previsão de que os militares incorporados que completassem o tempo de serviço inicial poderiam obter a permanência no serviço ativo com a prorrogação do tempo, por meio do engajamento e do reengajamento. Esta permanência estava condicionada ao requerimento do interessado, podendo a autoridade competente conceder ou não a prorrogação do tempo de serviço, a seu critério, na conveniência e interesse para o serviço.
II - A Portaria nº 1.104/GM3-64 estabeleceu novas regras para as prorrogações do serviço militar das praças, havendo previsão de que os cabos somente poderiam obter prorrogação do tempo de serviço por um período de até oito anos, após o qual seriam licenciados.
III - A Administração reconhece que os cabos incorporados anteriormente à vigência da Portaria nº 1.104/GM3-64 fazem jus à anistia, pois teriam sido prejudicados com a restrição de direito anteriormente concedido, sendo certo que a motivação do ato teria sido exclusivamente política.
IV - Os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964 não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente.
V - Para a caracterização da condição de anistiado, faz-se necessário que o ato tido como de exceção tenha motivação exclusivamente política, causando prejuízos aos seus destinatários por tal motivo. Não havendo comprovação ou qualquer indício de que os impetrantes tenham sido vítimas de ato de exceção por motivação política ou ideológica, não há direito líquido e certo a ser resguardado na presente via.
(...)
VIII - Não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, sendo certo que houve efetiva instauração de processo de anulação das portarias concessivas de anistia - Portaria MJ nº 594/2004 - bem como que os impetrantes apresentaram defesas após serem regularmente intimados, não havendo qualquer irregularidade no fato de a intimação ser assinada por assessor especial no Ministro da Justiça.
IX - Nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode rever seus próprios atos quando eivados de nulidade - como ocorre in casu.
X - Ordem denegada.
(MS 10262/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 168 - grifou-se)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N.° 1.104/64, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR SEUS ATOS ILEGAIS. VERBETES N.° 346 E 473 DA SÚMULA DO STF. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. A declaração de anistia política do impetrante foi anulada pelo Ministro de Estado da Justiça, tendo em vista que, no momento da publicação da Portaria n.° 1.104/64, do Ministro da Aeronáutica, o impetrante não ostentava o status de cabo da Força Aérea Brasileira.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

2. A anulação da Portaria declaratória de anistia política não decorreu de nova interpretação da Administração, mas sim da constatação de erro. De fato, diferentemente dos militares já incorporados antes da edição da Portaria n.º 1.104, de 1964, os cabos que ingressaram no serviço militar após essa data não foram alcançados pela portaria em apreço como ato de exceção, já que, em se tratando de norma preexistente, geral e abstrata, não há que se falar em motivação exclusivamente política.
3. Constatada a ilegalidade, à autoridade impetrada competia anular as declarações de anistia política, exercendo seu poder-dever de autotutela, consoante enunciados n.º 346 e 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. A competência para decidir acerca dos requerimentos relativos à anistia política é exclusivamente do Ministro da Justiça, constituindo a Comissão de Anistia órgão de assessoramento, nos termos dos artigos 10 e 12, caput, da Lei n.º 10.559/2002.
5. Não houve inobservância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois instaurado o processo administrativo mediante portaria publicada no Diário Oficial, assegurando-se aos interessados a apresentação de defesa, após notificação por mandado de intimação.
6. Precedentes.
7. Segurança denegada.
(MS 10235/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 178 - grifou-se)

87. A propósito, importante colacionar, a seguir, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sobre a temática em análise:

EMENTA: ANISTIA POLÍTICA. Anulação. Validez. Servidor público militar. Praça. Cabo da Aeronáutica. Ingresso na Força Aérea já na vigência da Portaria nº 1.104/64. Inexistência de direito subjetivo. Situação diversa dos admitidos anteriormente. Segurança denegada. Recurso extraordinário não conhecido. Agravo improvido. Precedentes. A Portaria nº 1.104/1964, da Aeronáutica, só permite sejam anistiados os cabos que, ao tempo de sua edição, já eram praças da Força Aérea.
(RMS 25642 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 02/06/2009 - Órgão Julgador: Segunda Turma).

88. Outros julgamentos também perfilharam na mesma direção, a exemplo do RMS 25851 AgR/DF-DISTRITO FEDERAL, de relatoria do saudoso Ministro Menezes Direito, que concluiu que "o ingresso do recorrente na Aeronáutica ocorreu quando já vigorava a nova regência para engajamento e reengajamento e prazos para a permanência no serviço militar instituídos pela Portaria nº 1.104/64. Assim, a situação do impetrante não se assemelha aos militares ingressos antes da edição da referida Portaria, os quais tiveram direitos constituídos violados. Nessa hipótese, não procede a tese defendida pelo ora agravante de que o ato do Ministro da Justiça, que anulou a portaria concessiva da anistia política, estaria fundado em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa. Na mesma linha, o RMS nº 25.833 e o RMS nº 25.596/DF. 2".

89. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 674, uniformizou o seguinte entendimento:

SÚMULA Nº 674

A ANISTIA PREVISTA NO ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NÃO ALCANÇA OS MILITARES EXPULSOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO DISCIPLINAR ORDINÁRIA, AINDA QUE EM RAZÃO DE ATOS PRATICADOS POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA.

90. Verifica-se que a jurisprudência ao mesmo tempo em que coaduna com o posicionamento da União de que os que ingressaram em data anterior a edição da Portaria não têm direito a anistia, caso este seja o único motivo alegado, reconhece que aqueles que ingressaram em data anterior teriam direito a anistia política.

91. Nesse sentido, a Comissão de Anistia ao não rever aquelas anistias concedidas em data anterior a edição da Portaria adotaram posicionamento consentâneo com o perfilhado pelo Poder Judiciário.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

VII - DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

92. A respeito do assunto, importa ainda trazer a baila, o posicionamento do Tribunal de Contas da União.

93. O primeiro ponto relevante para a formação de entendimento do TCU quanto a competência da Comissão de Anistia é a natureza do ato, que é ato simples de natureza eminentemente política privativo do Ministro de Estado da Justiça, senão o voto do Relator junto ao TCU:

> "AUDITORIA: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM INDENIZAÇÕES CONCEDIDAS A ANISTIADOS POLÍTICOS COM FUNDAMENTO NA LEI 10.559/2002. APARTADO. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS PARA REVER O MÉRITO DE ATO POLÍTICO.
> [...]
> Ainda que da concessão de anistia decorram efeitos financeiros, a decisão do Ministro da Justiça sobre a concessão ou não de anistia é ato eminentemente político, que segue procedimento administrativo próprio e que não se sujeita ao controle da legalidade, tanto pelo controle interno quanto pelo controle externo [...]".

94. Insta destacar que foi à própria manifestação da AGU, que hoje escrutina mérito decisório sobre caracterizar ato enquanto de exceção ou não, que convenceu a Corte de Contas do equívoco de imiscuir-se em questões de mérito quanto aos atos de anistia, invadindo esfera de competência privativa do Ministro de Estado da Justiça, que assim o é não apenas por disposição legal explícita da Lei n.º 10.559 mas também, friza-se, pela própria natureza do ato concessório. Torna-se ao voto do Ministro Relator:

> "Após ouvir atentamente a sustentação oral do Representante da Advocacia-Geral da União, convenci-me que falece competência a esta Corte para deliberar sobre o mérito das anistias concedidas pelo Governo Federal, por meio de decisão do Ministro de Estado da Justiça, assessorado pela comissão de anistia. Entendo tratar-se de matéria de cunho eminentemente político, não sujeita à revisão desta Corte, que não pode se substituir ao juízo formulado pelo Ministro da Justiça, ainda que dele resulte despesa pública.
> [...]
> E a razão é muito simples: o juízo acerca da existência ou não de ato de exceção é juízo eminentemente político, como indica o próprio nome: anistia política. A conotação política do ato não se cinge apenas à concessão de anistia, mas antecede. O cunho político da decisão do Ministro da Justiça reside na declaração da existência de ato de exceção. O que daí advém é a reparação do dano causado ao perseguido.
> Tentar restringir a aplicação do art. 8º do ADCT por meio da submissão do juízo político formulado pelo Ministro da Justiça ao controle de "legalidade" a ser exercido pelo TCU viola o objetivo da norma e cria procedimento não previsto em lei. Nessa hipótese, estar-se-ia substituindo o juízo político pelo juízo de legalidade do ato administrativo."

95. É por isso que nas informações prestadas pelo TCU ao STF no bojo do supracitado Mandado de Segurança n.º 28.022 quanto a competência em matéria de anistia não poderia ser outra:

> "[...] como reconheceu esta Corte de Contas, por intermédio do aludido Acórdão n.º 2.891/2008-Plenário (juntado pelo impetrante), quem tem autoridade para deliberar, no âmbito administrativo, sobre o mérito das anistias concedidas é o Ministro da Justiça. Por esta razão, como assinalou o relator do Acórdão n. 793/2009-Plenário, Ministro Benjamin Zymler, esta Corte de contas não efetuou determinação, de caráter cogente, mas mera recomendação ao Ministro de Estado da Justiça e à Comissão de Anistia, aos quais caberá decidir pelo reexame ou não, bem como pela incidência ou não, em cada caso concreto, do disposto no artigo 54 da Lei n. 9.784/1999. (fl. 181, grifos no original)".

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

96. O MS pretendia evitar que fossem "revistos todos os atos administrativos concessivos de anistia, a milhares de beneficiários já declarados anistiados políticos, pelo Ministério da Justiça, incluído nesse rol o paciente" e, considerando toda a argumentação deslindada pelo Tribunal de Contas da União (o impetrado na ação concreta), a manifestação da Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia não poderia ser outra:

> De se registrar, ainda, que embora a presente ação tenha sido impetrada originalmente no Superior Tribunal de Justiça, que veio a declarar sua incompetência em prol do Supremo Tribunal Federal, esta decisão não tem o condão de fixar a apreciação direta e originária por este Supremo Tribunal de atos a serem praticados pelo Ministro da Justiça e pela Comissão de Anistia. É que a matéria não comporta discussão mínima, por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva.

97. Ante a decisão do TCU, a própria AGU, na Nota DECOR/CGU/AGU n.º 281/2009-PGO, atinente ao Processo n.º 00400.009600/2009-77, assuntada como "Dificuldade na Comissão de Anistia - conflito jurídico", explicita no parágrafo 45 que a Advocacia da União não tem atribuição, por ser esta exclusiva do Ministério da Justiça, para definir quem deve ser declarado anistiado por motivação de perseguição política:

> "[...] no que tange à atribuição legalmente conferida à Comissão de Anistia e ao Ministério da Justiça quanto à verificação dos requisitos legais que ensejaram a declaração de anistiado político e a edição de ato de reconhecimento desta condição, posicionou-se a Corte de Contas acerca das atribuições da Comissão de Anistia e ao Ministro da Justiça, relativamente à fiscalização de atos de reconhecimento de anistia política explicitada nos acórdãos n. 2891/2008 e 793/2009. Ademais, merece destaque que a aferição in concreto dos motivos elencados no artigo 2º da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002, não perpassa pelo círculo de atribuições desta Advocacia, logo, a presente análise deter-se-á sobre aspectos hermêneuticos sem se deter sobre situações fáticas individualizadas, tarefa legitimamente conferida à Comissão de Anistia."

98. Inobstante este reconhecimento explícito de que a AGU não compete em atribuições com a Comissão de Anistia e o Ministro da Justiça, a conclusão da Advogada da União responsável pela nota vem em sentido oposto, destacando em seu item 92.2.5 que "[...] a Portaria n. 1.104 GMS, de 14 de outubro de 1964, ato de caráter genérico, abstrato e impessoal, pos si só, não se configuraria como ato excepcional [...]".

99. Com base nesses precedentes, s.m.j, não resta dúvidas que compete tão-somente ao Ministério da Justiça a analise de tais casos.

VIII - DAS TESES CONTRADITÓRIAS ADOTADAS PELA AGU.

100. A par de todos os argumentos já invocados, cumpre ainda mencionar o conflito existente entre as teses de defesa judicial e de assessoramento jurídico.

101. De fato, enquanto a Consultoria-Geral da União orienta este Ministério da Justiça a rever todos os atos praticados com fundamento na Portaria nº. 1.104/64. A mesma Consultoria-Geral da União ao prestar informações na ADPF n.º 158, acata a tese desta CONJUR/MJ de que a Portaria n. 1.104 não seria ato de exceção apenas àqueles que ingressaram em data anterior a sua edição, vejamos:

> INFORMAÇÕES N. AGU/CC-002/2009
>
> A questão sobre a natureza excepcional da Portaria n. 1.104/1964, do Ministério da Aeronáutica, acerca dos desligamentos do serviço ativo de militares que ingressaram na Armada após a edição desse regulamento, e que chegaram a obter a declaração da condição de anistiado político, teve início preliminarmente no âmbito do próprio Ministério da Justiça, cujo produto inicial tomou a forma de Estudo Dirigido ao Senhor Ministro da Justiça e prosseguiu, por orientação do então Ministro da justiça, para o exame no âmbito da Consultoria-Geral da União (conforme disposição da Lei Complementar n.73/93), onde a

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

> *quaestio* recebeu tratamento e orientação jurídica objetiva, por meio da NOTA PRELIMINAR N. AGU/JD-3/2003.
>
> Nos dois documentos de conteúdo jurídico, o primeiro datado de 12 de março de 2003, e o segundo de 30 de dezembro de 2003, restaram confluentes, **em especial, as considerações de que a natureza excepcional da Portaria n. 1.104/64 somente afetou os militares que se encontravam na ativa quando da sua edição**, devido a ruptura com o sistema até então vigente de prorrogações do tempo de serviço militar daquelas praças, já que o texto, por si só não configurava ato de exceção de natureza política.

102. Verifica-se, portanto, o acolhimento da tese de que a a Portaria n. 1.104/64 é ato de exceção para aqueles que já se encontravam na FAB quando da sua edição.

103. Cumpre ainda destacar que a tese também foi acolhida pela Secretaria-Geral de Contencioso, que ao elaborar a manifestação jurídica sobre o assunto na referida ADPF, argumentou:

> Com efeito, a natureza excepcional da Portaria n.º 1.1064/64, que estabeleceu a impossibilidade de engajamento e reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo, **somente poderia afetar os militares que se encontravam na ativa e que tinham perspectiva de permanência na Força, devido a ruptura com o sistema até então vigente de prorrogações do tempo de serviço militar daqueles praças**, já que o texto, por si só, não configurava ato de exceção de natureza política.
>
> Nesse contexto, a portaria n.º 1.104/64 não poderia ter sido considerada pela Comissão de anistia como um ato de exceção em termos abstratos, dissociado do contexto factual. Notadamente quando o reconhecimento da condição de anistiado político decorre da analise de um contexto fático, que denote ter havido perseguição individual ao cidadão cujo comportamento fosse antagônico em relação a doutrina instalada no poder.

104. Por fim, há de se mencionar trecho do Despacho do Consultor-Geral da União n.º 211/2010, que afirma categoricamente a incompetência da AGU para se manifestar sobre anistia, ressalvados os aspectos eminentemente jurídicos:

> A AGU, sublinhe-se, <u>não é instância revisora das posições de mérito adotadas no âmbito da Comissão de Anistia e nem das decisões do Sr. Ministro de Estado da Justiça</u>, cabendo-lhe atuar quando e se verificada a necessidade de fixar interpretação jurídicas das normas." (grifou-se)

124. *Mutatis Mutandis*, relativamente à outra Comissão de Anistia em funcionamento na Administração Pública Federal, a CEI (Comissão Especial de Anistia, voltada aos demitidos do Governo Collor), o então Advogado-Geral da União, Ministro Dias Toffoli, manifestou-se nos seguintes termos em Despacho publicado do Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007:

> "Evidentemente que isso [natureza da perseguição] deve ser comprovado pelo requerente da anistia, não bastando mera alegação, para cumprir-se com o que a própria Lei impôs: "motivação política devidamente comprovada".
>
> Por sua vez, na análise e julgamento deste fundamento, o Poder Executivo, através da CEI, É O EXCLUSIVO JUIZ DESTE JULGAMENTO.
>
> Quero dizer, se determinado ato ou fato for entendido como motivação política pelo órgão competente, no âmbito do Poder Executivo, como DETERMINADO PELA LEI, e não sendo motivação política elemento encontrável e definido na legislação, **NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO E OU AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE COMO O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO OU A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO REVER O MÉRITO DESSE JULGAMENTO.**
>
> Mérito sobre conveniência política ou o que seja motivação política é exclusivo do órgão a que a Lei deferiu tal análise, observadas as balizas postas no parecer sob análise e, evidentemente, na própria Lei de Anistia e nos seus regulamentos.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

> Podem os órgãos de controle e o Poder judiciário verificar os aspectos de ordem formal; por exemplo, se a demissão se deu dentro do prazo a que a lei deferiu as anistias; se não houve justa causa ou outra causa para a demissão, desligamento etc.
>
> **Por conseqüência, não compete às Consultorias Jurídicas dos Ministérios, em especial à CONJUR do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e mesmo a próprio AGU ou o próprio Advogado-Geral da União opinar, avaliar ou decidir o que seja ou não seja em cada caso concreto "motivação política"."** (grifos nossos e do autor; caixa alta do autor exclusivamente)

105.

106. Citadas manifestações, s.m.j, conflitam com o posicionamento adotado na NOTA N. AGU/JD-10/003 e nos posicionamentos posteriores (NOTA N. AGU/JD - 1/2006, NOTA DECOR/CGU/AGU N. 279/2009, NOTA DECOR/CGU/AGU N. 289/2009, NOTA DECOR/CGU/AGU N. 296/2010 e PARECER 106/2010/DECOR/CGU/AGU), vez que pretende classificar o que é ou não ato de exceção de natureza política.

107. Nesse contexto, imprescindível que seja solicita a revisão do posicionamento a fim de conferir uniformidade as manifestações da AGU.

IX - CONCLUSÕES

108. Com esses argumentos, recomendo ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça, que solicite ao Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, nos termos do art. 3º da LC nº 73/93 e considerando a competência para "fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal" e "unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal" (incisos X, e XI, do art. 4º da LC n.º 73/93), o reexame das seguintes manifestações jurídicas: NOTA N. AGU/JD-10/003, NOTA N. AGU/JD - 1/2006, NOTA DECOR/CGU/AGU N. 279, 289 e 296, todas de 2009 e PARECER 106/2010/DECOR/CGU/AGU.

109. Por oportuno, segue em anexo, Minuta de Aviso Ministerial, no caso do Exmo. Sr. Ministro da Justiça pretender efetivamente pleitear a revisão junto a AGU.

À consideração superior.

Brasília, 9 de fevereiro de 2011.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogada da União
Coordenadora de Estudos e Pareceres/CJ/MJ

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, sala 220 - Brasília, DF
70.064-900 - Fone: (61) 2025.3252 - Fax: (61) 2025.3426

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO DA CONSULTORA JURÍDICA/MJ Nº /2011

REFERÊNCIA: Pedido de reexame das manifestações da Consultoria-Geral da União sobre a declaração de anistia política aos ex-cabos da Força Aérea Brasileira - FAB, afastados com fundamento na Portaria n. 1.104- GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica.

Adoto o PARECER N.º 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Justiça para as providências cabíveis.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011.

Giselle Cibilla Silva
Advogada da União
Consultora Jurídica/MJ

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, sala 228 - Brasília, DF
70.064-900 - Fone: (61) 2025.3260 - Fax: (61) 2025.9736

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

(Aviso nº 0190 /2011/MJ)

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Luís Inácio Lucena Adams
Advogado-Geral da União
Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 6 - Lote 800
Brasília-DF - CEP 70.610-460

Assunto: Pedido de reexame das seguintes manifestações: NOTA N. AGU/JD-10/003, NOTA N. AGU/JD – 1/2006, NOTA DECOR/CGU/AGU N. 279/2009 e PARECER 106/2010/DECOR/CGU/AGU. Declaração de anistia política aos ex-cabos da Força Aérea Brasileira – FAB, afastados com fundamento na Portaria n. 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica.

Anexos:

1) Parecer n.° 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ;
2) Parecer Final de Revisão da Comissão de Anistia no Processo nº 08802.001473/2011-61 apensado aos Processos nº 08001.010819/2009-23; 08000.002710/2010-66; 008802.004232/2010-93 e 08003.000984/2010-91.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste tratar de assunto de extrema relevância para o Ministério da Justiça e de seu órgão de assessoria direta, a Comissão de Anistia, nos termos das competências previstas nos artigos 10 e 12 da Lei 10.559/02, relacionado à concessão de Anistia Política aos ex-cabos da Força Aérea Brasileira – FAB, afastados com fundamento no ato de exceção com motivação política denominado Portaria n. 1.104- GM3, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, que ingressaram no serviço público em data anterior a sua edição.

Inicialmente, importa consignar que, no âmbito deste Ministério da Justiça, desde 2002, o deferimento dos pedidos de concessão de anistia aos ex-Cabos da Força Aérea Brasileira fundamentam-se na Súmula Administrativa n. 2002.07.0003 da Comissão de Anistia: " a Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política". Este entendimento foi recepcionado por diferentes Ministros da Justiça que me antecederam que reconheceram oficialmente este juízo eminentemente político, segundo as competências previstas nos termos da lei 10.559/02, a referida Portaria n. 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, como ato de exceção de natureza exclusivamente política por si só ensejador de declaração de anistia políticas àqueles que ingressaram anteriormente a sua edição.

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

Nesse sentido, a questão jurídica foi apreciada pela Consultoria-Geral da União e exarada a NOTA PRELIMINAR N. AGU/JD-3/2003, devidamente aprovada pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, posteriormente renomeada sob o argumento de tratar-se de entendimento definitivo, sendo denominada, então, NOTA N. AGU/JD-10/2003.

A partir deste pronunciamento da AGU, O Ministério da Justiça passou a negar os pedidos de anistia pautados na Portaria n. 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, cujos interessados tenham ingressado na Aeronáutica em período **posterior** a sua edição, bem como instaurou procedimento de revisão daqueles que tinham sido concedidas anistias nestes termos. Por isso, o Ministro da Justiça editou diversas Portarias determinando a instauração de centenas de processos de anulação das portarias que reconheciam as condições de anistiados políticos e concediam as reparações econômicas em favor dos cabos da Força Aérea Brasileira que ingressaram na força em data **posterior** a 12 de outubro de 1964 e foram licenciados com fundamento na Portaria n. 1104 de 1964.

A despeito das anistias serem atos eminentemente políticos e de competência deste Ministério, há uma controvérsia jurídica instalada há tempos em torno do mérito do tema, sem resolução definitiva, na qual recentemente, por meio do PARECER 106/2010/DECOR/CGU/AGU, a Consultoria-Geral da União determinou que fossem revistas todas as anistias concedias com fundamento único na Portaria n. 1104 de 1964, inclusive daqueles que ingressaram em data anterior a sua edição.

Diante dos prejuízos que a referida manifestação pode causar à Administração Pública e ao processo reconciliação nacional levado a cabo por este Ministério e pautado nos argumentos encaminhados pelo Parecer Final de Revisão da Comissão de Anistia e nos argumentos jurídicos apresentados no PARECER N.° 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ, documentos em anexo, imprescindível a revisão dos posicionamentos desta Advocacia-Geral da União.

O PARECER N.° 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ, devidamente aprovado pela chefia superior (documento em anexo), em síntese, adota o posicionamento de que, a Portaria n° 1.104/GM3-64 não se constitui ato de exceção capaz de ensejar a concessão de anistia, relativamente àqueles que não ostentavam a condição de militar da Força Aérea quando da sua edição, o que torna legítimos os atos de licenciamentos por conclusão do tempo de serviço, na forma da legislação vigente. A Portaria n° 1.104/GM3-64 estabeleceu novas regras para as prorrogações do serviço militar das praças, estipulando que os cabos somente poderiam obter prorrogação do tempo de serviço por um período de até oito anos, após o qual seriam licenciados.

Por competência exclusiva advinda da lei 10.559/02 para a definição do juízo político sobre atos de exceção, o Ministério da Justiça reconhece oficialmente que aqueles que foram incorporados anteriormente à edição da Portaria n° 1.104/GM3-64 fazem jus à anistia, pois teriam sido prejudicados com a restrição de direito anteriormente concedido, sendo certa a motivação do ato de exceção ter sido política. Quanto aos cabos incluídos no serviço ativo da FAB posteriormente à edição da Portaria n° 1.104 não há falar-se em direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma tinha conteúdo

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

genérico e impessoal, não sendo possível atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido na forma da legislação então vigente.

Por outro lado, o PARECER N.° 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ concluiu pela impossibilidade de revisão dos atos de anistia em desconformidade com a NOTA N. AGU/JD-1/2006, nos termos recomendados pelo Parecer n. 106/2010/DECOR/AGU/AGU, em virtude da norma expressa no inciso XIII, do parágrafo único do art. 2° da Lei n° 9.784/99. Ainda, não se pode olvidar da ausência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial (quinquenal) que a Administração dispõe para anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, conforme disposição do art. 54 da Lei n.° 9.784/99.

Fulcrado nos argumentos fáticos encaminhados pela Comissão de Anistia e nos fundamentos jurídicos elencados no PARECER N.° 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ, a respeito das manifestações da Consultoria-Geral da União sobre a declaração de anistia política aos ex-cabos da Força Aérea Brasileira – FAB, afastados com fundamento na Portaria n. 1.104- GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, solicito a V.Exa., na qualidade de chefe desta Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 3° da LC n.° 73/93 e considerando a competência para "fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal" e "unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal" (incisos X, e XI, do art. 4° da LC n.° 73/93), o reexame da questão.

Assim sendo, considerando a relevância da matéria e as consequências fático-jurídicas que podem advir de uma interpretação equivocada das normas legais, imperiosa se mostra a reconsideração do entendimento esposado nas seguintes manifestações jurídicas: NOTA N. AGU/JD-10/003, NOTA N. AGU/JD – 1/2006, NOTA DECOR/CGU/AGU N. 279/2009, NOTA DECOR/CGU/AGU N. 289/2009, NOTA DECOR/CGU/AGU N. 296/2009 e PARECER 106/2010/DECOR/CGU/AGU, com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

(e-STJ Fl.105)

SEDEX®

MANDOU, CHEGOU.

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

Marcia de Souza Ferreira
Avenida Andrômeda, nº 3415, sala 08
Bosque dos Eucaliptos
São José dos Campos / SP
CEP: 12.233-000

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

(e-STJ Fl.106)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A/C

AUTUAÇÃO DE ORIGINÁRIOS (INICIAL)

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 – Trecho III
BRASÍLIA / DF
CEP: 70.095-900

CONTÉM PRAZO JUDICIAL

CORREIOS
FC0906/38
AR MP
PESO (kg) 0880
SEDEX
SX 08663195 6 BR

A. R.

JARDIM SATELITE
21 DEZ. 2012
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Tribunal de Justiça
DISTRIBUIDO
SEGUNDA
24 DEZ 2012
Fernando Tibúrcio - SD2093

HEGOU

Documento digitalizado juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:10:09 pelo usuário: LUIZ PAULO PEREIRA

Superior Tribunal de Justiça

MS 19.616/DF

CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO

Certifico que os autos eletrônicos correspondem aos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica.

Brasília, 24 de dezembro de 2012.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS

(*) Documento assinado eletronicamente
por RITA MARIA CURVINA LUZ nos termos
do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:21:09 pelo usuário: RITA MARIA CURVINA LUZ

Superior Tribunal de Justiça

MS 19.616/DF

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram registrados, digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica, nos termos do art. 13, *caput*, da Resolução n. 01 de 10.2.2010. Os originais ficam à disposição dos requerentes, observado o disposto no art. 17, *caput* e parágrafo único, da mencionada resolução.

Brasília, 24 de dezembro de 2012.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS

(*) Documento assinado eletronicamente
por LEANDRO DE MELO GOMES nos termos
do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:28:53 pelo usuário: LEANDRO DE MELO GOMES

Superior Tribunal de Justiça

MS 19616 (201202750332)

C O N C L U S Ã O

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, com pedido de assistência judiciária.

Brasília, 24 de dezembro de 2012.

COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS
*Assinado por ROGÉRIO MARTINS DE ARAUJO WENCELEWSKI
em 24 de dezembro de 2012 às 12:44:51

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/12/2012 às 12:44:55 pelo usuário: ROGÉRIO MARTINS DE ARAUJO WENCELEWSKI

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

MS 19.616/DF

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no NUPRE com decisão.
Brasília, 02 de janeiro de 2013.

_____
STJ - NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DA PRESIDÊNCIA
*Assinado por ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS
em 02 de janeiro de 2013 às 11:04:42

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/01/2013 às 11:04:49 pelo usuário: ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

MS 19.616/DF

R E M E S S A

Remeto estes autos à Coordenadoria de Originários para distribuição.

Brasília, 02 de janeiro de 2013.

_____
STJ - NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DA PRESIDÊNCIA
*Assinado por ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS, Técnico Judiciário,
em 02 de janeiro de 2013

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/01/2013 às 11:05:17 pelo usuário: ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA6838308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS, NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DA PRESIDÊNCIA Assinado em: 02/01/2013 11:05:17
Código de Controle do Documento: C60F5D64-FEEF-408B-82D5-EE7FD6A2BA80

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

MS 19.616/DF

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos na Coordenadoria de Processos Originários, nesta data.
Brasília, 02 de janeiro de 2013.

_____
STJ - COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS
*Assinado por JOSÉ DALVINO LUIS DOS SANTOS
em 02 de janeiro de 2013 às 11:16:50

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/01/2013 às 11:16:51 pelo usuário: JOSÉ DALVINO LUIS DOS SANTOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 24/12/2012 na forma abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19616 (2012/0275033-2 Número Único: 0275033-06.2012.3.00.0000)

Origem : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Localidade : BRASILIA / DF
Nº. na Origem :
Nºs. Conexos: :
Nº de Folhas : 113 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

IMPETRANTE NEMIS DA ROCHA
ADVOGADO HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E OUTRO(S)
IMPETRADO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19616 (2012/0275033-2 Número Único: 0275033-06.2012.3.00.0000)**

Processos com UF e Partes comuns: *Nada Consta*

Quantidade de Outros Processos com a Parte:
NEMIS DA ROCHA 0

Brasília-DF, 02 de janeiro de 2013.

COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS

INSPECIONADO: ☐ Nome da Parte ☐ Ocorrência _____
MAT.

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/01/2013 às 11:58:47 pelo usuário: NÚBIA GARDÊNIA DUTRA PEIXÔTO

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

MANDADO DE SEGURANÇA 19616 / DF (2012/0275033-2)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 02/01/2013 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Anistia Política e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO.

Encaminhamento

Aos 02 de janeiro de 2013 , vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Processos Originários

Recebido no Gabinete do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA em _____/_____/20_____.

_____

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/01/2013 às 15:11:21 pelo usuário: JOSÉ DALVINO LUIS DOS SANTOS

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 26511661.txt
DATA: 03/01/2013 - 16:16:05
IDENTIFICADOR DE GRUPO:7168802
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME360823784BR

DESTINATÁRIO:

EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO T , 4º ANDAR
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
BRASÍLIA-DF
70.064-900

MENSAGEM:

TLG. MCD1S-1/2013 - PRIMEIRA SEÇÃO - SOJ (IAS) 03/01/2013

MANDADO DE SEGURANÇA 19616/DF (2012/0275033-2)
RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, RELATOR
IMPETRANTE : NEMIS DA ROCHA; IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA;
NÚMERO(S) NA ORIGEM:

COMUNICO VOSSÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, EXAREI DECISÃO INDEFERINDO A LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES, NOS SEGUINTES TERMOS: "DECISÃO: TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR, IMPETRADO POR NEMIS DA ROCHA, CONTRA ATO DO EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, MATERIALIZADO NA PORTARIA N.º 1.960, DE 5/10/2012, QUE ANULOU A PORTARIA QUE O DECLAROU ANISTIADO POLÍTICO (PORTARIA N.º 2.340, DE 9/12/2003) (FL. 46, E-STJ).ALEGA A OCORRÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS, CONSIDERANDO QUE "TENDO EM VISTA QUE TANTO A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA, QUANTO A REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO MENSAL OCORRERAM HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS, SALTA AOS OLHOS A DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ANULAR A PORTARIA DE ANISTIA DO IMPETRANTE" (FL. 6, E-STJ).QUANTO AO PERICULUM IN MORA, ASSEVERA QUE COM A ANULAÇÃO DA ANISTIA, NÃO RECEBERÁ SUA ÚNICA FONTE DE RENDA, NECESSÁRIA PARA SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA.ASSIM, REQUER A CONCESSÃO DE LIMINAR, "PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO ATACADO ATÉ DECISÃO FINAL DO PRESENTE WRIT (...). DECRETANDO QUE SEJA REESTABELECIDA A PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA, OU SEJA, PORTARIA Nº2.340, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003. " (FL. 37, E-STJ).É O RELATÓRIO.DECIDO.DE INÍCIO, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDO À FL. 38 DOS AUTOS.NÃO VISLUMBRO, PELO MENOS EM UM EXAME DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, QUE ESTA QUADRA PROCESSUAL PERMITE, DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DO PERICULUM IN MORA QUE VIABILIZASSE A CONCESSÃO DA LIMINAR.POR OUTRO LADO, O REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO, IMPRIMINDO CARÁTER SATISFATIVO À

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/01/2013 às 16:37:16 pelo usuário: DÉBORA REGINA NÓBREGA SILVA

Código de Controle do Documento: 009C940C-2D1C-47FC-BD58-50A4844D3472

LIMINAR PLEITEADA, O QUE É VEDADO (ART. 5º, CAPUT, LEI Nº 4.348/64). COM ISSO, A SUA APRECIAÇÃO FICA DIFERIDA PARA QUANDO DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO WRIT.ADEMAIS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA E. CORTE SUPERIOR, O MERO DECURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVISE DETERMINADO ATO. OCORRE QUE, NOS TERMOS DO ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99, AINDA QUE TRANSCORRIDO TAL PRAZO, NÃO OCORRERÁ A DECADÊNCIA SE DEMONSTRADA A MÁ-FÉ, E ESSA CONDIÇÃO NÃO PODE SER EXAMINADA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, POR DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA.NESSE SENTIDO:"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO TENDENTE A REVER ANISTIA. MANIFESTAÇÃO DO PODER DE AUTOTUTELA. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/1999 (CAPUT E § 2º). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. TRATA-SE DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE IMPEDIR O PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À REVISÃO DE ATO CONCESSIVO DE ANISTIA.2. A CONTROVÉRSIA É DE AMPLO CONHECIMENTO DO STJ, QUE, EM JULGADO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO, E APÓS EXTENSOS DEBATES, ENTENDEU PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A CRIAÇÃO DE ÓBICE AO TRÂMITE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À REVISÃO DE ATO CONCESSIVO DE ANISTIA (MS 15.457/DF, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 24.4.2012).3. A MERA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA, COM GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, CONSTITUI MEDIDA LEGÍTIMA, DEVENDO-SE EVITAR, NA VIA MANDAMENTAL, PEREMPTÓRIA DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA DE FUTURA E EVENTUAL ANULAÇÃO.4. O ART. 54 DA LEI 9.784/1999 DISPÕE QUE "O DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE QUE DECORRAM EFEITOS FAVORÁVEIS PARA OS DESTINATÁRIOS DECAI EM CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA EM QUE FORAM PRATICADOS, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ" (GRIFO ACRESCENTADO).5. O ASPECTO TEMPORAL CONSTITUI APENAS UM DOS CRITÉRIOS TRATADOS NO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL, HAVENDO, ALÉM DELE, O ELEMENTO SUBJETIVO (BOA-FÉ). COM EFEITO, AINDA QUE TRANSCORRIDO O PRAZO DE CINCO ANOS, NÃO OCORRERÁ DECADÊNCIA SE FICAR DEMONSTRADA A MÁ-FÉ - E TAL VERIFICAÇÃO DEPENDE DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR.6. IMPOSSÍVEL APURAR A EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE NA VIA MANDAMENTAL, POR NÃO COMPORTAR DILAÇÃO PROBATÓRIA.7. DE ACORDO COM O § 2º DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999, "CONSIDERA-SE EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANULAR QUALQUER MEDIDA DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTE IMPUGNAÇÃO À VALIDADE DO ATO".8. NESSA LINHA, PARECE DESACONSELHÁVEL ASSEVERAR A DECADÊNCIA APENAS COM BASE NO TRANSCURSO DO TEMPO ENTRE A CONCESSÃO DA ANISTIA E A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, TAL COMO PRETENDE O IMPETRANTE. VERIFICAR EVENTUAL DILIGÊNCIA ANTERIOR DA ADMINISTRAÇÃO QUE CONFIGURE EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA TAMBÉM NESSE PONTO, O QUE REFORÇA A INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.9. NÃO SE AFIRMA AQUI A EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO IMPETRANTE NEM SE FAZ ANÁLISE CONCLUSIVA SOBRE A REVISÃO DA ANISTIA A ELE CONCEDIDA; APENAS SE

C542056551=4044991181 2@

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/01/2013 às 16:37:16 pelo usuário: DÉBORA REGINA NÓBREGA SILVA

Código de Controle do Documento: 009C940C-2D1C-47FC-BD58-50A4844D3472

CONSTATA QUE INEXISTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE OBSTAR QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INSTAURE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR E, QUIÇÁ, APURE CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTE A DECADÊNCIA NO CASO CONCRETO.10. TANTO O ELEMENTO SUBJETIVO (ART. 54, CAPUT) QUANTO EVENTUAL ATO PREEXISTENTE APTO A INTERROMPER A DECADÊNCIA (§ 2º) COMPORTARÃO ANÁLISE NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO INSTAURADO, QUE PODERÁ CONCLUIR OU NÃO PELA ANULAÇÃO DA ANISTIA. POR ORA, TAL RESULTADO É MERA CONJECTURA.11. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC.(AGRG NO AGRG NO MS 18.858/DF, 1ª SEÇÃO, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DE 31/10/2012)"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO TENDENTE A REVER O ATO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. ART 54 DA LEI Nº 9.784/99. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O MERO DECURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS NÃO É CAPAZ, POR SI SÓ, DE OBSTAR QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVISE DETERMINADO ATO, HAJA VISTA QUE A RESSALVA CONSTANTE DO ART. 54, PARTE FINAL DO CAPUT, DA LEI Nº 9.784/99 PERMITE SUA ANULAÇÃO A QUALQUER TEMPO CASO FIQUE DEMONSTRADA, NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, A MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO, TEMA ESTE QUE NÃO É SUSCETÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.2. O ART. 54, § 2º, DA LEI 9.784/99 PRECONIZA QUE A ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE QUALQUER MEDIDA TENDENTE A QUESTIONAR O ATO NO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS DE SUA EDIÇÃO JÁ SE MOSTRA SUFICIENTE A AFASTAR A DECADÊNCIA, NÃO SENDO INDISPENSÁVEL, PARA TANTO, A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.3. A CONCESSÃO DA SEGURANÇA EXIGIRIA PROFUNDA INVESTIGAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE MEDIDA PRÉVIA TOMADA COM O ESCOPO DE CONTESTAR O ATO DE ANISTIA, O QUE NOVAMENTE NÃO SE COADUNA COM OS ESTREITOS CONTORNOS DO MANDADO DE SEGURANÇA, O QUAL, COMO É CEDIÇO, REQUER PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO SUPOSTO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VINDICADO.4. PRECEDENTE: MS 15.457/DF, REL. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 24/4/12.5. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM VIRTUDE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.6. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO."(AGRG NO MS 17.976/DF, 1ª SEÇÃO, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DE 19/10/2012)ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EX VI DO ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI Nº 12.016/2009.CUMPRA-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI Nº 12.016/2009.P. E I.BRASÍLIA (DF), 31 DE DEZEMBRO DE 2012.MINISTRO FELIX FISCHER PRESIDENTE". DIANTE DO EXPOSTO, A FIM DE INSTRUIR O PROCESSO, SOLICITO A VOSSÊNCIA AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. SEGUIRÁ POR CARTA REGISTRADA CÓPIA DA DECISÃO E DA CONTRAFÉ, INICIANDO-SE A CONTAGEM DO PRAZO NA DATA DO ARQUIVAMENTO DO AVISO DE RECEBIMENTO, DEVIDAMENTE CERTIFICADO NOS AUTOS. CDS. SDS. MINISTRO FELIX FISCHER, PRESIDENTE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BRASÍLIA, 03/01/2013

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/01/2013 às 16:37:16 pelo usuário: DÉBORA REGINA NÓBREGA SILVA

Código de Controle do Documento: 009C940C-2D1C-47FC-BD58-50A4844D3472

Superior Tribunal de Justiça

MS 19616/DF (2012/0275033-2)

CERTIDÃO

Certifico que o aviso de recebimento referente ao Telegrama nº MCD1S-1/2013 foi devolvido pelos Correios, com assinatura do recebedor, e arquivado nesta Coordenadoria na presente data.

Brasília, 15 de janeiro de 2013

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO
*Assinado por KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS
em 15 de janeiro de 2013 às 09:52:00

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/01/2013 às 09:52:03 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

MS 19.616/DF

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 10249/2013 - OFÍCIO PRESTANDO INFORMAÇÕES.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

_____
STJ - COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO
*Assinado por KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS
em 29 de janeiro de 2013 às 08:11:46

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/01/2013 às 08:12:00 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

GABGM/CGGAB/DIDOC
Divisão de Documentação
08001.001115/2013-46

Aviso nº 149

Brasília, 24 de Jan. de 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
25 JAN 2013 17:00
00010249

A sua Excelência o Senhor Ministro
ARNALDO ESTEVES LIMA
Superior Tribunal de Justiça - STJ

Assunto: **Encaminha informações para instruir os autos do Mandado de Segurança nº 19.616/DF impetrado por NEMIS DA ROCHA.**

Senhor Ministro,

Em atenção ao TLG. MCD1S - 1/2013, de 03 de janeiro de 2013, recebido na Consultoria Jurídica no dia 04 de janeiro de 2013, encaminho a Vossa Excelência a inclusa informação, que aprovei, com vistas à instrução do Mandado de Segurança nº 19.616/DF, impetrado por NEMIS DA ROCHA.

Atenciosamente,

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

Documento digitalizado juntado ao processo em 28/01/2013 às 15:03:46 pelo usuário: ELIVÂNIO MARCOS DA SILVA SOUZA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INFORMAÇÃO Nº 023/2013/CCJ/CGJUDI/CONJUR/MJ
PROCESSO Nº: 08001.000255/2013-05
REFERÊNCIA: MS 19.616/DF
INTERESSADO: NEMIS DA ROCHA

ASSUNTO: Anistia. Portaria Interministerial n. 134, de 15 de fevereiro de 2011. **Portaria do Ministro da Justiça n. 1.960, de 05/0592012, publicada no DOU de 06/09/2012. Cancelamento da anistia.**

EMENTA: Anistia. Mandado de Segurança. Ato coator Portaria n° 1.960 do Ministro de Estado da Justiça, que anulou Portaria ministerial n° 2340, de 09/12/2003, que declarou o impetrante anistiado político, com fundamento na Portaria nº 1.104, de 1964. Inexistência de decadência. Extinção do processo sem resolução do mérito, ou, caso superada esta tese, denegação da segurança.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de informações dirigido ao Exmo. Senhor Ministro da Justiça para instruir os autos do Mandado de Segurança n°. 19.616/DF, impetrado por NEMIS DA ROCHA contra ato do Ministro da Justiça, **consubstanciado na Portaria do Ministro da Justiça n. 1.960, de 05/09/2012, publicada no DOU de 06/09/2012**, que anulou a **Portaria nº 2340, de 9 de dezembro de 2003**, que declarou o impetrante anistiado político e concedidas as conseqüentes reparações econômicas, com base na Portaria n. 1.104-GM3/1964 da Força Aérea Brasileira.

2. O impetrante requer, liminarmente, a concessão da medida para suspender os efeitos do ato atacado até decisão final do presente writ; e no mérito a concessão do presente mandado de segurança para declarar nulo o ato atacado.

3. Para tanto, alega o impetrante, em síntese:

Documento digitalizado juntado ao processo em 28/01/2013 às 15:03:46 pelo usuário: ELIVÂNIO MARCOS DA SILVA SOUZA

I. Que o impetrante foi declarado anistiado político pela Portaria nº 2340, de 9 de dezembro de 2003;

II. Que a Portaria n. 1.960, de 05/09/2012 ao acolher o Voto n. 319/2012/GTI, cassou e anulou o ato declaratório de anistia política que lhe foi concedida;

II. Que, no caso, já se passaram mais de 5 anos da publicação da Portaria que declarou o Impetrante Anistiado Político e que, portanto, operou-se a decadência, eis que nos termos do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, a Administração dispõe de cinco anos para anular o ato;

IV. Que inexiste interrupção do prazo decadencial, não podendo a NOTA AGU/JD/1/2006 ser tida como causa impeditiva da decadência, não se inserindo no conceito de "qualquer medida que importe impugnação à validade do ato" de anistia política;

V – Que a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a Administração dispõe do prazo de 5 anos para anular ou revisar seus atos, ainda que ilegais;

VI – Que há violação ao princípio da segurança jurídica.

4. O Ministro Relator indeferiu a liminar pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

<u>DA CONCESSÃO DAS ANISTIAS COM FULCRO NA PORTARIA Nº 1.104/GM3, DE 1964.</u>

5. Preliminarmente, cumpre realizar um breve histórico sobre a concessão das anistias aos ex-cabos da Força Aérea Brasileira, com fulcro na Portaria n. 1.104/GM3/64.

Documento digitalizado juntado ao processo em 28/01/2013 às 15:03:46 pelo usuário: ELIVÂNIO MARCOS DA SILVA SOUZA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

6. Os primeiros requerimentos analisados no âmbito do Ministério da Justiça, relativos ao reconhecimento da condição de anistiado, foram deferidos com fundamento na Súmula Administrativa n. 2002.07.0003 da Comissão de Anistia que declarava: "A Portaria n. 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política".

7. A matéria foi submetida à apreciação da Advocacia-Geral da União que, através da Nota n. AGU/JD-10/2003, advertiu que a Portaria n. 1.104/64, por si só, não configura ato de exceção, especialmente para os que ingressaram na FAB após a sua edição, pois a ela se submetem originariamente, de forma genérica e impessoal, tratando-se de um ato administrativo pré-existente, destinado a regulamentar a permanência no serviço militar, não podendo ser considerada ato de exceção.

8. Dessa forma, o Ministério da Justiça fixou entendimento no sentido de que a Portaria n. 1.104/64 só poderia ser considerada ato de exceção de cunho exclusivamente político para os militares que ingressaram na Aeronáutica antes da publicação da referida portaria.

9. Destarte, o Ministro da Justiça instaurou vários processos de revisão de anistias concedidas à Cabos que ingressaram na FAB em data posterior a 12 de outubro de 1964, e foram licenciados com fundamento na Portaria n. 1.104/64.

10. Ressalta-se que a questão foi submetida ao Poder Judiciário, que pacificou jurisprudência no sentido de que a Portaria n. 1.104/64 não poderia ser considerada ato de exceção para os Cabos que ingressaram na FAB após a sua edição.

11. Novamente, a Consultoria-Geral da União, ao se manifestar sobre o tema, através da Nota AGU/JD/1-2006, advertiu que houve uma interpretação equivocada da NOTA N. AGU/JD-10/2003, na medida em que se fixou o entendimento de que a Portaria n. 1.104/64 não poderia ser considerada ato de exceção para os

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, sala 216 – Brasília, DF
70.064-900 – Fone: (61) 2025.3258 – Fax: (61) 2025.9149

Documento digitalizado juntado ao processo em 28/01/2013 às 15:03:46 pelo usuário: ELIVÂNIO MARCOS DA SILVA SOUZA

praças que ingressaram na FAB após a sua edição e, a contrario senso, configuraria ato de exceção para os que ingressaram antes da sua edição.

12. Alerta a CGU para o fato de que o simples marco temporal, consistente na data de ingresso na FAB, isoladamente considerado, não pode ser elemento suficiente para a caracterização de ato de exceção de natureza exclusivamente política.

13. Ao final, a Nota AGU/JD/1-2006 sugere a reavaliação das anistias concedidas unicamente com base no critério temporal, ou seja, data de ingresso na FAB, alertando para o fato de ser obrigatória a observância dos princípios da legalidade e moralidade, sob pena de violação dos deveres dos agentes públicos, sujeitos às penalidades previstas na Lei n. 8.112/90 e na Lei de Improbidade Administrativa.

14. Após, o Ministério da Defesa solicitou à AGU que a Nota AGU/JD/1-2006 fosse submetida à aprovação do Presidente da República para que passasse a ter caráter vinculante e fosse de observância obrigatória, inclusive para a Comissão de Anistia.

15. Em resposta, a AGU elaborou a resposta constante na NOTA DECOR/CGU/AGU N. 296/2009-PGO, que entendeu não ser imprescindível a submissão da Nota AGU/JD/1-2006 ao Presidente da República, para a obtenção da finalidade pretendida.

16. A Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, por sua vez, entendeu não ser necessária a revisão das anistias concedidas aos Praças que foram licenciados com base na Portaria n. 1.104/64, e que ingressaram na FAB antes da sua edição.

17. Diante da enorme controvérsia jurídica que se instalou em torno do mérito da questão, a Consultoria-Geral da União, por meio do Parecer n. 106/2010/DECOR/CGU/AGU, determinou que fossem revistas todas as anistias

Documento digitalizado juntado ao processo em 28/01/2013 às 15:03:46 pelo usuário: ELIVÂNIO MARCOS DA SILVA SOUZA

concedidas com fundamento único na Portaria n. 1.104, de 1964, inclusive as dos praças que ingressaram na FAB em data anterior à sua edição.

18. Nesse contexto, foi editada a Portaria Interministerial n. 134/2011, da lavra do Ministro da Justiça e do Advogado-Geral da União Substituto, que determinou a revisão das portarias em que foram reconhecidas a condição de anistiado político e concedidas as conseqüentes reparações econômicas, com fulcro em afastamentos motivados pela Portaria n. 1.104-GM3/1964 da Força Aérea Brasileira.

DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA:

19. Conforme se pode observar pela análise dos autos, os argumentos alinhavados pela parte impetrante, aduzindo ter ocorrido a fluência do prazo decadencial, descaracteriza *ab initio* o direito líquido e certo a autorizar a utilização do *writ* constitucional, porquanto, para tal desiderato, faz-se necessário a construção de provas no curso do processo. Isso porque o lapso deletério previsto na Lei n.º 9.784/99[1] exige que sejam verificados concretamente dois aspectos: a) ausência de má-fé (art. 54, caput da referida lei) e b) inexistência de "qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato" (cf. §2º, do art. 54 da referida Lei).

20. Com efeito, nos termos do diploma legal mencionado, a pretensão mandamental da parte impetrante encontra óbice na **ausência de fase procedimental probatória nesta ação constitucional**[2], não sendo, desta forma, a via estreita do mandado de segurança o âmbito processual adequado **para a análise do elemento subjetivo** que embasa a formulação dos requerimentos administrativos para o reconhecimento da condição de anistiado político.

---

[1] *Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados,* ***salvo comprovada má-fé****.*
§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

2"Impende, pois, que os juízes, quando entenderem não haver direito líquido e certo, por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual" FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Do mandado de segurança, São Paulo: Malheiros, 1996, p.176.

Documento digitalizado juntado ao processo em 28/01/2013 às 15:03:46 pelo usuário: ELIVÂNIO MARCOS DA SILVA SOUZA

21. Ademais, a necessidade de dilação probatória para o reconhecimento da decadência vem sendo acolhido por decisões desse Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

> *VOTO-VISTA DO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.457 - DF (2010/0117245-7)*
>
> *"Tão injusto quanto não reconhecer a condição de anistiado a quem sofreu perseguição política é beneficiar alguém que haja participado do regime de exceção e que o tenha defendido. Se, de fato, como vem argumentando a União, ocorreu concessão de anistias tão somente com base na menção à Portaria 1.104/64 no afastamento do militar, sem a análise da efetiva ocorrência de motivação política, há inegável justificativa para as pretendidas revisões, desde que observado o contraditório e a ampla defesa.*
>
> *(...)*
>
> *Primeiramente, importa anotar que o aspecto temporal constitui apenas um dos critérios da decadência tratada no referido dispositivo legal, havendo, além dele, o elemento subjetivo (boa-fé). In verbis (grifei):*
>
> *Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, **salvo comprovada má-fé.***
>
> *De acordo com o artigo acima transcrito, ainda que transcorrido o prazo de cinco anos, não ocorrerá decadência se ficar demonstrada a má-fé. E tal comprovação, por óbvio, depende da instauração de procedimento administrativo regular.*
>
> *Não há como presumir a boa-fé de forma geral e absoluta, devendo tal questão ser apurada caso a caso, sobretudo diante da sabida existência de anistias concedidas à margem da situação de perseguição política que as legitima – nos termos do art. 8º do ADCT e da Medida Provisória 65/2002, convertida na Lei 10.559/2002, que instituiu o Regime dos Anistiados Políticos.*
>
> *É oportuno registrar que, nos autos do MS 16.910/DF e em decisão*
>
> *monocrática recentemente publicada (Dje 3.6.2011), o Min. Cesar Asfor Rocha, ao indeferir o pedido liminar com relação à já referida Portaria Interministerial 134/2011, asseverou que "o eventual acolhimento da decadência depende, além do prazo de cinco anos, da efetiva ausência de má-fé, requisito não suficientemente demonstrado".*
>
> ***Registro que essa posição foi adotada pela Primeira Seção do STJ no recente julgamento dos Mandados de Segurança 16.425/DF e***

Documento digitalizado juntado ao processo em 28/01/2013 às 15:03:46 pelo usuário: ELIVÂNIO MARCOS DA SILVA SOUZA

16.543/DF, de relatoria do e. Min. Arnaldo Esteves Lima, que atacavam a Portaria Interministerial 134/2011.

Observo que o impetrante não tece nenhuma consideração sobre a exigida boa-fé, tampouco é possível apurá-la na via mandamental, por não comportar dilação probatória.

(...)]

Além da questão do elemento subjetivo tratada no tópico anterior, deve-se ter em vista que não estará operada a decadência se, antes mesmo da Portaria ora impugnada, a Administração tiver adotado alguma medida impugnativa que possa ser considerada "exercício do direito de anular" o ato concessivo da anistia, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei 9.784/1999:

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Com efeito, a leitura conjugada do caput e do parágrafo 2º do art. 54 da Lei 9.784/1999 conduz à interpretação de que a Administração tem prazo qüinqüenal para diligenciar no sentido da anulação dos seus atos, sem que ocorra decadência.

Nesse sentido, trago doutrina de José dos Santos Carvalho Filho (Processo

Administrativo Federal - Comentários à Lei nº 9.784 de 29/1/1999, 4ª ed., Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2009, p. 292):

De um lado, o texto procura definir o que se deve considerar como exercício pela Administração de seu direito de autotutela, ou seja, de corrigir os atos administrativos ilegais que produzam efeitos favoráveis ao destinatário. Exercício do direito é a situação oposta à de inércia na utilização do direito. Assim, o que a lei quer demonstrar é que a situação nela contemplada revela diligência da Administração e exercício do direito, de onde se infere ser incabível a decadência. A situação mencionada na lei é a adoção de qualquer medida da autoridade que indique diligência no sentido de impugnar a validade do ato.

Não há necessidade, pois, que a Administração anule de pronto o ato eivado de vício; basta que tome a efetiva iniciativa de fazê-lo. Tal iniciativa já estará apta a demonstrar que a Administração não está inerte e, como já está exercendo o direito no prazo qüinqüenal fixado na lei, não mais poderá considerar-se a possibilidade de ocorrer a decadência.

(...)

Ora, para fins de decadência do exercício da autotutela, a lei não exige a instauração de processo administrativo no prazo de cinco anos, mas a adoção de

Documento digitalizado juntado ao processo em 28/01/2013 às 15:03:46 pelo usuário: ELIVÂNIO MARCOS DA SILVA SOUZA

"qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato". (grifou-se)

22. Resta, pois, evidenciada a falta de direito líquido e certo da parte impetrante, uma vez que os fatos suscitados na inicial, não sendo comprováveis de plano, denotam a inadequação da via mandamental, porquanto esse não é o âmbito idôneo para solucionar questões que vertem pontos controvertidos.

23. Assim, considerando que o impetrante pretende a discussão de matéria, cuja solução não pode ser dirimida através dessa ação mandamental, há de se concluir que a prestação jurisdicional colimada não pode ser atendida em face da impropriedade da via eleita, razão pela qual o presente mandamus deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do §5º do art. 6º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 c/c o art. 267, IV, da Lei n.º 5.869, de 1973.

DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

24. DA LEGITIMIDADE DO ATO DITO COATOR CONSUBSTANCIADO NA PORTARIA N. 1.960, de 05/09/2012, PUBLICADO NO DOU DE 06 DE SETEMBRO DE 2012.

25. Insurge-se o impetrante contra a Portaria n. 1.960, de 05/09/2012, publicada no DOU de 06/09/2012, que anulou a Portaria Ministerial n. 2340, de 09/12/2003, que declarou o impetrante anistiado político.

26. O ato dito coator encontra fundamento no Voto n. 319/2012/GTI, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria n. 134, de 16 de fevereiro de 2011, da qual se depreende.

DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS
DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO ATO QUE ACARRETA LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO (Lei n. 9.784/99, artigo 55)

27. Sustenta o impetrante que a Administração decaiu do direito de rever a concessão da anistia, eis que transcorridos mais de cinco anos da data da publicação

Documento digitalizado juntado ao processo em 28/01/2013 às 15:03:46 pelo usuário: ELIVÂNIO MARCOS DA SILVA SOUZA

do ato. Vale lembrar que constitui corolário lógico de um Estado de Direito, o poder/dever da Administração Pública de revogar os atos ilegais eventualmente praticados. De fato, a Administração Pública, orientada pelo princípio da legalidade – pode e deve anular os atos praticados ilegalmente.

28. Além da vasta doutrina pátria acerca do tema, vale registrar que o próprio STJ também referenda a possibilidade de revisão do ato pela autoridade administrativa. O acórdão do MS 4049/DF restou ementado da seguinte forma: *"Mandado de Segurança. Lei nº 8.878, de 1994. Revisão de processos. Dec. 1.498, de 1995. Procedimento legítimo da Administração. O reconhecimento, em processo administrativo próprio, da anistia prevista pela Lei 8.878, de 1994, não inibe a Administração Pública de determinar a respectiva revisão, para, se for o caso, conformar a decisão aos ditames legais. Mandado de Segurança denegado (DJ 17.03.97, p. 7419)".*

29. Quanto ao tema, oportuno trazer os apontamentos constantes do interessante artigo intitulado *"Prescrição e decadência no âmbito da Administração Pública e sua relação com o poder de império: alguns apontamentos"* da autoria do advogado Fabiano de Lima Caetano:

> *"Assim, quando a Administração revisa os seus atos ela está exercendo o seu poder de império, não está em uma relação de direito privado (strictu sensu). Este poder de império não perece. A Administração jamais o perde, nem mesmo por decurso de prazo. É um poder perene. Com base nisto é que discordamos das expressões que propugnam a prescrição ou a decadência do "direito" da Administração de rever os seus próprios atos.*
>
> *" O Poder de Império não decai, assim como não prescreve, nunca. Na frase sumular de Dalmo de Abreu Dalari, o Poder de Império é "imprescritível porque jamais seria verdadeiramente superior se tivesse prazo certo de duração" (3). . DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado, 19a edição, Ed. Saraiva, São Paulo - 1995*

Documento digitalizado juntado ao processo em 28/01/2013 às 15:03:46 pelo usuário: ELIVÂNIO MARCOS DA SILVA SOUZA

30. Corroborando tal entendimento, cumpre transcrever a ementa de acórdão proferido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, *verbis:*

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO NULO. IMPRESCRITIBILIDADE. DECRETO 20.910/32 – ART. 1°
> 1. Não se pode levar na devida linha de conta a esse da prescrição qüinqüenal (art. 1° do Decreto 20.910/32), em se tratando de ato administrativo nulo, porquanto, nestas condições, "o decurso do tempo não convalida o que nasceu inválido." Precedentes.
> 2. Recurso especial conhecido.
> (REsp 311044/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23.09.2002)

31. Não se olvida que o princípio da segurança jurídica, esteio da impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação, como na lição da Mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, deve ser preservado pela Administração. Todavia ele não tem poderes superlativos, não aniquila, *v.g.* o princípio da legalidade. Falando sobre o tema, a mesma Doutrinadora, advertiu:

> *"O princípio tem que ser aplicado com cautela, para não levar ao absurdo de impedir a Administração de anular atos praticados com inobservância da lei. Nesses casos, não se trata de mudança de interpretação, mas de ilegalidade, esta sim a ser declarada retroativamente, já que atos ilegais não geram direitos."* [3] (grifos e negritos ora introduzidos).

32. O poder de autotutela da Administração, corolário do princípio da exigibilidade de seus atos, sustenta o poder dever de revisão, tendo como escopo a persecução do interesse público. Por isso, não há plausibilidade em se impedir o Ministro da Justiça de promover a revisão e, se necessário, a extinção dos atos emanados quando, em novo exame desses, se apura a sua ilegalidade e grave potencial lesivo. Na evidência da prática de ato em desacordo com as prescrições legais, é um absurdo de dispendiosas conseqüências para o erário, obrigar a sua continuidade. Deve-se, sim, retirá-lo do mundo

[3] Ob.cit. p.85.

Documento digitalizado juntado ao processo em 28/01/2013 às 15:03:46 pelo usuário: ELIVÂNIO MARCOS DA SILVA SOUZA

jurídico (acautelado o direito de defesa no devido processo legal) pois fenece à míngua de embasamento que autorize legitimamente o destaque de vultosos recursos do patrimônio público para pagamento de um erro administrativo.

33. A lei 9.784/99, que prestigia o dever da Administração de anular seus próprios atos eivados de vício de ilegalidade, dispõe no artigo 55 que *"em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."* Ora, se até mesmo os atos em tese sanáveis não poderão ser convalidados se acarretarem lesão ao interesse público, o que se dirá daqueles que não guardam a imprescindível higidez legal.

34. E acima de tudo, paira a máxima do pensamento jurídico, em sede de direito administrativo, de que no embate entre o interesse público e o particular, há de prevalecer o interesse público. Com efeito, bizarro imaginar que o interesse de um grupo possa vingar sobre o interesse de toda a sociedade e, pior ainda, forjado em equívoco administrativo. Tal permissão configuraria flagrante afronta ao princípio da moralidade e da supremacia do interesse público.

35. Frise-se, por oportuno que, ao interpretar com definitividade o Direito, a fim de trancar as situações contenciosas que lhe sejam apresentadas, cabe ao magistrado ponderar o princípio da segurança jurídica conjuntamente com as demais normas principiológicas administrativas de regência.

36. De tudo o que foi exposto, constata-se que o ato, quando ilegal, praticado pela Administração não convalesce, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. Dessa forma, inexiste qualquer óbice ao procedimento revisional deflagrado pelo Ministro da Justiça e pelo Advogado-Geral da União.

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE ANULAÇÃO DA ANISTIA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL

Documento digitalizado juntado ao processo em 28/01/2013 às 15:03:46 pelo usuário: ELIVÂNIO MARCOS DA SILVA SOUZA